

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**ANO XXX** 

# SEGUNDA FEIRA, 12 DE MAIO DE 2025

EDIÇÃO Nº 7.774

#### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIAIV - ADMINISTRATIVOV-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	55	- - -	55 72 76

# I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

#### **DESPACHO**

Nº 0100842-47.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível (Fora de Uso) - Rio Branco - Agravante: Município de Rio Branco - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - 1. Considerando a informação contida na certidão de p. 69, proceda-se a intimação das partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 03 (três) dias úteis sobre a inclusão deste processo em ambiente de votação virtual, nos termos do art. 93, § 1º, II, do RITJAC, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão. 2. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Ricardo Coelho de Carvalho

Nº 1000555-93.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: DOMINGAS DE FÁTIMA MARQUES - Requerido: Guilherme Oliveira Said Maia - Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cuida-se de Cumprimento de Sentença protocolado por DOMINGAS DE FÁTIMA MARQUES, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no Acórdão de fls. 168/174. Ocorre, porém, que a indicada petição não veio acompanhada sequer do demonstrativo do cálculo, documento este indispensável ao processamento do cumprimento de sentença. Dito isso, intime-se a requerente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação da petição de fls. 187, a fim de que esteja em conformidade com os Arts. 524 e 534, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: ELIAMAR ALVES MAIA (OAB: 15711/GO) - Marcio Rogerio Dagnoni (OAB: 1885/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 1002065-10.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Emanuelle Costa do Monte - Impetrante: Francisco Silva do Monte - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Dá as partes Impetrantes por intimadas para levantamento do ALVARÁ JUDICIAL que encontra-se disponível na página 199, destes autos. Ficam os impetrantes devidamente advertidos que após o levantamento dos valores, os impetrantes deverão comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, através da juntada de notas fiscais da prestação dos serviços de saúde, sob pena de responsabilização nos termos da lei. - Magistrado(a) - Advs: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Classe : Petição Cível n.º 1000941-55.2025.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora : Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Requerente : Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Requerido : Sindicato dos Médicos do Estado do Acre - Sindmed/ac.

Assunto : Direito de Greve

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde Telefones: (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

Dito isto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro, parcialmente, a tutela provisória, impondo aos Requeridos - Representantes Sindicais - a obrigação de fazer, consubstanciada na suspensão do movimento de greve já deflagrado, a partir da data consignada. Fixo, em razão do exposto, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa cominatória por hora para o Requerido (SIN-DMED/AC), na pessoa do seu Presidente, pelo eventual descumprimento de quaisquer das determinações acima fixadas. Em caso de ocupação de imóvel público, fica desde já autorizada a desocupação, configurando descumprimento da liminar. Defiro a distribuição dinâmica da prova e determino ao SINDED/AC que, ao contestar a presente demanda, demonstre o atendimento dos trâmites formais para a convocação da assembleia, bem como quórum para deliberação acerca da greve, conforme disposições do Estatuto do Sindicato. Cite-se e intime-se o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ACRE - SINMED, do inteiro teor desta Decisão, que servirá como mandado.

### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000511-06.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia

Impetrante: Rosa Mara de Souza Paredes Bittencourt. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Assunto: Urgência

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚR-GICO ONCOLÓGICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Estadual de Saúde do Acre, referente à omissão no agendamento de cirurgia oncológica denominada "Quadrantectomia + Linf Sent + Reconstrução e Simetrização da Mama Esquerda", considerada urgente por laudo médico. Liminar deferida parcialmente para que o procedimento fosse agendado em 30 dias, sob pena de multa. Após a impetração, o procedimento foi realizado na FUNDHACRE em 19/03/2025, com alta em 20/03/2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela impetrante, antes da efetivação da medida liminar, caracteriza perda superveniente do objeto do mandado de segurança, autorizando sua extinção sem julgamento de mérito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica quanto à extinção do mandado de segurança diante da perda superveniente de seu objeto, quando o ato impugnado deixa de produzir efeitos por cumprimento espontâneo da obrigação discutida.
- 4. Constatou-se que o procedimento médico foi realizado antes da ciência da decisão liminar, configurando ausência de interesse processual superveniente. O Ministério Público também opinou pela extinção do feito.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. laudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desa. Regina Longuini

# CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desa. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desa. Waldirene Cordeiro

Des<sup>a</sup>. Regina Longuini Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Kalinunuo Nonato

Des. Lois Arruda

### 1ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** 

Des. Roberto Barros

#### **MEMBRO**

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

### 2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

#### **MEMBRO**

Des. Luiz Camolez

### **CÂMARA CRIMINAL**

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO** 

Desa. Denise Bonfim

# CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira Des<sup>a</sup>. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

#### **DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

#### COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420

Home page: http://www.tjac.jus.br

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

5. Mandado de Segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Tese de julgamento: "1. A realização do ato administrativo impugnado no mandado de segurança, antes da efetivação da liminar, caracteriza perda superveniente do objeto, autorizando a extinção do processo sem julgamento de mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, VI; Lei nº 12.016/2009, art. 6°, § 5°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1685384/TO, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 06.12.2021; STJ, AgInt no RMS 59540/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26.10.2021; TJAC, Mandado de Segurança Cível nº 1000611-92.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Tribunal Pleno, j. 10.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 1000511-06.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 09 de maio de 2025

Classe: Revisão Criminal n. 1002295-52.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Roberto Barros Revisor: Des. Francisco Djalma

Revisionando: Edelson dos Santos Ferreira.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Revisionado: M. P. do E. do A.. Assunto: Estupro de Vulnerável

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DEPOIMENTOS FALSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE FUNDA-MENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. DECOTE E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

- Ação de Revisão Criminal ajuizada com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal.
- 2. O requerente alega que a condenação se deu em contrariedade à evidência dos autos, com base exclusivamente na palavra da vítima, e pugna pela correta dosimetria da pena.
- II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 3. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença deu-se em contrariedade à evidência dos autos; e (ii) se há erro na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante
- 5. No caso dos autos, tem-se que as alegações da defesa são vagas, notadamente porque nesses tipos de crime contra a dignidade sexual, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume maior relevância, e no contexto da instrução penal, as declarações da vítima são firmes quanto aos fatos narrados em sede policial e em juízo, e bem como da leitura do relatório psicossocial. O que se nota dos autos é que na Ação Penal a vítima descreveu com riqueza de detalhes os atos praticados pelo revisionando, tanto em sede policial quanto em juízo, sem se sequer se contradizer.
- 6. No que toca à dosimetria da pena, é de se observar a fundamentação da circunstância judicial da culpabilidade baseou-se na causa de aumento especial da pena, cuja incidência ocorre na terceira fase da dosimetria da pena, o que configura, em verdade, bis in idem, afirmar que "Concorre a culpabilidade, ante o maior grau de censura e reprovabilidade da conduta levada a efeito contra a ofendida, pela ousadia com a qual violou a própria filha deixada aos seus cuidados e responsabilidade quando compartilhava a guarda dela com a mãe", porquanto a causa de aumento especial, prevista no art. 226, II, já oferece maior reprovabilidade à conduta nesse contexto utilizado como fundamentação da circunstância descrita negativamente pelo juízo a quo, de modo a revelar-se prudente o decote da valoração negativa desta circunstância judicial, com o devido redimensionamento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

Tese de julgamento: "Em sede de revisão criminal, cabe ao requerente demonstrar inequivocamente que o julgamento deu-se de forma contrária à evidência dos autos, o que não ocorreu no caso. Quanto à dosimetria da pena, consiste em bis in idem a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial que culpabilidade, que coincide com a causa de aumento especial da pena do art. 226, II do CP, impondo-se seu decote, com o devido redimensionamento da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III; e, Constituição Federal, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STF - ARE: 777527, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 12/11/2013; TRF-2 - RVC: 201102010113246, Rel. Desa. Liliane Roriz, DJe 19/12/2012; e, TJ-PE - RVCR: 1714329, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, DJe 22/02/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1002295-52.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. Rio Branco/AC, 7 de maio de 2025.

Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0100370-12.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia Revisor: Des. Lois Arruda

Embargante: Paulo César Alves de Holanda.

D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Direito Penal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGI-CO. NOVA EXIGÊNCIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETRO-ATIVA. RECURSO ACOLHIDO NA PARTE CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

- 1. Embargos infringentes interpostos por condenado contra acórdão não unânime que deu provimento ao agravo de execução para revogar progressão de regime, com base na nova redação do art. 112 da LEP dada pela Lei nº 14.843/2024, exigindo exame criminológico prévio.
- 2. O voto vencido reconhecia a impossibilidade de aplicação retroativa da nova exigência legal, por se tratar de novatio legis in pejus.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, retroativamente, a exigência de realização de exame criminológico prevista na Lei nº 14.843/2024 para condenações ocorridas sob a vigência da legislação anterior.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. A nova exigência legal constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa por força do art. 5°, XL, da CF/1988.
- 5. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ afirma a impossibilidade de aplicação de norma penal mais gravosa a fatos anteriores à sua vigência.
- 6. No caso concreto, os fatos delituosos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, sendo inaplicável a exigência do exame criminológico.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido, afastando a exigência de exame criminológico

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico prevista na Lei nº 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. A retroatividade da norma penal mais gravosa viola o art. 5º, XL, da Constituição."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, XL; CPP, art. 609, p.u.; LEP, art. 112. § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.05.2023; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0100370-12.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 09 de maio de 2025

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002444-48.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Relatora: Desa. Regina Ferrari

Impetrante: B. S. de A. (Representado por sua mãe) C. S. da C.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇÁ COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FOR-NECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025 ANO XXX Nº 7.774

#### I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por menor representado por sua genitora, com pedido de medida liminar, visando à determinação judicial para que o Estado do Acre forneça tratamento médico e multidisciplinar especializado para Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo Terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e psicomotricidade. A parte impetrante relatou omissão estatal diante da ausência de resposta a requerimento administrativo protocolado junto à Secretaria Estadual de Saúde, além da inexistência de profissionais especializados na rede pública. A liminar foi deferida, e parte do tratamento foi parcialmente viabilizado com depósito judicial. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado tem a obrigação de fornecer, diretamente ou mediante custeio na rede privada, tratamento multidisciplinar completo para criança com TEA, mesmo diante da ausência de profissionais na rede pública ou de restrições orçamentárias; (ii) determinar se é possível atribuir ao ente estadual o fornecimento integral do tratamento, inclusive nas áreas que envolvam atribuições de outras secretarias, como a de educação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente como direito fundamental de todos e dever do Estado (CF/1988, art. 196), impondo-se a prestação de serviços médicos essenciais, inclusive quando não disponíveis diretamente na rede pública.
- 4. A Lei nº 12.764/2012 reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhes prioridade no atendimento em saúde, inclusive em programas de estimulação precoce e intensiva.
- 5. A ausência de estrutura adequada e de profissionais especializados na rede pública não exonera o Estado de fornecer os tratamentos necessários, cabendo-lhe promover o atendimento mediante custeio na rede privada, se necessário.
- 6. A cláusula da "reserva do financeiramente possível" não prevalece diante da urgência e essencialidade do tratamento, sobretudo quando se trata de criança em desenvolvimento e beneficiária de proteção prioritária (CF/1988, art. 227; ECA, art. 4°).
- 7. Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário atua para assegurar a efetividade de direitos fundamentais negligenciados pelo poder público, conforme pacífica jurisprudência do STF.
- 8. A alegação de que parte do tratamento é de responsabilidade da Secretaria de Educação não pode ser oposta à parte impetrante, devendo o ente estatal assegurar o atendimento de forma integral, cabendo-lhe promover ajustes internos entre secretarias, se necessário.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Segurança concedida

Tese de julgamento:

- 1. O Estado tem o dever de fornecer tratamento multidisciplinar completo a crianças com Transtorno do Espectro Autista, mesmo que não haja disponibilidade imediata de profissionais na rede pública.
- 2. A inexistência de estrutura estatal ou limitações orçamentárias não exime o poder público do dever de efetivar o direito à saúde, inclusive mediante custeio de tratamento na rede privada.
- 3. A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é do ente público como um todo, não podendo a divisão interna de atribuições entre secretarias justificar a fragmentação do atendimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196, 227 e 2º; ECA, art. 4º; Lei nº 12.764/2012; Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0700523-70.2019.8.01.0011, Rel. Des. Roberto Barros, j. 07.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002444-48.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 7 de maio de 2025.

Classe: Revisão Criminal n. 1000609-25.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari Revisor: Des. Luís Camolez

Revisionando: André Luis Tavares da Cruz Maia. Advogado: Yuri Gomes da Silva (OAB: 59024/PE). Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC). Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogada: NATALY DA SILVA MARTINS (OAB: 42341/PE). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Crimes de Responsabilidade

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PECULATO DESVIO. DECRETO-LEI Nº 201/67. OBSCURIDADE E OMISSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS. EMBARGOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - CASO EM EXAME

- 1. O julgamento diz respeito a embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação penal originária que resultou na condenação de prefeito municipal pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, em razão de desvio de verbas públicas mediante nomeação de "servidores fantasmas".
- 2. Alegou o embargante, inicialmente, omissão quanto à nulidade processual decorrente de ausência de defesa técnica em sessão de julgamento, além de obscuridade sobre a atipicidade do fato e omissão na fundamentação da fixação do regime inicial de cumprimento da pena e da possibilidade de substituição por restritiva de direitos.
- 3. O Tribunal conheceu parcialmente dos embargos e lhes deu provimento unicamente quanto à última alegação, reconhecendo omissão sobre a fundamentação do regime prisional, mantendo incólumes os demais pontos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à nulidade por ausência de defesa técnica na sessão inicial de julgamento; (ii) saber se o acórdão incorreu em obscuridade ao manter a tipicidade da conduta descrita na denúncia; e (iii) saber se o acórdão deixou de fundamentar adequadamente a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

  III. RAZÕES DE DECIDIR
- 5. A alegação de nulidade por ausência de defesa técnica foi afastada, pois o patrono do réu, apesar de não comparecer à primeira sessão, teve ciência das demais sessões devidamente publicadas no Diário da Justiça, atuou no processo após a retomada do julgamento e não arguiu a nulidade em momento oportuno, tampouco interpôs recursos.
- 6. Em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal, a nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.
- 7. A alegação de obscuridade quanto à tipicidade da conduta foi igualmente rejeitada, uma vez que o voto embargado deixou claro que a condenação fundamentou-se na prática de peculato-desvio, consistente em esquema de nomeação de "servidores fantasmas" com o objetivo de obtenção de dividendos políticos, utilizando-se de verba pública para fins pessoais.
- 8. O acórdão embargado possui parcial omissão apenas quanto à fundamentação do regime inicial de cumprimento da pena, pois, embora tenha havido redução da reprimenda para 3 anos e 8 meses, não se apontaram fundamentos concretos para a imposição de regime inicial de cumprimento menos gravoso, tampouco sobre a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, impondo-se a complementação do julgado nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para suprir omissão relativa à fundamentação do regime inicial de cumprimento da pena e da possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, mantendo-se incólumes os demais pontos do acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, arts. 619; 621.

Código Penal, arts. 33 e 44. Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

Súmulas 718 e 719 do STF; AgRg no HC n. 863.871/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1000609-25.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 7 de maio de 2025.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 0102832-73.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Impetrante: Luiza Kedily Roque Carrocia Fegueredo.

Advogado: Wilson Pablo Roque dos Santos (OAB: 14579/RO).

Impetrado: Estado do Acre.

Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - SEAD. Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Assunto: Classificação E/ou Preterição

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

#### CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança impetrado por Luiza Kedily Roque Monteiro, buscando a nomeação para uma das vagas atinentes ao processo seletivo regido pelo Edital nº 001 SEAD/SESACRE, em que restou classificada em 11º (décimo primeiro) lugar. 1.2. Alega a preterição em razão de contratações emergenciais para o mesmo cargo em detrimento de sua convocação. 1.3. A liminar restou indeferida. 1.4. A Procuradoria-Geral do Estado pugnou, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada, tendo em vista que a Impetrante fora aprovada fora do número de vagas previstas no edital.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) se a Impetrante possui direito líquido e certo à nomeação mesmo aprovada em cadastro de reserva e (iii) se houve preterição arbitrária ou imotivada na nomeação da impetrante.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da lei nº 12.016/2009, quando comprovado abuso de poder ou ilegalidade por parte de autoridade pública. 3.2. Conforme o Pretório Excelso delimitou Repercussão Geral junto ao Tema 784 (Leading Case RE 837311), o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público surge: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15/STF); (c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 3.3. A aprovação e classificação em cadastro de reserva, não configura direito subjetivo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. 3.4. Conforme a tese do STF já assentada, surgir ou existir cargos vagos não gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital direito subjetivo à nomeação. 3.5. A via nobre do Mandado de Segurança exige, como núcleo de sua existência, a certeza do que se tutela, onde somente os direitos que se verificam de plano - sem a necessidade de produção de prova - são acolhidos por aquele, sendo entendimento pacífico do STJ a necessidade de prova pré-constituída.

#### DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada. Custas pela impetrante, sem honorários, conforme art. 25 da lei nº 12.016/2009. Tese de julgamento: " A aprovação e classificação em cadastro de reserva, não configura direito subjetivo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito."

Dispositivos relevantes citados .Lei nº 12.016/2009, art. 1º, art. 25.

Jurisprudência relevante citada

.STF - Tema 784;

.STJ - AgInt no RMS: 70671 MG 2023/0033672-9;

.STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2439292 SP 2023/02974591;

.STJ - AgInt no RMS: 69958 SC 2022/0323367-9; .STJ - AgInt no RMS: 72330 MS 2023/0355282-0;

.TJ-AC - Processo: 10016563420248010000; .TJ-AC - Processo: 10005417520248010000;

.TJ-AC - Processo: 1001404-65.2023.8.01.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0102832-73.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a segurança no presente mandado, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 22 de abril de 2025.

Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0100371-94.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Nonato Maia

Revisor: Des. Lois Arruda

Embargante: Ideildo Silva do Nascimento.

D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Direito Penal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ACOLHIDO NA PARTE CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

- 1. Embargos infringentes interpostos por condenado contra acórdão não unânime que deu provimento ao agravo de execução para revogar progressão de regime, com base na nova redação do art. 112 da LEP dada pela Lei nº 14.843/2024, exigindo exame criminológico prévio.
- 2. O voto vencido reconhecia a impossibilidade de aplicação retroativa da nova exigência legal, por se tratar de novatio legis in pejus.

#### III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, retroativamente, a exigência de realização de exame criminológico prevista na Lei nº 14.843/2024 para condenações ocorridas sob a vigência da legislação anterior.

#### IV. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. A nova exigência legal constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa por força do art. 5°, XL, da CF/1988.
- 5. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ afirma a impossibilidade de aplicação de norma penal mais gravosa a fatos anteriores à sua vigência.
- 6. No caso concreto, os fatos delituosos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, sendo inaplicável a exigência do exame criminológico.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido, afastando a exigência de exame criminológico no caso concreto.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico prevista na Lei nº 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. A retroatividade de norma penal mais gravosa viola o art. 5º, XL, da Constituição."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, XL; CPP, art. 609, p.u.; LEP, art. 112. § 1°.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.05.2023; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0100371-94.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 09 de maio de 2025

Classe: Revisão Criminal n.º 1000002-75.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia Revisor: Des. Roberto Barros Revisionanda: Maria Cegobe Ferreira.

Advogada: Alexsia Lohaynna Souza da Silva (OAB: 5559/AC). Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Homicídio Qualificado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INADEQUADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por Maria Cegobe Ferreira, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/AC, que a condenou a 34 anos de reclusão em regime fechado e 60 dias-multa pelos crimes de homicídio qualificado, se-

questro, ocultação de cadáver, tortura e organização criminosa.

- 2. Alega a revisionanda que houve erro na dosimetria da pena do crime de homicídio, indicando excesso injustificado e requerendo sua redução para 22 anos, em razão do decote da circunstância judicial do "comportamento da vítima" pelo STJ. Ademais, sustenta inexistência de provas suficientes para a condenação e questiona a fundamentação das qualificadoras do homicídio e da participação em organização criminosa.
- 3. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal, sob o fundamento de que a matéria já foi analisada pelo STJ, além da impossibilidade de utilização da revisão criminal como substitutivo recursal.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão criminal pode ser conhecida para reavaliar a dosimetria da pena e a suficiência probatória que fundamentou a condenação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A revisão criminal somente pode ser admitida nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, quando há sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, quando se funda em provas falsas ou quando surgirem novas provas da inocência do condenado.
- 6. No caso concreto, a pena-base do crime de homicídio foi recalculada após decisão do STJ, e os cálculos demonstram que a nova pena fixada (31 anos e 9 meses) seguiu corretamente os critérios do art. 59 do Código Penal, não havendo erro evidente ou manifesta injustiça.
- 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a revisão criminal não se presta à reapreciação da prova, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: "PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. Circunscrita a Revisão Criminal às hipóteses de cabimento do artigo 621, do Código de Processo Penal, importa sua inobservância em não conhecimento. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Revisão criminal não conhecida." (TJAC, Processo n.º 1001182-97.2023.8.01.0000, Rel. Des. Eva Evangelista, Tribunal Pleno Jurisdicional, julgado em 21/12/2023). "PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS DA INOCÊNCIA DO CONDENADO. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, INCISO III, DO CPP." (TJAC, Processo n.º 1000265-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Tribunal Pleno Jurisdicional, julgado em 22/04/2020).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão Criminal não conhecida.

Tese de julgamento: "A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para o reexame de provas ou para a reavaliação de dosimetria da pena já fixada em consonância com os critérios legais".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621 e art. 625, § 1º. Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo n.º 1001182-97.2023.8.01.0000, Rel. Des. Eva Evangelista, Tribunal Pleno Jurisdicional, julgado em 21/12/2023. TJAC, Processo n.º 1000265-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Tribunal Pleno Jurisdicional, julgado em 22/04/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1000002-75.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer da Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 09 de maio de 2025

#### PAUTA DE JULGAMENTO 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21.05.2025 TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**PAUTA DE JULGAMENTO** elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 21.05.2025, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-63, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000016-59.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Consulta

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Júnior Alberto

Impetrante: FERNANDA DA SILVA FERNANDES.

. Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC). Impetrado: SECRETARIA DE ESTADO E PLANEJAMENTO E GESTÃO, SE-

CRETARIA DE ESTADO E SAÚDE DO ACRE - SESACRE.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000337-94.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Júnior Alberto

Impetrante: Maria Jucilandia Aguiar de Alencar.

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrante: K. de A. L. (Representado por sua mãe) M. J. A. de A.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000335-27.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Luís Camolez

Impetrante: Anatiele de Souza Texeira.

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrante: A. de S. da F. (Representado por sua mãe) A. de S. T.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proca. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000418-43.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Nonato Maia

Impetrante: Raimunda Francisca da Silva Souza.

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrante: C. E. R. S. (Representado por sua mãe) R. F. da S. S..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000419-28.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia Impetrante: Fiama Silva Souza.

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrante: A. da S. F. (Representado por sua mãe) F. S. de S..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proca. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000421-95.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrante: Y. E. N. G. (Representado por sua mãe) A. C. O. G..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000420-13.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Impetrante: A. C. O. G..

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia Impetrante: A. da S. V..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC).

Impetrante: J. H. V. N. (Representado por sua mãe) A. da S. V..

Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1002406-36.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Consulta

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Lois Arruda

Impetrante: Arthur Bryan Albuquerque da Silva (Representado por sua mãe)

Arlene da Silva Santos.

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).

Impetrante: Arlene da Silva Santos.

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proc. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Classe: Revisão Criminal nº 1000482-53.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Roubo Majorado Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Elcio Mendes Revisor: Des. Luís Camolez

Revisionando: Renan Pereira da Silva.

Advogado: MARCIO ROBERTO SILVA (OAB: 335134/SP). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Classe: Agravo Interno Cível nº 0101828-35.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Direito Civil

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, representado por seu inventa-

riante Jimmy Barbosa Levy.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF). Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP). Agravado: Município de Rio Branco.

Procurador: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 12425/MS).

Agravado: Estado do Acre.

Proca. Estado: Daniela Marques Correia de Carvalho

11.

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0102519-15.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco Assunto: Cpf/cadastro de Pessoas Físicas Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).

Classe: Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública nº 1002064-

25.2024.8.01.0000 Origem: Rio Branco Assunto: Pública

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Asafe Gabriel de Souza Lira (Representado por sua mãe) Silvana

Pinto de Souza Lira.

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proca. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 09 de maio de 2025.

Bela. Denizi Reges Gorzoni Diretora Judiciária

# VICE-PRESIDÊNCIA

# **DESPACHO**

Nº 0701050-86.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Neli Rodrigues de Lima - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre -Acreprevidência - Logo, determino a redistribuição por prevenção do feito no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional ao Vice-Presidente, a teor dos arts. 286, I e 1.021, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 350, §2º, do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Kassiana Lima Nascimento (OAB: 4546/AC) - Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC) - Josué Marcos Vieira Santos (OAB: 4602/AC) - Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0703018-78.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Gercineide Maria da Silveira Fernandes de Lima - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto, por deserção, com fundamento no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB: 4006/AC) - Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC) - Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) - Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

Nº 1000557-29.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: J. P. de A. - Agravado: B. R. B. S. - Decisão monocrática - Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto, por deserção, com fundamento no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB: 62071/GO) - Fabio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0000122-22.2022.8.01.0007 - Apelação Criminal - Xapuri - Apelante: Cassandra Soares de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante o exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 350, inciso V, do Regimento Interno deste tribunal. Intimem-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL) - Renan Augusto Gonçalves Batista

Nº 0000503-12.2022.8.01.0013 - Apelação Criminal - Feijó - Apelante: Natanael Viana Batista - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Dito isso, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Lucas Nonato da Silva Araújo

Nº 0100563-27.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: Cleilson Vasconcelos Alves - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Assim, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC)

Nº 0100723-52.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: Sebastiana Jhennifer Nascimento de Lima - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC)

Nº 0500281-16.2018.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: W. S. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - - III Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-Acre, 8 de maio de 2025. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ) - Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC)

Nº 0500293-93.2019.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: A. M. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - - III Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-Acre, 8 de maio de 2025. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ) - Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC)

Nº 0500478-05.2017.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: R. da C. A. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Dito isso, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Julainy de Melo Alves (OAB: 5060/AC) - Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC) - Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC)

Nº 1000461-14.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Peterson José Paula de Souza - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - - De tudo quanto exposto, INADMITO o recurso especial interposto (art. 1.030, inciso V, do CPC). Intimem-se. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Java Lacerda (OAB: 27198/PB) - Tiago Azevedo Borges (OAB: 31882/GO) - Anthony Patrício de Freitas Alencar (OAB: 38382/GO) - Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Nº 1000461-14.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Peterson José Paula de Souza - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - - Decisão Peterson José Paula de Souza, devidamente qualificado e representado, interpôs 2 (dois) recursos especiais (pp. 315-338 e 569-582) contra acórdãos da Câmara Criminal do TJAC (pp. 287-307 e 556-562), proferidos em apelação e embargos declaratórios, que ele mesmo interpusera diante do Ministério Público do Estado do Acre. A parte recorrida foi intimada apenas sobre o último dos recursos especiais interpostos, sem apresentar resposta no prazo legal (pp. 608-611). É o relatório. Decido. No ensejo, analisa-se somente o segundo recurso especial interposto (pp. 569-582), pois o exame do primeiro (pp. 315-338) ainda depende de prévia concessão de oportunidade para a contraparte se manifestar. Os 2 (dois) citados recursos foram interpostos em momentos distintos, na medida em que o primeiro ocorreu na data de 30 de novembro de 2024 - antes de ter havido o julgamento dos embargos declaratórios - e o último depois do citado ato processual, em 27 de fevereiro de 2025. Os embargos de declaração foram rejeitados, de modo que, sem haver alteração no acórdão primitivo, os 2 (dois) recursos especiais foram interpostos contra a mesma decisão judicial, qual seja, o acórdão prolatado no julgamento da apelação criminal. Ainda, a redação e a fundamentação contida nas respectivas petições recursais são diferentes entre si. Em casos assim, somente o primeiro recurso interposto é regularmente analisado, como ilustra o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CO-NHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão que concedeu ordem de ofício para reconhecer 100 dias de remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), sem prejuízo da remição anterior obtida pela aprovação no Exame Nacional para Certificação do Ensino Médio (Encceja). 2. O Ministério Público protocolizou dois recursos contra a mesma decisão. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame do recurso protocolizado por último, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. III. Razões de decidir 4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 5. A preclusão consumativa impede o conhecimento do segundo recurso interposto, uma vez que apenas o primeiro recurso pode ser submetido à análise. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: "1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame do recurso protocolizado por último, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade." Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 453.520/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/12/2015; STJ, AgRg no REsp 1529955/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/12/2015. (AgRg no HC n. 966.982/ DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.) Com efeito, a interposição de 2 (dois) recursos por uma só das partes contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade recursal e, de consequência, o último deles é impassível de análise por forca do fenômeno da preclusão consumativa. Assim exposto. INADMITO o segundo recurso especial interposto pela parte Peterson José Paula de Souza (art. 1.030, inciso V, do CPC). Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de maio de 2025. - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Java Lacerda (OAB: 27198/PB) -Tiago Azevedo Borges (OAB: 31882/GO) - Anthony Patrício de Freitas Alencar (OAB: 38382/GO) - Gilcely Evangelista de Araújo Souza

# 1ª CÂMARA CÍVEL

### **DESPACHO**

Nº 0101039-65.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco -Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Bran - Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - Despacho Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da Vara de Registros Públicos, Órfão e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis e Terceira Vara de Família, ambas da Comarca de Rio Branco-AC, com a finalidade de verificar qual é competente para processar os autos nº 0705423-53.2024.8.01.0001 que trata de Ação de Extinção de Condomínio c/c Autorização para venda de bem imóvel. Distribuída a demanda para a Sexta Vara Cível, aquela Unidade Judiciária declinou da competência para uma das Varas de Família - fls. 147/148 dos autos nº 0705423-53.2024.8.01.0001. Na sequência, o feito aporto na Terceira Vara de Família que, após consultar o representante do Parquet, declinou de sua competência e determinou o envio do processo ao "Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões" - fl. 160 dos autos nº 0705423-53.2024.8.01.0001. O Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfão e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco-AC suscitou o conflito negativo de competência nos seguintes termos - fls. 161/163 dos autos nº 0705423-53.2024.8.01.0001: "Decisão Trata-se de pedido de extinção de condomínio cumulado com autorização para venda de bem imóvel. Analisando os autos, em especial a escritura de fls. 10 a 19, observo que as partes ajustaram o inventário e a partilha dos bens. A ação foi ajuizada na sexta vara cível,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que declinou para a vara de família, a qual se declarou incompetente arquindo ser matéria afeta á esta especializada. Nos termos do Art. 66 do CPC: "Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo". Nos termos do art. 2.023 do Código Civil, transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, cessa o condomínio hereditário e os sucessores passam a exercer, exclusiva e plenamente, a propriedade dos bens e direitos que compõem o seu quinhão. Ta regra se aplica, igualmente, ao inventário extrajudicial, pois as partes ajustaram a forma como os bens seriam partilhados, recebendo cada herdeiro a sua cota. Portanto qualquer questão alusiva aos bens partilhados deve ser ajuizada na Vara Cível, pois o espólio se desfez, já que os sucessores passaram a ser proprietário dos bens. Estabelece a Resolução TJ/AC n. 154/2001, em seu artigo 27: "compete ao juízo especializado em Orfãos e Sucessões processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepartilhas de bens, habilitações de crédito, testamento, anulação de partilha e em geral, todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes", grifo nosso. Assim, reafirmo que o pedido não mais se refere a sucessão ou seus incidentes, visto que, como dito, o inventário já foi concluído e os bens passarão a pertencer aos herdeiros, pessoas vivas. Não há mais acervo hereditário. Se trata de direito patrimonial e não sucessório. (...) Diante disso, a competência desta especializada cessa a partir do momento em que se concretizou o inventário, com a atribuição do quinhão a cada herdeiro. A ser assim, nos termos do art. 953, do CPC, segue ofício suscitando conflito negativo ao E. TJ/AC. Intimem-se." destaguei - Assim, o feito aportou nesta Câmara Criminal, para que seja dirimido o conflito fl. 10. Posto isso, em atenção ao disposto no art. 332, § 3º, do Regimento Interno deste Sodalício, designo o Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfão e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco-AC para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. No mais, à Gerência de Castro e Distribuição para que inclua como Suscitado, também, o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Encaminhe-se cópia deste despacho aos Juízos Suscitante (Vara de Registros Públicos, Órfão e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco-AC) e Suscitados (Sexta Vara Cível e Terceira Vara de Família, ambos da Comarca de Rio Branco). Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 332, § 5º, do Regimento Interno deste Sodalício. Publique-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes

Nº 0701228-07.2024.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Apelante: M. R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - 3. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil). 4. Vinda a manifestação ou findo o prazo, à conclusão para preparação do julgamento. 5. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ) - Renan Augusto Gonçalves Batista

Nº 0702624-08.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: R. F. G. - Apelado: Banco Pan S.A - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelante: B. do B. S. - Apelado: R. F. G. - Despacho Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível interpostos por Rafael Fernandes Guimarães (fls. 2.051/2.057), alegando a ocorrência de contradição e omissão no acórdão - fls. 2.041/2.047. Recebida a demanda, foi determinada a intimação dos Embargados para manifestação - 2.059. Ato contínuo a secretaria procedeu juntada de petição do Banco PAN S. A., informando o cumprimento da obrigação de fazer - fls. 2.061/2.078. Posto isso, inexistindo qualquer providência a ser adotada neste momento, volva-se o feito à secretaria para aguardar o decurso do prazo destinado à apresentação das contrarrazões. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB: 3214/RO) - Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE) - Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

Nº 0707910-98.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Valquiria Pereira dos Santos - Apelado: Estado do Acre - 3. Do exposto, em observância ao princípio do contraditório substancial, determino a correspondente intimação da Apelante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil. 4. Vinda a manifestação ou findo o prazo, retornem à conclusão. 5. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Nº 1000613-28.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Juliana Andressa Cordeiro Silva - Agravado: Banco do Brasil S/A. - Em virtude que o prazo da Decisão Interlocutória de pp. 56/58 ainda não transcorreu, determino o retorno dos autos para a Gerência de Feitos. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC) - Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

Nº 1000911-20.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: J. F. de F. B. - Agravante: V. M. S. de B. - Despacho O Excelentíssimo Senhor Desembargador Elcio Mandes, Relator: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. F. de F. de B. e Outro, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Família da Comarca

de Rio Branco-AC, em Ação Consensual, que determinou emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Atento ao arrazoado deste Agravo de Instrumento, extraio postulação dos Agravantes no sentido "de que se reconheça a plena admissibilidade da cumulação dos pedidos de alteração do regime de bens e de partilha do patrimônio constituído até então, preservando-se a legalidade do pedido inicial e garantindo-se a efetividade da jurisdição voluntária" - fl. 10. Contudo, nos pedidos da inicial, não formularam pleito relacionado à partilha do patrimônio comum, somente pedido de homologação da alteração do regime de casamento, ex vi das fls. 5/6. Assim, compreendeu o Juízo que "o presente feito não versa sobre partilha de bens e sim, apenas, sobre a alteração consensual do regime de bens do casamento, não havendo aqui que se falar em partilha de bens e o que caberá a cada cônjuge" - fl. 113, dos autos de origem. Com efeito, induvidoso que a petição inicial carece de reparo para expressa inclusão da partilha de bens nos pedidos iniciais, se for o propósito do casal. Destarte, elucidado o motivo do despacho de fl. 113 - irrecorrível, a teor do art. 1.001, do Código de Processo Civil - determino a intimação dos Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, amoldarem os pedidos contidos na inicial, atendendo, também à ordem judicial que ordenou assinatura das partes na exordial, ante a consensualidade do feito. Atendida a providência conforme dantes referido, também, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os Recorrentes quanto a eventual interesse-utilidade-adequação deste Agravo de Instrumento, admitida desistência. Intimem-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: FERNANDA CAVALCANTI REBELLO RAMOS (OAB: 208398/RJ) - Priscila Rebello (OAB: 186546/RJ)

Nº 1000931-11.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: A. C. G. - Agravada: L. P. G. - Despacho Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Carlos Gusmão, qualificado nestes autos, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco- -AC, que indeferiu pedido de revogação de medida protetiva de urgência nos Autos nº 0705612-94.2025.8.01.0001. Antecedendo a qualquer providência, constato que o Agravante não anexou comprovante do recolhimento do preparo recursal, obrigação indispensável no momento da interposição do recurso. Segundo a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 1007, CPC) (...) No caso de recurso sem preparo, o relator intimará o recorrente para que o realize em dobro, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, do CPC). (...) O art. 1007 do CPC trata da hipótese de ausência de preparo, não contemplando o caso em que o recorrente efetuou o preparo, mas não o comprovou no momento da interposição do recurso. Em tal caso, não é necessário haver recolhimento em dobro, bastando ao recorrente simplesmente comprovar que já realizou o preparo. (...) Cabe ao recorrente simplesmente demonstrar que já havia sido feito, mas ainda não comprovado." - destaquei - Assim, determino a intimação do Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB: 5962/AC)

Nº 1000935-48.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Richard Pereira Costa - Agravada: J. de S. A. - Agravado: L. A. da C. (Representado por sua mãe) J. de S. A. - Despacho Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Richard Pereira Costa, qualificado nos autos, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família da Comarca de Rio Branco-AC, em Ação de Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 0700178-27.2025.8.01.0001. Precedendo ao pedido recursal, postulou o Agravante, a concessão da gratuidade judiciária, sob a alegação de que "Nos autos, há comprovação de sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício, não podendo ser exigida comprovação exaustiva além da simples declaração" - fl. 4. Todavia, nos moldes do que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível ao Julgador, antes de indeferir o pleito de gratuidade judiciária, determinar "à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Com efeito, em simples consulta ao site de busca (Google), encontram-se diversas notícias que apontam o Agravante como "influencer" investigado em operação que apura "crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, sonegação fiscal, exploração de jogos de azar e promoção irregular de rifas". Em uma das matérias jornalísticas, inclusive, consta trecho de publicação feita no Instagram, pelo próprio Agravante, o qual informa que possui carro e moto, além de afirmar que, embora a Polícia Civil tenha apreendido seus bens, irá juntar tudo novamente: "Richard Pereira Costadisse, por meio dos stories, que está sem celular e que 'caiu no bolso da Civil'."Junto com o carro, a moto, tudo. Daqui um ano, quando eu juntar tudo de novo, eu apareço aqui de novo. Nego é bixo azarado, nego não pode ter nada que dá nisso", alegou ele rindo". Posto isso, para efeito de processamento do pedido recursal, determino a parte Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de prova contemporânea relacionada à suposta incapacidade econômica de custear as despesas processuais ou. conforme o caso, o recolhimento da taxa judiciária referente ao Agravo de Instrumento, sob pena de indeferimento do pedido e consequente deserção do recurso. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)

Nº 1000937-18.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agra-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vante: Sergio Farias de Oliveira - Agravado: Espólio de Danilo Francisco Link - Agravada: Ivete Feitosa Link - Agravada: Daiane Inês Feitoza Link - Agravada: Daniele Maria Feitoza Link - Agravado: Jaqueline Luzia Feitoza Link - Despacho Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto por Sérgio Farias de Oliveira, alegando inconformismo com decisão tomada pelo Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Orfãos e Sucessões e Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco, que indeferiu pleito de isenção de custas processuais. Precedendo ao pedido recursal, postulou o Agravante a concessão da gratuidade judiciária, contudo, sem prova da alegada hipossuficiência econômica. Destarte, para efeito de processamento do pedido recursal, determino ao Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de prova contemporânea relacionada à suposta incapacidade econômica ao custeio das despesas processuais ou, conforme o caso, o recolhimento da taxa judiciária referente ao Agravo de Instrumento. Publique-se e intime--se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC) - Alessandra Vendruscolo (OAB: 41416/SC) - Sheila Passarin (OAB: 38913/SC) - Nelci Uliana (OAB: 6389/SC)

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0101041-35.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B. - Suscitado: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B. - Suscitado: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B. - 3. Pelo exposto, observando o Direito Sumular previsto no citado Verbete 235 do STJ, julgo de plano o presente conflito de competência, autorizado pelo inciso I do parágrafo único do artigo 955, do Código de Processo Civil, e declaro o Juízo Suscitante 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco competente para o processamento e julgamento Ação de Modificação de Guarda, do Processo n. 0714521-62.2024.8.01.0001. 4. Comunique-se ao Juízo Suscitado e remeta-se a Ação de Modificação de Guarda, do Processo n. 0714521-62.2024.8.01.0001, ao Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, ora declarado competente, encaminhando-se esta Decisão. 5. Intime-se, inclusive a Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado. 6. Arquive-se. - Magistrado(a) Lois Arruda

Nº 0700977-32.2023.8.01.0004 - Remessa Necessária Cível - Epitaciolândia - Juízo Recorrent: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia - Recorrido: Estado do Acre - Interessada: Rosilda Lopes de Lima - 3. Do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 187, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - RITJAC, não conheço da Remessa Necessária . 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC) - PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO)

Nº 1000156-93.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Sena Madureira - Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - Agravado: MATHEUS OLIVEIRA NASCIMENTO - 3. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade deste Agravo de Instrumento e nego seguimento ao Recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Nº 1000927-71.2025.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Caroline de Matos Lima - Requerido: União Educacional do Norte - Decisão O Senhor Desembargador Elcio Mendes, Relator: Trata-se de Ação Rescisória com pedido liminar proposta por Caroline de Matos Lima, visando desconstituir sentença proferida em Ação Monitória ajuizada por União Educacional do Norte Ltda (autos nº 0715684-48.2022.8.01.0001), por alegada nulidade da citação. Produziu a Autora abordagem aos pressupostos de cabimento da Ação Rescisória, síntese dos fatos, da dinâmica dos autos nº 0715684-48.2022.8.01.0001 e, quanto ao pedido de rescisão, sustentou que "a primeira carta de citação, enviada para um endereço onde Caroline não reside há mais de 20 anos, foi recebida e assinada por um terceiro, cuja assinatura não corresponde à da autora. Esta afirma categoricamente que tal assinatura é falsificada" - fl. 2. Asseverou que "o segundo Aviso de Recebimento (AR) foi igualmente enviado para o endereço antigo, sendo assinado por um primo da autora, que não possui qualquer autorização para representá-la" - fl. 3. Garantiu que "só tomou conhecimento da existência do processo após o bloqueio de suas contas" (fl. 3), requestando nesta sede por "reconhecimento da nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, uma vez que a citação é um pressuposto de validade do processo, cuja ausência ou defeito compromete a formação da relação processual e viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" - fl. 3. Colacionou julgados relacionados à nulidade da citação, reportou à falsidade de assinatura no ato citatório, bem como, à insubsistência dos atos processuais praticados nos autos de origem. Ao final, pugnou - fl. 11: "a) A concessão da tutela de urgência para determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias da autora, garantindo sua subsistência até o julgamento final da presente ação rescisória; b) O reconhecimento da nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, com a consequente anulação do processo originário desde a citação irregular; c) A citação da parte Ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícia grafotécnica, para comprovar a falsidade da assinatura constante no Aviso de Recebimento: e) A concessão dos benefícios da gratuidade da justica, nos termos do art. 98 do CPC, em razão da insuficiência de recursos da autora." É o sucinto

relatório. Conforme a prova dos autos de origem, em 8/3/2018, a Autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais junto à Ré. Em 8/7/2024, após diversas tentativas de localização em endereços distintos, sobreveio o ato citatório impugnado nesta ação rescisória, subscrito e identificado com número do CPF da Autora, conforme a seguir - fl. 92: - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) - Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000921-64.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Santista Distribuições Ltda - Agravado: Pascoal Rodrigues - - Decisão Interlocutória Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Santista Distribuições Ltda., contra decisão interlocutória preferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, que determinou a retificação do valor da causa para R\$ 542.348,24 (quinhentos e quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), impondo ainda o recolhimento das custas remanescentes, com fundamento na existência de suposto pedido implícito de lucros cessantes na petição inicial. Produziu a parte Agravante abordagem aos pressupostos de admissibilidade recursal, síntese dos fatos e, quanto a motivação do Agravo de Instrumento, sustentou que em momento algum formulou pedido certo, líquido e determinado de condenação da parte adversa ao pagamento de lucros cessantes, tendo apenas mencionado de forma genérica e acessória prejuízos sofridos, mero elemento de contextualização dos danos reclamados. Alegou que a decisão agravada, ao interpretar extensivamente o art. 322, §2º, do CPC, exorbitou os limites da postulação inicial, em manifesta violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da congruência. Argumentou, ainda, que a majoração do valor da causa pelo Juízo, sem respaldo fático ou jurídico idôneo, implica em ônus desproporcional e risco concreto de extinção/cancelamento do processo de origem, por ausência de recolhimento das custas complementares. Aludiu à coexistência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mais, instou pelo provimento ao Agravo de Instrumento visando manter o valor originariamente atribuído à causa. É o relatório. Decido. No caso, do exame preliminar dos pedidos contidos na inicial - tópico VI, Dos Pedidos (fls. 13/15) - não se extrai pedido explícito ou quantificado referente a lucros cessantes, assegurando a parte Agravante mero reforço argumentativo neste aspecto. Instado à correspondente manifestação, a parte Agravada manifestou oposição à exclusão do referido "pedido". Assim, em resolução ao impasse, o Juízo de origem readequou o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 542.348,24 (quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), impondo à parte Autora/Agravante o dever de recolhimento complementar das custas remanescentes o que, decerto, ocasiona flagrante prejuízo, pois, majorado o valor da causa em quase 10 (dez) vezes. Consabido que o efeito prático da falta de pagamento das despesas processuais é a extinção do processo. medida que não representaria o melhor critério de justiça neste momento processual. Posto isso, ante a possibilidade de extinção do processo na origem, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão proferida à fl. 1396, dos autos originários, até o julgamento deste recurso, quando será avaliado o efetivo valor da causa originária. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para ciência desta decisão, admitida retratação. Intime--se a Agravada para contrarrazões. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, vedado pedido de sustentação oral à falta das hipóteses legais (art. 937 do Código de Processo Civil). Desnecessária intervenção do Ministério Público nesta instância à falta das hipóteses legais do art. 178 do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências, à conclusão. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Renata Corbucci C. de Souza (OAB: 3115/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC)

Nº 1000926-86.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Agravado: Glenda de Araújo Feitosa - - Decisão O Excelentíssimo Senhor Desembargador Elcio Mandes, Relator: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedidos de efeito suspensivo e ativo interposto por Crefisa S/A Crédito Financimento e Investimentos alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC, em Ação Ordinária proposta por Glenda de Araújo Feitosa, que indeferiu pedido de perícia socioeconômica. Produziu a Agravante abordagem aos pressupostos de admissibilidade recursal, síntese dos fatos e, quanto à motivação do Agravo de Instrumento, pugnou pela suspensão da decisão atacada e "para reformar a decisão que indeferiu a perícia socioeconômica solicitada" - fl. 12. Por fim, postulou provimento ao recurso. Com a inicial advieram documentos. É o sucinto relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Instrumento. Pretende a Agravante suspender a decisão atacada e, quanto ao mais, provimento ao recurso para possibilitar a produção de perícia socioeconômica. No ponto, decidiu o Juízo - fl. 232: "No mais, estando às partes legitimadas, declaro o processo SANEADO e fixo como ponto controvertido a regularidade ou não das taxas de juros aplicadas ao contrato discutido. Em vista disso, indefiro o pedido de perícia socioeconômica, porquanto não é necessário para o julgamento da causa, dados dos autos já são suficientes a aferir o aspecto que se busca tangenciar." A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTE-MÁ DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILAR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. ACÓR-DÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido de que não era necessária a produção de prova pericial demanda a análise das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025) De igual modo, em julgado relacionado a pedido de produção de perícia socioeconômica, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - ROL DE MATÉRIAS PREVISTO NO ART. 1015, DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - PRODUÇÃO DE PERÍCIA SOCIOE-CONÔMICA - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO. Consoante recente entendimento do STJ, o rol do art. 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, razão pela qual se admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520 e 1.696.396). Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele sua valoração e o exame da conveniência em sua produção, bem como lhe compete o indeferimento daquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.385148-2/001, Relator Des. Clayton Rosa de Resende (JD Convocado), 14ª Câmara Cível, julgamento em 5/12/2024, publicação da súmula em 6/12/2024) Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, dodo Código de Processo Civil. Dispensada intervenção do Ministério Público nesta instância à falta das hipóteses legais do art. 178, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, vedado pedido de sustentação oral à falta das hipóteses legais (art. 937, do Código de Processo Civil). - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Jhonny Ricardo Tiem (OAB:

Nº 1000930-26.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: C. - C. de E. e C. M. dos F. de I. F. P. F. LTDA - Agravado: J. A. A. R. - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. - Cooperforte, qualificada nos autos, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, em Ação Monitória, nº 0700159-28.2019.8.01.0002, que move em face de José Adomar Amorim Rodrigues. Segundo a Agravante "A credora requereu a penhora de 30% dos vencimentos, salários, saldos, proventos, da devedora, em cumprimento a disposição contratual assumida pelo mutuário, pois o salário de mais de R\$ 260 mil anual recebido pelo Agravado a título de salário é mais que suficiente para pagamento da dívida em pouco tempo de penhora mensal, sendo que o percentual de 30% resguarda a sua dignidade e de seus familiares. Ocorre que o d. magistrado a quo indeferiu o pedido (...)" fl. 5. Afirmou, também, que, "A regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do NCPC, não pode ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do Agravado, em detrimento do direito fundamental da Agravante, dessa forma, deve ser admitida a penhora de parte do salário da devedora, desde que com isso não se comprometa o valor necessário à sua subsistência e à de sua família" fl. 12. Dessa forma pretende "a concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para o fim de determinar a penhora de até 30% dos proventos do Agravado, também para pagamento da dívida original junto à Cooperforte, através de ofício a ser expedido ao ÓRGÃO RESPONSÁVEL" - fl. 12. Frisou que, "Qualquer pessoa que queira adquirir um bem, se utiliza de seu salário para fazer o pagamento de suas dívidas. Não é prudente que se faça empréstimos, utilize do valor disponibilizado e posteriormente, utilizando-se de forma inadequada do instituto da impenhorabilidade salarial, deixe de cumprir seus compromissos. O salário do trabalhador/aposentado serve para alimentação, moradia e sim, para pagamento de dívidas de bens adquiridos, sejam de menor valor ou de maior, através de empréstimos com instituições financeiras" fl. 14. Ressaltou, ainda, que "Se o Agravado pode destinar parte do salário/verba alimentar para quitação de empréstimo, por que razão não poderia se penhorar 30% para satisfação do Agravante e para a eficácia da prestação jurisdicional? Não há qualquer razão plausível para se impedir o referido bloqueio de 30%" fl. 23. Assim, "de se ressaltar o recente entendimento do Eg. STJ, sobre a possibilidade, em caráter excepcional, de relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família" - fl. 25. Assentou, por derradeiro, que "todas as medidas tomadas a fim de penhorar bens do devedor. Tal pedido, foi realizado após ter efetuado todas as tentativas de penhora possíveis, tendo esgotado todas as possibilidades. Em razão da ausência de bens penhoráveis é que esta Agravante, visando o recebimento do crédito, requereu a penhora de 30% do valor recebido a título de aposentadoria do devedor, pois não vê outra possibilidade de recuperação do crédito, conforme comprovado nos autos" - fl. 34. Ao final, postulou fls. 39/40: "a) Que seja conhecido, eis que tempestivo, e apreciado o presente recurso; b) A vista da grave lesão imposta ao direito do agravante, requer-se ao Digno Desembargador Relator o deferimento, para logo, de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 1.019, I do NCPC, para o fim de deferir liminarmente a penhora de até 30% sobre o salário do Agravado, em observância aos princípios da efetividade do processo e da responsabilidade patrimonial do executado, a fim de garantir o resultado do processo, sem que isso implique em ofensa à dignidade da pessoa humana do Agravado. c) A intimação do Agravado, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. d) A juntada das peças em anexo, para formar o instrumento, refletindo o inteiro teor das originais, ficando os advogados signatários responsabilizados civil e criminalmente pelas mesmas (art. 425, do NCPC); e) E ao final, seja julgado provido em todos os seus âmbitos, com a consequente reforma do r. despacho que indeferiu a penhorabilidade de 30% (trinta por cento) do salário da Agravada, devendo a r. decisão atacada ser reformada e deferido o pedido de penhora de até 30% do salário do Agravado, em favor desta Agravante, diante dos fundamentos expostos acima. f) Requer por fim, que qualquer intimação veiculada no sistema eletrônico ou Diário Oficial, conste obrigatoriamente, pelo menos, o procurador: Dr. Sadi Bonatto, OAB/PR 10.011, a fim de evitar eventuais transtornos com relação aos prazos processuais, sob pena de nulidade das mesmas." A inicial acostou documentos fls. 41/48. Preparo reco-Ihido - fls. 49/51. É o breve relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal elencados nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, recebo o presente Agravo de Instrumento. Inicialmente, importa consignar que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da comprovação inequívoca e simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos moldes do que preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Nesse compasso, o Agravo de Instrumento que tem por objeto a concessão de Tutela de Urgência deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a demonstrar, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, conforme relatado alhures, pretende a Cooperativa Agravante a reforma da Decisão Interlocutória que indeferiu a penhorabilidade do salário do Agravado. Com efeito, sem querer adentrar ao meritum causae, após uma superficial análise dos autos principais, tenho que, ao menos de plano, a decisão que não autorizou a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do Agravado, encontra-se revestida dos requisitos legais, notadamente "não se esgotaram todas as medidas expropriatórias cabíveis", conforme exposto pelo Juízo a quo - fl. 314 dos autos nº 0700159-28.2019.8.01.0002: "Decisão O exequente pugna pela penhora de parte do salário da devedora. Com relação ao pedido de penhora de salário, tenho que não merece prosperar no presente momento. O exequente, porém, até o momento, somente promoveu a penhora via SISBA-JUD e pesquisas INFOJUD, ou seja, não esgotaram as medidas expropriatórias cabíveis, razão pela qual INDEFIRO tal pleito de págs. 310/313. Intime-se, portanto, para realizar a adequação do mencionado pedido de penhora, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal e sob pena de arquivamento. Diligencie-se com as formalidades legais." Portanto, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão dos efeitos ativo e suspensivo. Desta feita, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro o pleito de efeito suspensivo. Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo e forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispensada intervenção do Ministério Público nesta instância à falta das hipóteses legais do art. 178, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, vedado pedido de sustentação oral (art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo. Ultimadas as providências, voltem os autos conclusos. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Sadi Bonatto (OAB: 12632A/MT) - Aleissa Lima de Amorim (OAB: 5390/AC)

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível nº 0705217-39.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Advogado: Ernesto Borges Neto (OAB: 6651B/MS)

Advogado: Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro (OAB: 13116/MS)

Advogado: Flavia Viero Andriguetti Borges (OAB: 9197/MS)

Advogado: Mauro Somacal (OAB: 58806/RS)

Advogada: Yana Cavalcante de Souza (OAB: 22930/GO) Advogada: Eva Beatriz Blasco Xavier (OAB: 16958/MS) Advogada: Camila Henrique Leite (OAB: 16647/MS)

Apelada: Francisca Rodrigues da Silva

Def. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLA-RATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIG-NADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. NULIDADE DO AJUSTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPENSA-ÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado, converter para empréstimo consignado e determinar o recálculo dos valores com aplicação da taxa média de juros do BACEN, além de ordenar restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
- II. Questão em discussão
- 2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se há vício na contratação e/ou informação clara e precisa ao consumidor quanto à modalidade contratada; e (ii) se é cabível a compensação dos valores já recebidos pelo autor.
- III. Razões de decidir
- 3. Constatado que a instituição financeira não prestou informações claras e objetivas ao consumidor, deve ser mantida a sentença que declarou nulo o contrato de cartão de crédito consignado celebrado.
- 4. Evidenciado vício na modalidade de crédito contratado, a jurisprudência admite que o negócio jurídico deve ser convertido para empréstimo pessoal consignado, observando a taxa média de juros mensal segundo dados do Banco Central.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 170, art. 205 do Código Civil, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada:

TJAĆ, Número do Processo: 0709052-06.2022.8.01.0001, Relator Des. Júnior Alberto, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 31/1/2025, Data de registro: 31/1/2025;

Número do Processo: 0700376-98.2024.8.01.0001, Relatora Desa. Waldirene Cordeiro, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 28/1/2025, Data de registro: 28/1/2025; e

Número do Processo: 0706714-88.2024.8.01.0001, Relator Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 6/2/2025, Data de registro: 6/2/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0705217-39.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0709373-

75.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes Embargante: José Alberto Ferreira.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

Advogado: Matheus Marques de Albuquerque (OAB: 6674/AC).

Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms / Incidência Sobre O Ativo Fixo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. HIGIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Caso em exame
- 1. Embargos de Declaração alegando omissões no acórdão recorrido.
- II. Questão em discussão
- 2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissões aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.
- III. Razões de decidir
- 3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado sem qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados aventadas hipóteses de omissão, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025. STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Se-

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

gunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025.

TJAC, Número do Processo 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0709373-75.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0710223-66.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Embargante: Recol - Distribuição e Comércio Ltda Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC)

Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

Embargado: Ricardo David Oltramari

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) Advogado: lucas eduardo santos guerra (OAB: 4664/AC)

Assunto: Usucapião Extraordinária

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ANÁLISE DA POSSE E DO ANIMUS DO-MINI. PAGAMENTO DE IPTU. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de usucapião extraordinária ajuizada por particular em desfavor de empresa que alega manter vínculo obrigacional com o imóvel.
- 2. Sentença de procedência do pedido.
- Acórdão que negou provimento ao recurso da requerida, reconhecendo o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária.
- 4. Embargos de declaração opostos pela requerida, alegando omissões e contradições no acórdão quanto à valoração de provas e à aplicação de precedente jurisprudencial semelhante.
- 5. Embargos conhecidos e rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão quanto à análise dos pagamentos de IPTU como indício de ausência de animus domini; (ii) saber se a valoração do depoimento de testemunha tida como parcial foi realizada de forma contraditória ou omissa; e (iii) saber se a ausência de menção expressa a precedente jurisprudencial configura omissão ou contradição externa sanável por embargos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas sim ao aperfeiçoamento da decisão judicial nos moldes do art. 1.022 do CPC.
- 8. O acórdão embargado apreciou adequadamente os elementos probatórios, tendo considerado a posse longa, pública e com ânimo de dono desde 2009, a moradia habitual do autor, e a ausência de comprovação de comodato verbal pela embargante, como suficientes à configuração da usucapião extraordinária.
- 9. O pagamento de IPTU pela embargante foi ponderado no julgamento, mas considerado insuficiente, isoladamente, para afastar o animus domini, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
- 10. A condição de informante da testemunha, reconhecida por contradita acolhida em primeiro grau, foi considerada e ponderada no acórdão, que valorizou o conjunto probatório como um todo.
- 11. A ausência de menção expressa a precedente da Segunda Câmara Cível não configura omissão, pois inexiste obrigatoriedade de cotejo com julgados não vinculantes, especialmente diante de fundamentos autônomos e suficientes extraídos das provas produzidas neste feito.
- 12. O prequestionamento considera-se atendido, nos termos do art. 1.025 do CPC, diante da análise das matérias jurídicas pertinentes.
- 13. A rejeição dos embargos não configura hipótese de litigância de má-fé,

afastando a aplicação de multa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "Não configura omissão ou contradição sanável por embargos de declaração a ausência de menção expressa a elementos probatórios ou precedentes não vinculantes, quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente, coerente e motivada, extraída da análise do conjunto probatório dos autos."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: art. 1.022, incisos I e II; art. 1.025; art. 1.026,  $\S2^{\circ}$ ; art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada

Não há jurisprudência citada nominalmente no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710223-66.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0713216-

48.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Transmissora Acre Spe S.a. Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Embargos de Declaração alegando erro material no acórdão recorrido.
- II. Questão em discussão
- 2. Analisar se o acórdão embargado apresenta erro material apto a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

- 3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado sem qualquer violação aos dispositivos legais indicados pelas partes aventado erro material, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.
- IV. Dispositivo e Tese
- 4. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0713216-48.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1000676-53.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: LB Defanti Comercio de Frios LTDA.

Advogada: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC). Advogada: Raquel de Freitas Cavalcante (OAB: 6657/AC).

Agravante: Marcia Maria dos Santos da Silva.

Advogada: Raquel de Freitas Cavalcante (OAB: 6657/AC). Advogada: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC).

Agravante: André Gadelha dos Santos.

Advogada: Raquel de Freitas Cavalcante (OAB: 6657/AC). Advogada: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC).

Agravante: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA.

Advogada: Raquel de Freitas Cavalcante (OAB: 6657/AC). Advogada: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC).

Agravado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC).

Assunto: Prescrição e Decadência

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

I. Caso em exame

- 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que afastou postulado decreto de prescrição.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizada a prescrição.

III. Razões de decidir

- 3. Demonstrado regular andamento do processo, inclusive, com oferta de penhora pela empresa devedora principal e efetiva constrição de valores de propriedade dos Agravantes André Gadelha dos Santos, Márcia Maria dos Santos da Silva e Marcos Antonio da Silva a maior parte deles posteriormente liberados pelo Juízo, por impenhorabilidade salarial apropriada a decisão atacada que afastou pretendido decreto de prescrição.
- IV. Dispositivo e tese
- 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.409412-4/001, Relatora Desa. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento em 11/12/2024, publicação da súmula em 16/12/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1000676-53.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração nº 0705310-36.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes Embargante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Embargada: Naira Dias Barroso.

Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Advogado: Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC).

Assunto: Vícios de Construção

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OMISSÃO NO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

- 1. Embargos de Declaração em face acórdão que negou provimento ao apelo do Banco do Brasil e deu parcial provimento ao apelo da consumidora, mantendo a sentença de primeiro grau.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no Acórdão, visando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em que o Banco do Brasil figura no polo passivo.

III. Razões de decidir

3. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do Código de Processo Civil; Jurisprudência relevante citada:

TJAĆ, Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 27/02/2025, Data de registro: 27/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0705310-36.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração nº 0711852-70.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes Embargante: Waldir da Silva França.

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/At Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Embargado: Estado do Acre.

Proca. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Assunto: Reintegração

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

feira 025. 774

- 1. Embargos de Declaração em face acórdão que negou provimento ao apelo em razão do reconhecimento da prescrição.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no Acórdão, argumentando nulidade ante o reconhecimento da prescrição.
- III. Razões de decidir
- Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do Código de Processo Civil; Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 27/02/2025, Data de registro: 27/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0711852-70.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargos de Declaração nº 1000324-95.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Marcelo Martins Negrelli

Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB: 2393/AC)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E LEILÃO. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA DECRETADA. REJEIÇÃO.

- I. Caso em exame
- 1. Embargos de Declaração em face acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.
- II. Questão em discussão
- A questão em discussão consiste em saber se há omissão no Acórdão, alegando nulidade por não ter sido pessoalmente da penhora e do leilão.

III. Razões de decidir

- 3. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.
- IV. Dispositivo e tese
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do Código de Processo Civil; Jurisprudência relevante citada:

TJAĆ, Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 27/02/2025, Data de registro: 27/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1000324-95.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível nº 0706784-08.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Maelen Vieira do Nascimento.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Proca. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPROPRIAÇÃO. DANOS MATERIAIS DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMÓVEL ALUGADO. DESPROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar indenização por danos morais causados pela desapropriação.
- III. Razões de decidir
- 3. De acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência brasileira, a simples desapropriação não configura dano moral, por se tratar de ato legítimo

do poder público, amparado pelo interesse coletivo e com previsão de indenização justa e prévia.

IV. Dispositivo e tese4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 373 DO Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0714932-81.2019.8.01.0001, Relatora Desª. Regina Ferrari, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 29/03/2022, Data de registro: 30/03/2022;

TJMG, AC: 10024123447526002 MG, Relator Des. Cabral da Silva, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020; e

TJBA, APL: 09619162520158050113, Relator Des. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019.

ROTONDANO, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/12/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0706784-08.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Embargo de Declaração em Apelação Cível nº 0800008-68.2018.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Rafael Barroso Fontenelles (OAB: 119910/RJ). Advogado: Carlos Eduardo Mathias Natal (OAB: 249609/RJ).

Advogado: Renato Faig (OAB: 170097/RJ).

Advogado: Ana Carolina Ipanema (OAB: 182998/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

Proc. Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- I. Caso em exame
- Embargos de declaração contra acórdão desta Câmara Cível, por suposta omissão.
- II. Questão em discussão
- A questão em discussão consiste em aferir eventual omissão do julgamento recorrido.
- III. Razões de decidir
- 3. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.
- IV. Dispositivo e tese
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: art. 944 do Código Civil, arts. 926, 927 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI: 6557 MT, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 30/9/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 4/10/2024.

STJ, EDcl no AgRg no AREsp: 2230807 SP 2022/0329581-0, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 11/6/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/6/2024;

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1905423 SP 2021/0162487-2, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 6/3/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/3/2023;

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

TJAC, Número do Processo 0102161-50.2024.8.01.0000; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025;

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000, Relator: Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 27/2/2025, Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0800008-68.2018.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator

Classe: Apelação Cível nº 0700974-46.2024.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Carla Passos Melhado Cocchi (OAB: 3951/AC)

Apelado: Felipe de Andrade Amorim

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA. PAGAMENTO. FALTA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber da necessidade de intimação pessoal da parte autora antecedendo à extinção do feito.
- III. Razões de decidir
- 3. Decidiu esta Câmara Cível que: "A ausência de recolhimento da taxa de diligência externa, essencial ao regular desenvolvimento do processo, após intimação, autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC. Não há exigência de intimação pessoal do autor para fins de extinção por falta de pagamento das despesas processuais essenciais." (Número do Processo 0700975-31.2024.8.01.0003; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/2/2025; Data de registro: 18/2/2025).
- IV. Dispositivo e tese:
- 4. Apelo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo 0700975-31.2024.8.01.0003; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/2/2025; Data de registro: 18/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700974-46.2024.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0709939-58.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Embargante: Recol - Distribuição e Comércio Ltda.
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC)
Advogada: Faina Inêz Maciel Batista (OAB: 6747/AC)
Advogado: Frank Henrique Lima de Brito (OAB: 6667/AC)
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC) Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC)

Apelado: Ricardo David Oltramari

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC)

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. PROVA TESTEMUNHAL. DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

### I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de reintegração de posse ajuizada pela empresa embargante em face do embargado.
- 2. Apelação cível interposta pela autora, que foi desprovida por decisão unânime da Primeira Câmara Cível.
- 3. Interposição de embargos de declaração pela parte autora, alegando omissões e contradições no acórdão, especialmente quanto à valoração da prova de posse indireta (pagamento de IPTU), imparcialidade de testemunha e ausência de distinção com precedente de outra Câmara Cível.
- 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

# II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não considerar prova documental referente ao pagamento de tributos como indicativo de posse indireta; (ii) saber se houve omissão na análise da contradita e imparcialidade de testemunha ouvida como informante; (iii) saber se houve omissão e contradição na ausência de distinção entre o caso julgado e precedente da Segunda Câmara Cível envolvendo fatos semelhantes.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e aclaratória, sendo incabíveis para rediscussão do mérito.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 7. A ausência de menção expressa a todos os documentos apresentados não configura omissão quando a tese central do julgado está suficientemente fundamentada na ausência de prova da posse anterior, conforme os requisitos do art. 561 do CPC.
- 8. O pagamento de IPTU, por si só, não se mostra suficiente para configurar posse indireta com animus domini, quando ausente a comprovação do exercício da posse fática pela autora.
- 9. Quanto à valoração da prova testemunhal, a condição de informante da testemunha foi expressamente considerada, não havendo omissão no julgado. A decisão baseou-se em um conjunto probatório, não apenas no depoimento questionado.
- 10. A alegada contradição com precedente da Segunda Câmara Cível não configura contradição interna sanável por embargos, tampouco há obrigação de distinção explícita entre julgados de câmaras distintas, por ausência de efeito vinculante.
- 11. O prequestionamento resta satisfeito, nos termos do art. 1.025 do CPC, uma vez que as matérias suscitadas foram devidamente enfrentadas.
- 12. Ausente o caráter manifestamente protelatório dos embargos, inaplicável a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não configura omissão a ausência de menção expressa a documentos que não infirmam a conclusão central do acórdão; a contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna, não se caracterizando pela divergência entre julgados de câmaras distintas sobre casos semelhantes; e a valoração de depoimento colhido como informante está sujeita à livre apreciação do julgador, não configurando omissão sua utilização com base em conjunto probatório mais amplo."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: arts. 373, I; 371; 489, §1°, IV e VI; 561; 1.022; 1.025; 1.026, §2°

Jurisprudência relevante citada

Não há jurisprudência transcrita no corpo do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709939-58.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover os embargos, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

# 2ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0705587-18.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: W. Correa de Souza - Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A - 1. À p. 183, facultei à Apelante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões (p. 183). Porém, o processo retornou concluso a este Gabinete, apenas com a certidão de publicação do despacho (p. 184), sem certidão de decurso de prazo. 2. Assim, certifique-se eventual decurso de prazo para a manifestação acima mencionada. 3. Após, retornem os autos conclusos para elaboração de voto e julgamento. 4. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Glauco Gomes Sabóia (OAB: 5911/AC) - Celso Luiz Hass da Silva (OAB: 196421/SP) - Via Verde

Nº 0716010-71.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Paulo Moura Sousa - Apelado: Renilson Oliveira Viana - 1. Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC/2015, concedo ao Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada nas contrarrazões (pp. 146/169). 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Wendel Souza Lima (OAB: 6716/AC) - Via Verde

Nº 0800144-82.2023.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. de X. - A considerar o disposto no art, 178, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Via Verde

 $N^{\circ}$  1000502-44.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: S. S. de M. - Agravado: C. E. B. U. do V. - 1. Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC/2015, concedo ao Agravante Centro Espírita Beneficente União do Vegetal - UDV (Agravo Interno de pp. 327/345) o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre as preliminares de intempestividade e de ausência de impugnação específica, suscitadas nas contrarrazões (pp. 456/483). 2. Findo

15 raio de 2025. XX Nº 7.774

o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC) - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - Christian Roberto Rodrigues Lopes (OAB: 3383/AC) - Bruno Martins Vale (OAB: 33877/DF) - Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Via Verde

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 1001770-07.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Adriana de Souza Rocha - Requerido: Estado do Acre - Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração, dando por prequestionados os dispositivos legais apontados. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Via Verde

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0100891-54.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - - Neste momento processual, sem adentrar no mérito de quem seja a autoridade judiciária efetivamente competente para processar e julgar o feito, de uma análise superficial dos autos, designo o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 955, caput, do CPC/2015 e art. 332, § 3º do RITJAC). Requisitem-se informações ao Juízo suscitado (art. 954 do CPC/2015), a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) días. Após remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 956 do CPC/2015). Dê-se ciência desta decisão aos juízes conflitantes. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Via Verde

Nº 0100941-80.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - - 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC (pp. 06/08), alegando, em síntese, que o caso versa sobre ação declaratória com pedido de tutela de urgência antecipada, onde a parte autora requer sua reinserção no concurso público, na condição de pessoa com deficiência, e nessa condição participar das demais etapas do certame para o cargo de Agente de Polícia Penal do Estado do Acre. 2. Alega que em que pese a demanda tenha sido encaminhada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, a matéria versada possui natureza coletiva, uma vez que o eventual acolhimento do pedido impactaria na lista classificatória do certame. 3. No caso dos autos, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC (pp. 04/05), declinou da competência, por entender que os Juizados da Fazenda Pública possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei 12.153/2009). 4. Contextualizada a demanda, é preciso dizer, sem adentrar no mérito de quem seja a autoridade judiciária efetivamente competente para processar e julgar o feito, quem será a autoridade judiciária que irá decidir provisoriamente eventuais medidas urgentes. 5. Em caso similar, no Conflito de Competência Cível n. 0101040-84.2024.8.01.0000, o qual tinha por objeto a discussão de exclusão de candidato de concurso público, o Colegiado da 1ª Câmara Cível identificou que a questão poderia afetar o resultado do concurso público, com reposicionamento de candidatos. Motivo pelo qual, entendeu que deveriam ser aplicadas as disposições trazidas no inciso I do §1º do artigo 12.153/2009, as quais dispõe sobre causas que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, oportunidade em que retirou os autos da competência do Juizado da Fazenda Pública. Ante o exposto, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (suscitado) para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, na forma do art. 955, caput, do CPC/2015, e art. 332, § 3°, do novo RITJAC. Requisitem-se informações ao Juízo suscitado (art. 954 do CPC/2015), a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 956 do CPC/2015). Dê-se ciência desta Decisão aos Juízos conflitantes. Intime-se. Publique-se. Cumpra--se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Via Verde

Nº 0709886-38.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: José Gomes Damasceno - Apelado: Banco do Brasil S/A. - - Desse modo, estando a matéria ainda sob discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento da questão central do Tema 1.300, quando então deverão ser cumpridas as determinações contidas no art. 1.040 e seguintes, do CPC. Após a comunicação do julgamento dos recursos repetitivos, junte-se cópia do acórdão, retornando-se estes autos conclusos. Esta decisão é elaborada nos termos da Recomendação n. 144, datada de 25/08/2023, do Conselho

Nacional de Justiça - CNJ (linguagem simplificada). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Via Verde

# **CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000893-96.2025.8.01.0000 - Reclamação - Rio Branco - Reclamante: Adilson da Silva Dantas - Reclamado: ITAU UNIBANCO S.A. - Reclamado: ITAU SEGUROS S.A - - Logo, constatada a plausibilidade jurídica da tese deduzida e o risco de prejuízo irreparável com o trânsito em julgado da decisão impugnada, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão recorrido, bem como determino a suspensão do processo originário (processo nº 0704896-88.2024.8.01.0070), nos termos do art. 989, II, do CPC. Ainda, determino: b) a citação dos beneficiários da decisão impugnada, que terão prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação (art. 291, III, RITJAC). b) oficie-se ao Presidente da 1ª Turma Recursal para ciência do processamento da presente reclamação, para, querendo, fornecer informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias; c) publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico para dar ciência aos interessados da admissão da reclamação a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias. d) Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 991, do CPC). Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos moldes do art. 93, §§ 2º e 3º, RITJAC. Intimem-se. Cumpra-se. Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/ AC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

#### **DESPACHO**

Nº 1000006-15.2025.8.01.0000 - Reclamação - Rio Branco - Reclamante: Benicio da Silva Damasceno - Reclamado: Equatorial Previdência Complementar - 5.Intime-se o(a) Juiz(a) Relator(a) prolator(a) da decisão impugnada para prestar informações no decêndio legal. 6.Cite-se a parte beneficiada pela decisão reclamada para contestar, querendo, no prazo de 15(quinze) dias. 7.Após, vista a Procuradoria de Justiça para manifestação. 8.Ultimadas as providências, conclusos. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) - Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO)

Nº 1000928-56.2025.8.01.0000 - Reclamação - Rio Branco - Reclamante: Esterlita Silva de Oliveira - Reclamado: Banco Bradesco S/A - Despacho Trata-se de Reclamação proposta por Esterlita Silva de Oliveira, com fundamento no art. 988, do Código de Processo Civil. Produziu a parte Reclamante abordagem aos cabimento da Reclamação, síntese dos fatos e do processo que tramitou nos Juizados Especiais. Reproduziu a tese de julgamento - "A fraude bancária decorrente de golpe telefônico, na qual o próprio consumidor fornece seus dados a terceiro fraudador, caracteriza fortuito externo, excluindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC" (fl. 383, dos autos de origem) - e, neste aspecto, aludiu a "flagrante contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que tange à responsabilização objetiva das instituições financeiras em casos de fraudes vinculadas ao risco da atividade bancária (fortuito interno)" - fl. 3. Assegurou que "a decisão guerreada viola os enunciados de Súmula nº 297 e 479 do STJ, bem como a jurisprudência dominante da Corte Superior atinente ao tema objeto de discussão do caso em apreço, tais como: a) STJ. 4ª Turma.AgInt no AREsp 1.728.279-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/5/2023 (Info 777); b) STJ. 3ª Turma.REsp 2.077.278-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2023 (Info 791); STJ. 3ª Turma. REsp 2.052.228-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023 (Info 788)" - fl. 4. Asseverou violação a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, alegou divergência entre o acórdão reclamado e outros julgados colegiados do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugnou pela procedência da Reclamação. É o sucinto relatório. Ab initio, reproduzo o boletim de ocorrência de fl. 24, do processo originário: Na origem, calcado no relato da vítima/Reclamante, a Primeira Turma Recursal afastou a hipótese de fortuito interno a ensejar responsabilização da instituição financeira Reclamada, conforme a seguir - fl. 382, dos autos de origem: Em recentes julgados, decidiram as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça quanto à caracterização de fortuito externo em casos assemelhados. Vejamos: "DIREITO CI-VIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO EXTERNO. CUL-PA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O presente recurso de apelação origina-se de sentença proferida pelo juízo de primeira instância que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada contra instituição bancária, decorrente de alegada fraude bancária. 2. A sentença reconheceu a ausência de responsabilidade da instituição bancária, atribuindo a culpa exclusiva ao autor, considerando sua contribuição para a consumação do golpe ao fornecer os dados de acesso

solicitados por fraudadores. 3. Inconformado, o autor interpôs recurso, alegan-

do que houve falha na segurança do banco e que a instituição não demonstrou a inexistência de vulnerabilidades em seus sistemas, especialmente diante da complexidade do golpe. 4. A parte apelada, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença, sustentando que as medidas de segurança adotadas foram adequadas e que a culpa é exclusiva do consumidor e de terceiros. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço pelo banco, justificando sua responsabilização pelos danos sofridos em decorrência da fraude. III. RAZÕES DE DE-CIDIR 6. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviços, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, II, CDC). 7. A Súmula 479 do STJ estabelece que instituições financeiras são responsáveis pelos danos gerados por fortuito interno, mas não por fortuito externo, o que se aplica a fraudes bancárias que escapam do controle da instituição. 8. No caso concreto, restou demonstrado que os prejuízos sofridos pelo autor decorreram de ação fraudulenta de terceiro, caracterizada como fortuito externo, e da colaboração da própria vítima, que forneceu informações diretamente aos fraudadores, rompendo o nexo causal entre o dano e a atuação do banco. 9. Ademais, não foram evidenciadas falhas no sistema de segurança ou nos protocolos operacionais da instituição financeira que configurassem um defeito na prestação do serviço. 10. Dessa forma, ausente o nexo causal entre a conduta do banco e o evento danoso, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pelo autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em sua integralidade. 12. Tese de julgamento: "A responsabilidade objetiva das instituições bancárias é afastada quando o prejuízo do consumidor decorre de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima, sem que se comprove falha na prestação do serviço ou nos sistemas de segurança do fornecedor."(Número do Processo 0715934-47.2023.8.01.0001; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/12/2024; Data de registro: 30/12/2024) "DIREITO DO CONSU-MIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de contrato de empréstimo e de indenização por danos materiais e morais, decorrente de golpe sofrido pela apelante, induzida por estelionatários a realizar transferências via Pix após a contratação do empréstimo. 2. A sentença considerou inexistente falha na segurança bancária, configurando fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUS-SÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira que justifique sua responsabilização; (ii) determinar se a ocorrência de culpa exclusiva da vítima afasta o nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos sofridos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC, pode ser afastada em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme o § 3º do mesmo artigo. 5. As transferências via Pix foram realizadas voluntariamente pela apelante mediante uso de sua senha pessoal e por vários dias seguidos, caracterizando culpa exclusiva da vítima. 6. Não há comprovação de falha nos sistemas de segurança do banco ou de vazamento de dados pela instituição financeira, configurando-se fortuito externo, fora da esfera de atuação da instituição financeira. 7. A jurisprudência do STJ (Súmula 479) limita a responsabilidade objetiva às hipóteses de fortuito interno, não aplicável ao caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Não se configura a responsabilidade da instituição financeira por golpes em que o próprio cliente, induzido por estelionatários, realiza transações bancárias mediante uso de senha pessoal, caracterizando culpa exclusiva do con-Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 479/STJ; TJAC, Apelação nº 0700006-29.2023.8.01.0010, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 13/08/2024; TJAC, Apelação nº 0701643-13.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 19/07/2022" (Número do Processo 0701362-52.2024.8.01.0001; Relator Des. Nonato Maia; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 31/1/2025; Data de registro: 31/1/2025) Destarte, em tese, o julgado proferido pela Primeira Turma Recursal não incorreu em violação às Súmulas 297 e 479, e/ou a qualquer julgado de observância obrigatória proferido por Tribunal Superior, amoldado à jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Consabido que o Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação de forma a: (i) preservar a competência de Órgão Pleno e/ou Fracionário de Tribunal (STF, STJ, TJs e outros) para julgar demandas específicas (art. 988, inciso I, do CPC; e art. 289, inciso I, do RITJAC); (ii) garantir o exato e integral cumprimento (a autoridade) das decisões/dos acórdãos de Órgão Pleno e/ou Fracionário de Juízo de instância superior/Tribunal (STF, STJ, TJs e outros) nas respectivas demandas primárias/originárias em que tais provimentos jurisdicionais estão diretamente vinculados (art. 988, inciso II, do CPC; e art. 289, inciso II, do RITJAC); e (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão/acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, inciso III, do CPC), além de garantir a observância de precedentes vinculantes/repercussivos do STJ e dos demais Tribunais, quais sejam, acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC) ou em julgamento de recurso especial repetitivo ou em enunciados de súmulas

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(art. 988, incisos III e IV, do CPC; e art. 289, incisos III e IV, do RITJAC), nada além dessas situações, porque as hipóteses ali elencadas constituem numerus clausus (rol taxativo). Assim, a princípio, nenhuma das argumentações trazidas na inicial se coaduna ao rol taxativo estabelecido nos incisos I a IV do art. 988, do CPC, tão menos nos incisos I a IV do art. 289 do RITJAC. Não se pode invocar, por meio de Reclamação, precedentes jurisprudenciais sem efetiva aplicação ao caso concreto para rebater o entendimento delineado no acórdão reclamado. A propósito, julgado das Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça: "RECLAMAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E JURISPRUDÊNCIA/SÚMULA DE CARÁTER VINCULATIVO/REPERCUSSIVO DO STF, DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Somente é cabível o ajuizamento da ação de reclamação cível quando o caso concreto se tratar da incidência de quaisquer das hipóteses expressas e taxativamente previstas nos incisos I a IV do art. 988 do CPC/2015. Precedentes da jurisprudência pátria, inclusive do STF e STJ. 2. A ação de reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, por mera insurgência da parte reclamante com a resolução estabelecida no julgamento reclamado. 3. Reclamação cível não conhecida" (Número do Processo 1001949-04.2024.8.01.0000; Relator Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Data do julgamento: 31/1/2025; Data de registro: 31/1/2025) Posto isso, determino a intimação da parte Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a hipótese de cabimento desta Reclamação, admitido desistência. Intimem-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA)

# **CÂMARA CRIMINAL**

#### **DESPACHO**

Nº 0001051-39.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Lairton Lopes Lima - Apelante: Giovani dos Santos Anoran - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Vistos, etc... Apelação apresentada pelo Apelante Lairton Lopes Lima, com contrarrazões ofertadas (fls. 324/329 e 332/337). Em face do Apelante Giovane dos Santos Anoran, conforme fls. 385, a renovação do mandado de fls. 379 restou endereçado a Defensor Público diverso da pretendida. Assim, renove-se o mandado de fls. 379, inclusive quanto a destinatária (Gabriella de Andrade Virgilio, Defensora Pública). Apresentadas as razões, intime-se para contrarrazões e, após, à PGJ para manifestação quanto a todos os apelos. Em Transcorrendo in albis o prazo do mandado, oficie-se o Defensor Público Geral para providências e nomeação de novo Defensor Público nos autos, intimando-se o nomeado para apresentação de razões recursais pretendidas (em face do Apelante Giovane dos Santos Anoran). Apresentadas as razões pelo Defensor nomeado, intime-se para contrarrazões e, após, à PGJ para manifestação quanto a todos os apelos. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC) - Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC) - Marcos Antônio Galina - Via Verde

Nº 0100989-39.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Sérgio Kennedy Nery do Nascimento - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Curti - Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC) - Antônio Dias de Oliveira Neto (OAB: 6411/AC) - Via Verde

Nº 1000469-54.2025.8.01.0000 - Petição Criminal - Rio Branco - Requerente: J. M. de S. J. - Requerida: R. M. N. de O. - Embargante: J. M. de S. J. - Embargado: M. P. do E. do A. - O reconhecimento do vício apontado pela embargante importará no acolhimento dos Embargos de Declaração com atribuição de efeitos infringentes. Assim, em obediência ao princípio do devido processo legal e ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: J. M. de S. J. (OAB: 4168/AC) - Via Verde

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100726-07.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Denilson Batista do Nascimento - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Em vista dessa realidade, tem-se a manifesta perda superveniente do interesse recursal, pelo que julga prejudicado o presente Agravo em Execução. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ) - Rodrigo Curti - Via Verde

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0701978-24.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: D. A. P..

D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES SEXUAIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENTE DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Caso em Exame: Apelação Criminal contra sentença da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul que condenou o apelante a 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 214, Parágrafo-único (em relação ao 1º fato) e Art. 217-A, ambos do Código Penal (em relação ao 2º fato), na forma do concurso material (Art. 69, do Código Penal).

2. Questão em Discussão: Absolver o apelante por insuficiência probatória, tendo em vista não haver testemunhas que comprove os fatos, sendo que a condenação somente foi baseada na palavra das vítimas, que conduz à inevitável conclusão de que não houve crime nenhum, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

3.Razões de Decidir:

- 3.1.A materialidade dos crimes, restou comprovada mediante as palavras das vítimas em consonância com os demais elementos dos autos, de modo que a palavra da vítima em crimes dessa natureza tem especial relevância (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
- 3.2. Comprovadas as condutas tipificadas no Art. 217-A e 214, parágrafo único, ambos do Código Penal, não há que se falar em absolvição, tampouco em aplicação do princípio do in dubio pro reo.
- 4. Dispositivo e Tese: Recurso de apelação não provido.
- 5. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 217-A, do CP, Art. 214, Parágrafo-único, do CP.
- 6. Jurisprudência Relevante Citada: STJ AgRg no AREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021; TJMG Apelação Criminal 1.0000.23.198666-2/001, Relator: Des. Bruno Terra Dias, Relator para o acórdão: Desa. Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2024, publicação da súmula em 02/10/2024; Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0003653-97.2023.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701978-24.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

Classe: Apelação Criminal n. 0701254-90.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: J. V. J..

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PERSPECTIVA DE GÊNERO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC, que lhe impôs a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime de lesão corporal qualificada (Art. 129, §§ 9º e 13, do Código Penal), por agressão à ex-companheira, em contexto de violência doméstica. A defesa alega insuficiência de provas para condenação, pleiteando absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, além da readequação da dosimetria da pena, questionando a valoração de circunstâncias judiciais e a aplicação de agravante.
- 2. Questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pelo crime de lesão corporal qualificada; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria; e (iii) determinar se a agravante prevista no Art. 61, II, "h", do Código Penal configura bis in idem ou aplicação indevida, e se a atenuante da confissão deve prevalecer.

3. Razões de decidir:

3.1. A existência de materialidade e indícios suficientes de autoria se demonstra pelo conjunto probatório robusto, formado pelo exame de corpo de delito, boletim de ocorrência, declarações da vítima, de testemunhas e do próprio acusado, confirmando a prática reiterada de agressões em contexto de violência doméstica, inclusive na presença de filho menor.

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

- 3.2. A aplicação da Resolução CNJ n. 492, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, justifica a análise do caso à luz de um contexto de desigualdade estrutural e violência baseada no gênero, sendo legítima a consideração do histórico de agressões e da vulnerabilidade da vítima.
- 3.3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento idôneo na culpabilidade elevada (dolo intenso e persistência delitiva), na personalidade agressiva e descontrolada do réu, nas consequências graves (traumas físicos e psicológicos à vítima e ao filho) e nas circunstâncias do crime (uso de objeto contundente, prática diante de menor e contra vítima com transtornos mentais), conforme critérios do Art. 59 do Código Penal.
- 3.4 A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal foi afastada corretamente, por se referir a proteção direta de pessoa vulnerável, o que não se verifica no caso, pois o filho menor apenas presenciou as agressões, não sendo ele a vítima direta.
- 3.5 A atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida e aplicada na fração de 1/6 (um sexto), conforme entendimento de que circunstâncias subjetivas preponderam sobre objetivas, resultando na redução da pena na segunda fase da dosimetria.
- 4. Dispositivo e tese: Recurso provido parcialmente. Tese: 4.1. A condenação por lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica contra a mulher é válida quando embasada em conjunto probatório robusto, ainda que haja versões conflitantes.
- 4.2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e idônea, baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis que extrapolam o tipo penal.
- 4.3. A agravante do Art. 61, II, "h", do Código Penal, não se aplica quando a vítima direta não se enquadra como pessoa especialmente protegida pela norma.
  4.4. A confissão espontânea deve ser considerada como atenuante, mesmo que parcial, e pode resultar em redução proporcional da pena.
- 5. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 879.650/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; HC n. 853.363/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; TJ-MT APELAÇÃO CRIMINAL: 0012778-92.2020.8.11 .0042, Relator.: HELIO NISHIYAMA, Data de Julgamento: 14/05/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2024; AgRg no REsp n. 2.177.444/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701254-90.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – AC. 08 de maio de 2025.

Classe: Apelação Criminal n. 0000473-67.2023.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: G. E. C..

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC).

Assunto: Contra A Mulher

PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-COMPANHEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 492. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

- 1 . Caso em exame: Apelação interposta pelo réu em desfavor de sentença que o condenou a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como a reparação mínima dos danos morais, no montante de R\$ 1.412,00, (mil, quatrocentos e doze reais), pela prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher, previsto no Art. 129, § 13, do Código Penal, c/c a Lei Maria da Penha.
- 2. Questão em discussão: Aferir se possível ou não a absolvição do apelante com fulcro no Art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.
- 3 .Razões de decidir:
- 3.1. A lesão corporal praticada pelo agente em desfavor de sua ex-companhei-

ra caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que a Lei nº 11.340/06 se aplica em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

3.2. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que, em muitos casos, ocorrem em situações de clandestinidade, sobretudo, quando corroboradas por demais elementos probatórios, com in casu comprovada por exame de corpo de delito.

4. Dispositivo e tese: Apelo conhecido e desprovido. Tese: Inviável acatar pedido de absolvição do réu em caso de lesão corporal praticada contra a mulher, quando suficientemente demonstrada a ocorrência da agressão por meio de laudo de corpo de delito e depoimentos coesos da vítima.

5. Legislação relevante citada: Art. 129, § 13, do Código Penal, e Lei Maria da Penha.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 2.275.177/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJTFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; STJ, HC n. 615.661/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020; STJ, AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000473-67.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000481-68.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS.

Advogada: ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS (OAB: 34271/MT).

Paciente: Tony da Costa Matos.

Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Caso em exame: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tony da Costa Mattos, preso preventivamente pela prática dos crimes de homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal) e organização criminosa (Art. 2°, §§ 2° e 4°, I, da Lei nº 12.850/13), em concurso e continuidade delitiva (Arts. 29 e 69, do Código Penal). A impetração sustenta ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia, e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
- 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, conforme os requisitos legais, e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.
- 3. Razões de decidir:
- 3.1. O juízo de origem fundamenta a prisão preventiva na gravidade concreta do delito imputado — uma chacina motivada por conflito entre organizações criminosas rivais —, destacando a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública.
- 3.2. A decisão de primeiro grau apresenta elementos concretos colhidos na investigação, como depoimentos, relatórios policiais e análise de dados extraídos de celulares, que indicam indícios de autoria e envolvimento do paciente na organização criminosa Bonde dos Treze.
- 3.3. A contemporaneidade da prisão não se confunde com a data do fato criminoso, mas com a atualidade dos fundamentos que justificam a segregação, os quais se renovam em casos de crimes permanentes, como o de organização criminosa.
- 3.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a validade da prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e a insuficiência de medidas cautelares diversas (Art. 319, do Código de Processo Penal).
- 3.5. As condições pessoais favoráveis do paciente, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais que a justifiquem.
- 4. Dispositivo e tese: Habeas Corpus, denegação da ordem. Tese: (i) A fundamentação concreta e individualizada, baseada em elementos probatórios colhidos nos autos, legitima a manutenção da prisão preventiva. (ii) A contemporaneidade da medida cautelar se verifica pela permanência dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo em casos de organização criminosa. (iii) A existência de condições pessoais favoráveis não obsta a prisão preventiva quando demonstrada sua necessidade.
- 5. Legislação relevante citada: Art. 311, 312, 313, 315, 316, parágrafo único e

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

319 do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: . STJ, Habeas Corpus n. 730721/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS, Sexta Turma, DJe 31/08/2022; STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019; HC 206116 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021; STJ - AgRg no RHC: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022; AgRg no HC n. 673.939/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000481-68.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100551-13.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Misael dos Santos Lima.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVIDENCIADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa, bem como a não comprovação de ruptura de vínculo associativo com organização criminosa.
- 2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, se poderá ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar ou não disposto no Art. 5°, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2°, do Código Penal.
  3. Razões de decidir.
- 3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em novatio legis in pejus (Art. 5°, XL e 2°, do CP).
- 3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.
- 3.3. Em se tratando de apenado condenado pelo crime de participação em organização criminosa, a progressão de regime prisional está condicionada a satisfação, cumulativa, dos requisitos objetivos e subjetivos (lapso temporal e mérito carcerário). In casu, o lapso temporal já foi atingido, bem como, verifica-se que há informações da Unidade Prisional a qual atesta que o agravado não possui mais vínculo com organização criminosa, o que autoriza à progressão para o regime semiaberto.
- 4. Dispositivo e tese: Agravo conhecido e parcialmente provido.
- 5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal e Art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013.

6.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 3/9/2024; HC n. 938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/8/2024; HC n. 926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024; HC n. 924.158, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 1º/7/2024; HC n. 924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 1º/7/2024; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.24.432062-8/001, Relatora: Desa. Luziene Barbosa Lima (JD 2G), 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cri, julgamento em 13/12/2024, publicação da súmula em 13/12/2024.

19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.0100551-13.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100681-03.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: David da Silva Souza.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100681-03.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo provimento em parte do Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC

Rio Branco, 09 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100704-46.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Fernando Régis Cembranel. Agravado: Valrani Ferreira da Silva.

Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico; 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausente o exame criminológico;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

IV - Dispositivo e tese:

5. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100704-46.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo desprovimento do Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100519-08.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Dário Porto da Silva.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100519-08.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo provimento em parte do Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100513-98.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Taison Douglas Gomes Barros.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. Ó não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100513-98.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100636-96.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Daniel Santana de Souza.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sex-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100636-96.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100626-52.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.

Agravado: Antonio Lopes da Silva.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100626-52.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100558-05.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Francinei Pinto de Souza.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100558-05.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 16 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100558-05.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Francinei Pinto de Souza.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100558-05.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 16 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100543-36.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Wirlo da Silva Souza.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pelius)
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100543-36.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 16 de abril de 2025

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000673-98.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desª. Denise Bonfim Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Paciente: Wellington Alencar de Souza.

Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Assunto: Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. DIREITO CONCEDIDO NO DECISIUM

CONDENATÓRIO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

- I. Caso em exame:
- 1. Pleito visando apelar em liberdade de sentença condenatória.
- II. Questão em discussão:
- 2. Consiste em saber se é possível a concessão da ordem no sentido de permitir que o Paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- III. Razões de decidir:
- 3. Constatado que ao Paciente foi concedido o direito de apelar em liberdade e ainda, não verificada flagrante ilegalidade que ensejaria a concessão da ordem de ofício, julgo prejudicado este Writ.

IV. Legislação relevante citada:

4. Art. 278, RITJAC.

V. Jurisprudência relevante citada:

5

VI. Dispositivo:

6. Habeas corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000673-98.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 05 de maio de 2025.

Classe: Apelação Criminal nº 0000586-95.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desª. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma Apelante: M. S. S. da S..

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).

Apelante: M. D. N. da S.. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelante: A. C. do A. B..

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Flavio Augusto Godoy.

Apelada: M. S. S. da S..

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).

Apelada: M. D. N. da S..

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: A. C. do A. B..

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (1º FATO). PEDIDO ME-RITÓRIO REFERENTE À CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFI-CO DE DROGAS (2º FATO) AOS APELADOS MARIA SUELEN E ANTÔNIO CARLOS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM RELAÇÃO A TODOS OS APELANTES. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANTO AO CRIME DE TRÁFI-CO DE DROGAS (2º FATO). AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEFINIDAS. COMPROVAÇÃO PROBATÓRIA ROBUSTA PELOS MEIOS ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO ADJETIVA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DOSIMÉTRICOS. EXTENSÃO DA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CULPABILIDADE AO APELADO ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL BARBOSA E À APELADA MARIA SUELEN. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL "PERSONALIDADE" QUANTO À APELADA MARIA SUELEN. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL À APELADA MARIA SUELEN. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 A TODOS OS APELADOS. POSSIBILIDADE. ATECNIA DO JUÍZO A QUO AO VALORAR A REPRIMENDA NO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO PREPONDERANTE DA CIRCUNSTÂNCIA REFERIDA EM VETOR PRÓPRIO À RAZÃO DE 1/4 (UM QUARTO) ENTRE A PENA MÍNI-MA E MÁXIMA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. NÃO PROVIMENTO. APELO CONHECÍDO E PROVIDO EM PARTE.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou os apelados Maria Suelen Santiago da Silva, Antônio Carlos do Amaral Barbosa e Maria Danúsia Nascimento da Silvanas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas – 1º fato) e absolveu, respectiva-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mente, Antônio Carlos, Maria Suelen e Maria Danúsia Nascimento da Silva das imputações quanto ao crime do art. 35 e 33 da Lei de Drogas (2º fato – este somente no tocante aos Apelados Antônio Carlos e Maria Suelen).

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Estão postas as seguintes questões em discussão: (i) se poderá haver a condenação dos Apelados Antônio Carlos e Maria Suelen no tocante ao crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º fato); (ii) a condenação de todos os Apelados no tocante ao crime do art. 35 da Lei de Drogas; (iii) extensão da vetorial culpabilidade aos Apelados Antônio Carlos e Maria Suelen em caso de condenação pelos demais delitos; (iv) a possibilidade de negativação da vetorial "personalidade" e reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal no tocante à Apelada Maria Suelen; (v) Majoração da pena com base na quantidade e natureza da droga apreendida, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06. (vi) Aplicação do regime inicial fechado a todos os Apelados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais e demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe. No caso, existe prova suficiente da conduta delineada no art. 33, caput, da Lei de Drogas (2º fato), notadamente pela apreensão de quantidade substancial de maconha e por todos os meios de prova colacionados no processo que atuam de modo coeso no tocante à prova do delito por parte dos Apelados Antônio e Maria Suelen. Ademais, o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. 3.2. O crime de associação para o tráfico de drogas exige a configuração de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e doutrina. 3.3. No caso em análise, as provas dos autos, como os depoimentos de testemunhas e a palavra dos Policiais, não evidenciaram de forma clara e suficiente o animus associativo entre os Apelados. A simples convergência ocasional de vontades ou colaboração pontual para a prática de crimes de tráfico não configura a associação criminosa. 3.3. A jurisprudência do STJ e a doutrina de Renato Brasileiro reforçam a necessidade de um vínculo associativo estável e duradouro para a configuração do crime de associação para o tráfico, o que não restou comprovado nos autos. 3.4. A absolvição dos Apelados quanto ao crime de associação (art. 35 da Lei n. 11.343/06) deve ser mantida, considerando a insuficiência probatória. 3.4. A quantidade e natureza da droga são circunstâncias preponderantes para a fixação da pena, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso em análise, foram apreendidos mais de 18 (dezoito) quilos de maconha (1º fato) e 09 quilos de maconha (2º fato), o que justifica a majoração da pena-base à fração de 1/4 (2 anos e 6 meses), conforme precedentes desta Câmara Criminal e do STJ. 3.6. No tocante aos pedidos ministeriais de: (i) extensão da vetorial "culpabilidade" em razão da intermunicipalidade do delito valorada negativamente quanto ao primeiro fato aos quais os Apelados foram condenados (Art. 33, caput, da Lei de Drogas) caso a condenação se estenda aos demais delitos da denúncia, (ii) Negativação da vetorial "personalidade" no tocante à Apelada Maria Danúsia e (iii) Aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal à Apelada Maria Suelen, por tratar-se de inovação recursal, não pode o Juízo ad quem apreciá-los. 3.7. No que tange à fixação do regime inicial, a jurisprudência do STJ admite o regime inicial fechado quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a quantidade exacerbada de drogas apreendidas. No entanto, após análise dos pedidos formulados pelos Recorrentes, verifico que o regime adequado a todos é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b"do Código Penal, motivo pelo qual improcede o apelo neste ponto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso do Ministério Público conhecido e provido parcialmente. Tese de julgamento: "A condenação por tráfico de drogas exige prova da prática de uma das condutas nucleares do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo o depoimento de policiais prova idônea quando em consonância com o conjunto probatório admitido pela legislação adjetiva. O crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer dos núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A caracterização do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige comprovação de vínculo associativo estável e permanente, não se configurando diante de mero concurso eventual de agentes. A inovação recursal é vedada, salvo matérias de ordem pública. A quantidade e a natureza da droga são preponderantes na dosimetria da pena, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, podendo justificar a majoração da pena-base, observando-se a fração de 1/4."

Dispositivos relevantes citados: .Lei n. 11.343/06, art. 33, caput; .Lei n. 11.343/06, art. 35; .Lei n. 11.343/06, art. 42; .Código Penal, art. 59; .Código Penal, art. 62, I.

Jurisprudência relevante citada:

.STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0;

.STJ - AgRg no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0;

.STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5;

2:

STJ - AgRg no HC: 728520 SC 2022/0068794-4; TJ/AC - Processo nº 0004546-64.2018.8.01.0002 TJ/AC - Processo nº 0000218-77.2021.8.01.0005; TJ/AC - Processo nº 0000151-61.2020.8.01.0001; TJ/AC - Processo nº 0000033-05.2022.8.01.0005 TJ/AC - Processo nº 0500029-15.2021.8.01.0014.

DIREITO PENAL. TRIPLA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TO-CANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (1º FATO). RECURSOS DE-FENSIVOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITO POR TODOS OS APELANTES. POSSIBILIDADE SOMENTE À APELANTE MARIA DANÚSIA POIS ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEMAIS APELANTES NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 98 DO CPC. PEDI-DO DE NULIDADE SUSCITADO PELA APELANTE MARIA DANÚSIA. ALE-GAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IM-POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIMES DISTINTOS CONFIGU-RADOS (1º E 2º FATO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE ANTÔNIO CARLOS QUANTO AO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS (2º FATO). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA DEFESA NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PLEITOS DOSIMÉTRICOS. PEDIDO DE DE-COTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE FORMULADO PELAS APELANTES MARIA DANÚSIA E MARIA SUELEN. POSSIBILIDADE. DECOTE REALIZADO. EXTENSÃO DO DECOTE DA VETORIAL ELIDIDA (CULPABILIDADE) AO APELANTE ANTÔNIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ÀS APELANTES MARIA SUELEN E MARIA DANÚSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DO ART. 42 QUE IMPEDE A FIXA-ÇÃO BASILAR DOSIMÉTRICA. PEDIDO DE REFORMA DA PENA DE MULTA QUANTO À APELANTE MARIA SUELEN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. INTE-LIGÊNCIA DO ART. 577 DO CPP. PEDIDO DE REFORMA DO QUANTUM FRACIONÁRIO LIGADO À DOSIMETRIA BASILAR DA APELANTE MARIA DANÚSIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE RECONHECI-MENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/06) NO PATAMAR MÁXIMO FEITO POR TODOS OS APELANTES. POSSIBILIDADE. RECORRENTES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS ELENCA-DOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE.

# I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso de apelação interposto pelos Apelantes Maria Suelen Santiago da Silva, Antônio Carlos do Amaral Barbosa e Maria Danúsia Nascimento da Silva contra a r. sentença do juízo a quo que condenou todos os recorrentes nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas – 1º fato) e absolveu, respectivamente, Antônio Carlos, Maria Suelen e Maria Danúsia Nascimento da Silva das imputações quanto ao crime do art. 35 e 33 da Lei de Drogas (2º fato – este somente no tocante aos Apelados Antônio Carlos e Maria Suelen).

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Existem as seguintes questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça a todos os Apelantes (ii) se deverá ser declarada a nulidade do processo quanto à Apelante Maria Danúsia por ocorrência do instituto da coisa julgada/litispendência e vedação ao bis in idem; (iii) se deverá ser reconhecido um crime único à Apelante Maria Danúsia; (iv) se o Apelante Antônio Carlos deverá ser absolvido quanto à imputação ligada ao 2º (segundo) fato criminoso de tráfico de drogas; (v) se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal às apelantes Maria Suelen e Maria Danúsia, com decote da circunstância judicial da culpabilidade a ambas e das circunstâncias do crime à Maria Danúsia; (vi) se a pena de multa deverá ser reformada no tocante à Apelante Maria Suelen; (vii) se o quantum utilizado na primeira fase dosimétrica deverá ser reformado à Apelante Maria Danúsia; (viii) se deverá ocorrer o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06) e aplicação da causa de diminuição da pena em 2/3 a todos os Apelantes.

# III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A gratuidade judiciária foi indeferida em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica dos Apelantes Maria Suelen e Antônio Carlos, especialmente por estarem representados por advogado particular e não ter apresentado documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Facultou-se, contudo, o recolhimento das custas ao final do processo. No tocante à Apelante Maria Danúsia, a gratuidade da justiça fora deferida por esta ser assistida pela Defensoria Pública. 3.2. Ter sido denunciado duas vezes pela prática de delito, sendo as ações penais de fatos diversos, ocorridos em situações temporais distintas e circunstâncias fáticas diversas, não se configura a alegada litispendência/coisa julgada. 3.3. Mesmo que os dois crimes digladiados possuam um liame coligado entre si, estes ocorreram em situações fático-temporais distintas, configurando portanto a reiteração delitiva. 3.4. Resta caracterizada a ausência de interesse recursal quanto ao pleito referente à absolvição do Apelante Antônio quanto ao segundo

fato criminoso atinente à prática do tráfico de drogas. 3.5. Sendo o fundamento genérico, entende esta relatoria que deve ser decotado o vetor culpabilidade da pena-base fixada às Apelantes Maria Danúsia e Maria Suelen. Os efeitos do referido decote serão estendidos ao Apelante Antônio Carlos por igualdade de condições processuais. 3.6. No tocante ao pedido de redução da pena-base e fixação desta no mínimo legal feito pelas Apelantes Maria Danúsia e Maria Suelen, deve ser mantida a fixação da reprimenda basilar acima do mínimo legal, ante a existência de uma circunstância judicial que autoriza tal exasperação. Resta também caracterizada a ausência de interesse recursal quanto ao pleito referente à reforma da pena de multa à Apelante Maria Suelen. 3.7. A jurisprudência, para facilitar o cálculo da pena-base, a título de orientação tem adotado a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as sanções mínima e máxima cominadas no preceito secundário do tipo, e, em outros 1/6 (um sexto) da pena mínima em abstrato, como patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa, prevista no art. 59 do Código Penal. Quando incide na primeira fase da dosimetria o art. 42 da Lei nº 11.343/06, este Colegiado tem entendido em adotar a fração de 1/4 (um quarto) da média entre a mínima e a máxima para elevar a basilar, eis que "considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Quanto ao vetor preponderante, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, o quantitativo adotado por esta Relatora é a fração 1/4 (um quarto), que corresponde a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, ao analisar os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, aplicou a pena-base da Recorrente Maria Danúsia se valendo da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial valorada negativamente (a citar: culpabilidade e circunstâncias do crime), sendo benevolente à dosimetria penal da Apelante, motivo pelo qual não há de que se falar acerca do pleito defensivo de aplicação da fração diversa em critérios de pena mínima ou intermediária cominada por circunstância judicial valorada negativamente. 3.8. A aplicação do quantum de fração cominada por circunstância judicial não é obrigatória, ficando à critério do julgador, nas balizas discricionárias, sobre como estabelecer o valor de cada circunstância de acordo com o caso concreto. 3.9. O tráfico privilegiado deve ser reconhecido à fração máxima de 2/3, uma vez que os Apelantes preenchem os requisitos objetivos de primariedade, bons antecedentes, e ausência de comprovação de vínculo com organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso do Apelante conhecido e parcialmente provido. 4.2. Tese de julgamento: "A concessão da assistência judiciária gratuita exige demonstração inequívoca da hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. O tráfico privilegiado pode ser reconhecido e aplicado no grau máximo (2/3) quando o réu é primário, de bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. A ausência de interesse recursal inviabiliza a análise de pleito já contemplado na sentença, conforme prevê o art. 577 do CPP

Dispositivos relevantes citados: .Lei n. 11.343/06, art. 33, caput .Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4°. .Lei n. 11.343/06, art. 42. .Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

.STF - HC: 217735 SP .STF - HC: 226107 MS

.TJ/AC - Processo nº 0001325-17.2016.8.01.0011;

.TJ/AC - Processo nº 0000243-97.2015.8.01.0006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000586-95.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao apelo formulado pelo Ministério Público. Divergente o Des. Samoel Evangelista que negou provimento ao Recurso interposto pelos condenados, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco - AC, 29 de abril de 2025.

Classe: Conflito de Jurisdição nº 0100360-65.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. do J. E. C. da C. de R. B.. Assunto: Competência da Justiça Estadual

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

I - Caso em exame:

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência com a finalidade de se verifi-

car qual Juízo é competente para processar e julgar crimes envolvendo vitima criança ou adolescente;

II - Questão em discussão:

- 2. O mérito dos autos é determinar a competência para apreciação dos autos originários, diante das particularidades do caso concreto;
- III Razões de decidir:
- 3. No caso concreto, tratam-se de crimes envolvendo vítima criança ou adolescente:
- 4. Competência determinada por Resolução da Corte;

IV - Dispositivo e tese:

5. Improcedência do presente conflito negativo de competência para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco competente para dirimição do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0100360-65.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de abril de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100286-11.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Valdivino Silva Vieira.

Advogado: José Barbosa de Morais (OAB: 680/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausente o exame criminológico;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

IV – Dispositivo e tese:

5. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100286-11.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 16 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100248-96.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Sebastião Paulino de Souza.

Advogado: Alberto Augusto Gomes da Silva (OAB: 216/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in perius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100248-96.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 16 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100651-65.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Antonio Oliveira Silva.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

25

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100651-65.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 23 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100548-58.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Kalyl de Azevedo.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100548-58.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 23 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100646-43.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Michael Silva de Freitas.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in perius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100646-43.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 23 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100731-29.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Miquéias Gomes Pinheiro.

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do estado do acre, contra decisão do juízo de direito da vara de execuções penais da comarca de rio branco, que concedeu ao agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa; 2. O agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econô-
- III Razões de decidir:

mica para o adimplemento da multa;

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua sexta turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa

IV – Dispositivo e tese:

Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº 0100731-29.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias

digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 23 de abril de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100529-52.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Joana Darc Dias Martins. Agravado: Clemeson da Silva Costa.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) informação de possível manutenção ou não de vinculo associativo com organização criminosa; (b) o exame criminológico, (c) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (d) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
- 6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100529-52.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 05 de maio de 2025

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0004825-43.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Recorrente: I. L. da S. M..

Advogada: Clivia Lobato Gantuss Almeida (OAB: 5770/AC).

Recorrido: M. P. do E. do A..

Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Assunto: Violência Doméstica Contra A Mulher

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA RELATIVA AO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO TOTAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### 1. CASO EM EXAME:

1.1. Em desfavor do Promovido, ora Recorrente, foram deferidas medidas protetivas de urgências, previstas na Lei n.º 11.340/2006, nos bojo dos autos n.º 0717917-47.2024.8.01.0001;

2.1. O Recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, visando, em suma: i) o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

recebimento e processamento do recurso, ainda que pelo princípio da fungibilidade, por ser tempestivo; e ii) o provimento do pleito para que seja revogada a medida protetiva de suspensão do porte de arma de fogo, alegando, para tanto, que é agente de segurança pública.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. Possibilidade de revogação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, notadamente o porte e posse de arma de fogo do Recorrente, que é agente de segurança pública.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR:
- 3.1. Considerando a revogação total, no Juízo de primeiro grau, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, tem-se que houve perda do objeto recursal, impondo-se a extinção deste feito.
- 4. DISPOSITIVO E TESE:
- 4.1. Recurso em Sentido Estrito julgado extinto por perda do seu objeto.

Dispositivos relevantes citados: art. 581 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça Câmara Criminal do TJAC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004825-43.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, declarar prejudicado o Recurso em Sentido Estrito, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 06 de maio de 2025

Classe: Conflito de Jurisdição nº 0100417-83.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 2 V. de P. À M. da C. de R. B..

Assunto: Competência da Justiça Estadual

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

I - Caso em exame:

 Trata-se de Conflito Negativo de Competência com a finalidade de se verificar qual Juízo é competente para processar e julgar crimes envolvendo vitima criança ou adolescente;

II - Questão em discussão:

 O mérito dos autos é determinar a competência para apreciação dos autos originários, diante das particularidades do caso concreto;

III – Razões de decidir:

- 3. No caso concreto, tratam-se de crimes envolvendo vítima criança ou adolescente;
- 4. Competência determinada por Resolução da Corte;

IV - Dispositivo e tese:

5. Improcedência do presente conflito negativo de competência para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco competente para dirimicão do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0100417-83.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de abril de 2025

Classe: Apelação Criminal n. 0001053-73.2018.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Samoel Evangelista Apelante: Gildo Soares de Lima.

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Apelante: Vital Soares Carlos Filho.

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Apelante: Fernando Souza de Jesus.

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Apelante: Rogério Lima do Nascimento.

Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Apelante: Paulo Isidório Martins Bezerra.

Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Luã Brito Barbosa. Assunto: Furto Qualificado

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO DE ANIMAIS. RECEPTAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. NÃO PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDAMENTADAS CONCRETAMENTE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MONTANTE COMO REQUISITO CUMULATIVO. PROVIMENTO. PROVIMENTO EM PARTE.

- 1. Caso em exame: Os réus foram condenados por participar de furto qualificado de 16 cabeças de gado, mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, com transporte irregular sem GTA (receptação), inclusive em horário noturno e com destinação final suspeita. Apelações buscam absolvição, nulidades, redimensionamento da pena, alteração de regime, afastamento de agravantes e da indenização.
- 2. Questão em discussão: (i) Existência de nulidade processual por designação de audiência sem análise da defesa prévia; (ii) Ausência de fundamentação da sentença quanto ao regime; (iii) Alegada insuficiência de provas para condenação; (iv) Pleito de exclusão das agravantes de reincidência e concurso de agentes; (v) Afastamento da fixação de indenização; (vi) Redução da pena e substituição por regime mais brando; (vii) Suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado.
- 3. Razões de decidir:
- 4.1. Rejeitada a preliminar de nulidade por não ter sido arguida oportunamente e ausência de prejuízo concreto (Art. 572 do CPP).
- 4.2. Inexiste nulidade na fundamentação do regime prisional, pois a sentença especificou a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis como causas para adoção de regime mais gravoso.
- 4.3. A autoria delitiva foi comprovada por meio de inquérito policial, laudos técnicos, depoimentos das partes e demais provas testemunhais, demonstrando a participação de cada um dos réus no furto e/ou transporte dos semoventes.
- 4.4. A individualização da pena se deu de forma adequada, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, diante da audácia da conduta, do prejuízo à vítima e do modo premeditado e articulado do crime.
- 4.5. Devidamente demonstrada a existência de concurso de agentes e a reincidência (Fernando), com base em certidões e depoimentos.
- 4.6. Indevido o reconhecimento da indenização fixada, por ausência de indicação de valor expresso na denúncia (precedentes do Superior Tribunal de Justiça)
- 4.7. Fixado corretamente do regime prisional mais gravoso em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (precedentes do Superior Tribunal de Justiça)
- 4.8. Indeferida a suspensão da execução da pena, por já ter sido assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade.
- Dispositivo e tese: Recursos conhecidos e parcialmente providos apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização fixada na sentença. Mantidos os demais termos condenatórios.
- 5. Legislação relevante citada: Arts. 155,  $\S6^\circ$ , e 180-A do CP; Arts. 386, II, III, IV e VII; 387, IV; 572 do CPP; Art. 5°, LXXIV, da CF.
- Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC 703858/CE, DJe 02/03/2022; AgRg no HC 730704/SP, DJe 25/04/2022; REsp 1986672/SC, DJe 21/11/2023; AgRg no HC 710305/PB, DJe 20/06/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001053-73.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar parcial provimento aos recursos defensivos, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que nega provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - AC, 08 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100249-81.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Cassiano Cruz da Silva.

D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico;

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausente o exame criminológico;

III – Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

IV – Dispositivo e tese:5. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100249-81.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo desprovimento do Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de abril de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100575-41.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendonza Mendivil Filho.

Agravado: Valdir Peres de Oliveira Júnior.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, informação de possível manutenção ou não de vínculo associativo com organização criminosa, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) informação de possível manutenção ou não de vinculo associativo com organização criminosa; (b) o exame criminológico, (c) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (d) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
- Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100575-41.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 05 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100718-30.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Felipe Nascimento Rodrigues.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100718-30.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 05 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100698-39.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Jaífe Gonçalves Lopes.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100698-39.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 05 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100556-35.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Kássio Oliveira Silva.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100556-35.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 05 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100218-61.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Brasileia Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

III – Razões de decidir:

2

Agravante: Kennedy Martins da Silva.

Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Assunto: Pena Privativa de Liberdade

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE CONCES-SÃO DE INDULTO, COMUTAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME. IMPRO-CEDÊNCIA.

#### I. Caso em exame:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em face da Decisão de fls. 130/133, proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Rio Branco, que negou a concessão de indulto e a progressão de regime do Agravante;

#### II. Questão em discussão:

2. Em suas razões recursais de fls. 135 e 142/144, o Agravante alega, em suma, que, para fins de concessão do indulto, que "a soma das penas pode ser analisada de forma individual" e, para fins de progressão, que, "conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a prática de faltas graves no curso da execução penal não impede, de maneira irremediável, a análise dos requisitos subjetivos, sendo necessária avaliação das condições atuais e do esforço de ressocialização do sentenciado".

#### III. Razões de decidir:

- 3. Conforme colacionado às fls. 288, até a data de 25/12/2023, o agravante havia cumprido 09 meses e 14 dias de pena, equivalente à 12,46% da pena total, remanescendo 05 anos, 06 meses e 16 dias a cumprir, logo, não atingiu os patamares exigidos para fins de aplicação do indulto ou comutação;
- 4. Como bem cotado na decisão guerreada, houve descumprimento das regras do regime aberto, anteriormente concedido ao Agravante (fls. 63/65), o que enseja falta grave;

### IV. Dispositivo e tese:

5. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100218-61.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100235-97.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Thiago Salvino Gonçalves.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III – Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frus-

trar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100235-97.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100541-66.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: JONNY SANTANADE SOUZA.

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100541-66.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100601-39.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Alan Rick Silva do Nascimento.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100601-39.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0102872-55.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: James Morais Souza.

Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in perius):
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0102872-55.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100516-53.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ALBUQUERQUE.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II - Caso em exame e Questão em discussão:

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

IV - Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100516-53.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100729-59.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Denis Oliveira da Silva.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. PROVIMENTO EM PARTE.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

# 31

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime, sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
- 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico, (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa e/ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

#### III - Razões de decidir:

- 3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
- 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in peius);
- 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

#### IV – Dispositivo e tese:

6. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100729-59.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 08 de maio de 2025

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000728-49.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: Luís Mansueto Melo Aguiar.

Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).

Impetrante: Italo Fernando de Souza Feltrini.

Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).

Paciente: Wanderson Damasceno Souza.

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA

DE TARAUACÁ-AC. Assunto: Prisão Preventiva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INQUÉRITO COMPLEXO E COM VÁRIOS RÉUS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RECOMENDAÇÃO.

- I. Caso em exame:
- 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.
- II. Questão em discussão:
- 2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- III. Razões de decidir:
- 3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos artigos. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal.
- 3.1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
- 3.2. Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância.

- 3.3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
- 3.4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

IV. Legislação relevante citada:

4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

V. Jurisprudência relevante citada:

5. TJAC - HC: 10013322020198010000 AC 1001332-20.2019.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 13/09/2019; TJ-AC - HC: 10016968920198010000, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 14/11/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/11/2019; AgRg no RHC 124.661/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2020; TJAC HC n. 1001358-81.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Relator Elcio Mendes; Data de Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020.

#### VI. Dispositivo:

6. Ordem de habeas corpus denegada com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000728-49.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus, com recomendação, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 09 de maio de 2025

# TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quadragésima Primeira audiência de redistribuição ordinária realizada em 09 de Maio de 2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0702168-74.2024.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.

Procuradores: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 2469E/AC) e outro.

Apelado: Bruna Camilly de Souza Mansour.

Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

#### Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

# 1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCELO COELHO DE CARVALHO DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702756-81.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Wesley Cavalcante dos Santos.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIOEDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO PARA FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu o pedido de pagamento de diferenças

de banco de horas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) averiguar se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas.

III. Razões de decidir

- 3. Nos termos da Lei Estadual nº 2.111/2008, foi criado o Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre ISE, entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social SEDSS, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade precípua humanizar, planejar, coordenar, implementar, articular, supervisionar, fiscalizar e executar as diretrizes do que preceituam a Constituição Federal e o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, relativo à execução de medidas socioeducativas.
- 4. Dessa forma, considerando que a autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e sendo subsidiária a responsabilidade do Estado em relação aos atos dela, nos termos da jurisprudência do STJ, exsurgindo, pois, apenas no caso de aquela não arcar com o prejuízo, ilegítimo é o Estado do Acre para figurar isoladamente no polo passivo, sem a presença da entidade sobre a qual a responsabilidade principal recai, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e provido para para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; e, Lei Estadual nº 2.111/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1865292 RS 2020/0053772-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020; REsp n. 1.595.141/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 5/9/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702756-81.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30/04/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702785-34.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Maria Abézia Morais de Aguiar.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF).

Apelado: 99 Tecnologia Ltda.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

### I. CASO EM EXAME

1. A parte reclamante opôs embargos de declaração no qual alega que o Acórdão de fls.211/213 contém erro de fato, por desconsiderar a idoneidade das prova das despesas médicas realizadas fora no município de Rio Branco.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada pela instância recursal, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. A parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.
- 5. No caso em tela, nota-se que o julgamento do processo em primeiro grau de jurisdição e manutenção da sentença por este Colegiado se deu com base na valoração de todas as provas apresentadas pela parte embargante, con-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

forme destacado no Acórdão embargado. Ademais, na ocasião de oposição dos embargos de declaração não é o momento oportuno para apresentação de documentos com o fim de comprovar os fatos alegados na petição inicial.

6. Observa-se dos presentes embargos claramente que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702785-34.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em conhecer e não acolher os embargos de declaração o apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702810-47.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Apelado: Valmir Dias de Assis.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Valmir Dias de Assis ajuizou ação contra Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A., visando liminarmente a manutenção do fornecimento de energia e a não inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mérito, a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção e a inexistência do débito de R\$ 503,57, além de indenização por danos morais.

Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, a inexistência dos débitos correlatos e condenando a ré ao pagamento de danos morais.

A parte ré interpôs recurso, pleiteando a reforma da sentença para a improcedência total dos pedidos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o procedimento de fiscalização foi regular e observou o contraditório e ampla defesa; (ii) saber se há responsabilidade civil da ré pelos danos morais alegados.

# III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece os procedimentos para a fiscalização e recuperação de consumo de energia, exigindo observância ao contraditório e à ampla defesa.

Restou comprovado nos autos que o autor presenciou a fiscalização, assinou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e foi notificado para apresentar defesa no âmbito administrativo.

Além disso, após a regularização do fornecimento, houve aumento no consumo registrado, indicando a existência de irregularidade na unidade consumidora.

Comprovada a regularidade do procedimento de fiscalização e a inexistência de falha na prestação de serviços pela concessionária, afasta-se o dever de indenizar.

Jurisprudência relevante citada: "Apurada irregularidade na medição de energia elétrica, mediante procedimento de fiscalização regular, é válida a cobrança do valor correspondente à diferença de consumo" (STJ, AgInt no AREsp 1.482.884/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019).

#### IV DISPOSITIVO F TESE

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "É válida a cobrança de diferença de consumo de energia elétrica apurada em procedimento de fiscalização que observou o contraditório e ampla defesa, não havendo responsabilidade civil da concessionária quando ausente falha na prestação do serviço".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702810-47.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703142-19.2021.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Tiago Araujo de Souza.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).

Apelado: Jpl Assessoria Financeira e Cobranças Ltda.

Apelado: Banco Pan S.A.

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Advogado: Vinicius Cumini (OAB: 320597/SP). Advogado: Evandro de Freitas Praxedes (OAB: 4772/RN). Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE). Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE). Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado incorreu em omissão, contradição e obscuridade, quanto a ausência de intimação do exequente para indicar novos meios de execução e a impossibilidade de realização de novas diligências. Requer ainda prequestionamento da matéria constitucional.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada pela instância recursal, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. A parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.
- 5. O acórdão embargado analisou devidamente os pontos suscitados, destacando que em diversas oportunidades foram realizadas diligências para a localização do devedor e de bens penhoráveis e todas restaram infrutíferas, não sendo obrigatória a nova intimação do exequente, ora embargante, para realização de novas diligências. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas com o intuito de localizar o endereço ou bens do devedor.
- 6. Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão .
- 7. Quanto ao prequestionamento, ainda que os embargos de declaração tenham propósito expresso de prequestionamento, sua viabilidade se submete à existência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo infunda-

dos aqueles que buscam nova manifestação da instância recursal acerca de questões já decididas quando do julgamento do recurso originário.

8. Claramente se observa que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Sem condenação em honorários, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703142-19.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros do 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Relatora

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703351-61.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Rita de Cassia da Silva Araújo Nogueira.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO NACIONAL DO MAGIS-TÉRIO. PROFESSORA PROVISÓRIA. LEI Nº 11.738/2008. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO AUTO-MÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

# I. CASO EM EXAME

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública ocupante de cargo de professora de ensino fundamental (1ª e 4ª Série), em caráter provisório, com pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério, com base na Lei nº 11.738/2008, bem como a incidência de progressões e promoções previstas em plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) municipal.

Sentença de improcedência, fundamentada na ausência de previsão em legislação local específica que autorize a aplicação direta do piso nacional ao caso concreto.

Recurso inominado interposto pela parte autora, requerendo a reforma da sentença.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação do piso nacional do magistério instituído pela Lei nº 11.738/2008 pode ocorrer de forma automática, na ausência de norma municipal específica; (ii) saber se é possível reconhecer o direito à progressão funcional com base na legislação local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.426.210/RS, de que a aplicação do piso nacional do magistério não possui efeito automático, sendo imprescindível a edição de lei específica no âmbito do ente federativo para que se opere a adequação da estrutura remuneratória. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a reestruturação remuneratória de servidores públicos está submetida ao princípio da legalidade, o que afasta a possibilidade de incorporação automática de reajustes fixados por normas federais, quando não recepcionados por legislação local. Assim, na ausência de previsão legislativa municipal que regulamente a alteração do piso nacional, e não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais para promoção ou progressão funcional, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, notadamente, considerando que a legislação local apresentada pelo recorrente (Leis Municipais nº 689/2014 e 937/2022) não conferem a regulamentação específica para a pretendida alteração em seu vencimento básico e reflexos.

Nesse sentido, é a jurisprudência destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHIS-TA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSI-BILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALTERA-ÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.426.210/RS, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a implementação do piso salarial depende de previsão específica na legislação local, em observância ao princípio da legalidade.

(ii) A simples existência de uma norma nacional não altera automaticamente a estrutura remuneratória dos servidores municipais, sendo necessária a criação de lei municipal que preveja a readequação dos vencimentos. O aumento de remuneração só pode ser concedido mediante previsão legal expressa, conforme o princípio da legalidade (art. 37, X, da Constituição Federal).

(iii) Diante disso, a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aplicação do piso nacional, deve ser mantida, pois a pretensão da autora não encontra respaldo na legislação local e na jurisprudência consolidada.

Relatora: Juiza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado Cível n.º 0703553-38.2022.8.01.0002. Data do julgamento: 30/10/2024.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PCCR NO MUNICÍPIO RECLAMADO. INVIABILIDADE. RECLAMANTE QUE SEQUER FAZ JUS AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA, UMA VEZ QUE O ESTABELECIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/08, NÃO SIGNIFICA ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA (ANEXO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...). Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0701913-34.2021.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 08/02/2023.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, com exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, presumidamente deferidos, nos termos do art. 99 §3º do CPC.

Tese de julgamento: A aplicação do piso nacional do magistério instituído pela Lei nº 11.738/2008 depende de regulamentação específica pelo ente federado, sendo vedada sua implementação automática, à luz do princípio da legalidade previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 37, X; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.426.210/RS.

TJ/AC. 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado Cível n.º 0703553-38.2022.8.01.0002. Data do julgamento: 30/10/2024.

TJ/AC. 1ª Turma Recursal. Número do Processo: 0701913-34.2021.8.01.0002; Data do julgamento: 08/02/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703351-61.2022.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 25 de abril de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703593-20.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Michelle Araújo de Lima.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).

Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA PROVISÓRIA. LEI Nº 11.738/2008. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública ocupante de cargo de professora de ensino fundamental (1ª e 4ª Série), em caráter provisório, com pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério, com base na Lei nº 11.738/2008, bem como a incidência de progressões e promoções previstas em plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) municipal.

Sentença de improcedência, fundamentada na ausência de previsão em legislação local específica que autorize a aplicação direta do piso nacional ao caso concreto.

Recurso inominado interposto pela parte autora, requerendo a reforma da sentença.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação do piso nacional do magistério instituído pela Lei nº 11.738/2008 pode ocorrer de forma automática, na ausência de norma municipal específica; (ii) saber se é possível reconhecer o direito à progressão funcional com base na legislação local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.426.210/RS, de que a aplicação do piso nacional do magistério não possui efeito automático, sendo imprescindível a edição de lei específica no âmbito do ente federativo para que se opere a adequação da estrutura remuneratória. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a reestruturação remuneratória de servidores públicos está submetida ao princípio da legalidade, o que afasta a possibilidade de incorporação automática de reajustes fixados por normas federais, quando não recepcionados por legislação local. Assim, na ausência de previsão legislativa municipal que regulamente a alteração do piso nacional, e não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais para promoção ou progressão funcional, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, notadamente, considerando que a legislação local apresentada pelo recorrente (Leis Municipais nº 689/2014 e 937/2022) não conferem a regulamentação específica para a pretendida alteração em seu vencimento básico e reflexos.

Nesse sentido, é a jurisprudência destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.426.210/RS, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a implementação do piso salarial depende de previsão específica na legislação local, em observância ao princípio da legalidade.

(ii) A simples existência de uma norma nacional não altera automaticamente a estrutura remuneratória dos servidores municipais, sendo necessária a criação de lei municipal que preveja a readequação dos vencimentos. O aumento de remuneração só pode ser concedido mediante previsão legal expressa, conforme o princípio da legalidade (art. 37, X, da Constituição Federal).

(iii) Diante disso, a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aplicação do piso nacional, deve ser mantida, pois a pretensão da autora não encontra respaldo na legislação local e na jurisprudência consolidada.

Relatora: Juiza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado Cível n.º 0703553-38.2022.8.01.0002. Data do julgamento: 30/10/2024.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PCCR NO MUNICÍPIO RECLAMADO. INVIABILIDADE. RECLAMANTE QUE SEQUER FAZ JUS AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA, UMA VEZ QUE O ESTABELECIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/08, NÃO SIGNIFICA ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSISTEMA (ANEXO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...). Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0701913-34.2021.8.01.0002; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 08/02/2023.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, com exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, presumidamente deferidos, nos termos do art. 99 §3º do CPC.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tese de julgamento: A aplicação do piso nacional do magistério instituído pela Lei nº 11.738/2008 depende de regulamentação específica pelo ente federado, sendo vedada sua implementação automática, à luz do princípio da legalidade previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 37, X; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.426.210/RS.

TJ/AC. 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado Cível n.º 0703553-38.2022.8.01.0002. Data do julgamento: 30/10/2024.

TJ/AC. 1ª Turma Recursal. Número do Processo: 0701913-34.2021.8.01.0002; Data do julgamento: 08/02/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703593-20.2022.8.01.0002, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 25 de abril de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704040-27.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelado: Milena Gleyciele Pereira da Silva.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. BANCO DE HORAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado e reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas.
- III. Razões de decidir
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022 do CPC/2015, bem como para sanar a ocorrência de erro material".
- 4. No caso em exame, não se verifica qualquer vício no acórdão embargado que enfrentou amplamente a matéria discutida, fundamentando de maneira consistente o posicionamento adotado.
- 5. Ressalte-se que, conforme consignado no acórdão embargado, houve mudança de entendimento sobre a questão.
- Não caracteriza contradição adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.
- 7. Ademais, é cediço que o colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no recurso ou todas as normas legais aplicáveis à espécie quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
- 8. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, descabem embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constitui meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 829.082/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704040-27.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e rejeitar os embagos, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704053-26.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Priscyla Perpetua do Socorro Cesario Braga. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE FATURAMENTO EM DESCOMPASSO COM O HÁBITO DE CONSUMO MANTIDO NA UNIDADE CONSUMIDORA. PEDIDO DE REFA-TURAMENTO DE CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO A JUNHO DE 2024. A EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRA QUE NOS QUATRO MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES, AS COBRANÇAS DAS FATURAS FORMA REALIZADAS POR MÉDIA. POSSIBILIDADE DE ACERTO DE FATURAMENTO. A EMPRESA RECORRIDA COMPROVA A EXISTÊNCIA DE FATURAMENTO INFERIOR AO REGULAR E ACERTO DE FATURAMEN-TO DE FORMA CORRETA, POIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PARTE RECLAMANTE USUFRUIU DOS SERVIÇOS OFERTADOS, DE MODO QUE O ACERTO É DEVIDO. COBRANÇA PROCEDIDA NOS TERMOS DA RESO-LUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. FATURAMENTO REALIZADO DE MANEIRA REGULAR. FATURAS ACRESCIDAS DE DOIS PARCELAMENTOS REALIZA-DOS DE FORMA LEGÍTIMA, O QUE ONERA O VALOR DAS FATURAS MEN-SAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDA-DE. ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO VINDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE EVIDENCIAR MI-NIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SUA PRETENSÃO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704053-26.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704062-85.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.

Procurador: João Paulo A prigio de Figueiredo. Apelado: Andre Romero Portela da Silva.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO. ÁGENTE SÓCIO EDUCATIVO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Caso em exame
- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando a parte embargante ao pagamento de valores referente a atualização da gratificação de banco de horas.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional.
- III. Razões de decidir
- 3. No caso em exame, o acórdão embargado rejeitou os argumentos da parte embargante sob o fundamento de que a legislação prevê a atualização do valor pelo mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos agentes socio-

educativos.

- 4. No entanto, analisando a planilha constante na petição inicial, verifica-se que, de fato, a parte reclamante postula o pagamento do valor reajustado da gratificação de banco de horas com base na variação percentual do salário mínimo pacional
- 5. Ocorre que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é inconteste quanto à vedação constitucional à utilização do salário mínimo como fator de indexação ou reajuste de salário. Ademais, o art. 37, XIV, da CF/88, determina a incidência dos adicionais exclusivamente sobre o vencimento básico.
- 6. A respeito da matéria, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.".
- 7. O STF também fixou, ao julgar o Tema m. 141 da repercussão geral, a seguinte tese: "o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo".
- 8. Dessa forma, revendo entendimento anterior, acolho os embargos e, considerando que a pretensão da parte reclamante, além de não possuir amparo legal, viola a Constituição Federal, julgo totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

IV. Dispositivo

 Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7°, IV, e art. 37, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 572921 QO-RG, Relator(a): RICAR-DO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-12 PP-02302; STF, Súmula Vinculante 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704062-85.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30/04/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704064-55.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelado: Mauricio Chaves do Nascimento Junior.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO. ÁGENTE SÓCIO EDUCATIVO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Caso em exame
- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a parte embargante ao pagamento de valores referente a atualização da gratificação de banco de horas.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional.
- III. Razões de decidir
- 3. No caso em exame, o acórdão embargado rejeitou os argumentos da parte embargante sob o fundamento de que a legislação prevê a atualização do valor pelo mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos agentes socioeducativos.
- 4. No entanto, analisando a planilha constante na petição inicial, verifica-se que, de fato, a parte reclamante postula o pagamento do valor reajustado da gratificação de banco de horas com base na variação percentual do salário mínimo nacional.
- 5. Ocorre que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é inconteste quanto à vedação constitucional à utilização do salário mínimo como fator de indexação ou reajuste de salário. Ademais, o art. 37, XIV, da CF/88, determina a incidência dos adicionais exclusivamente sobre o vencimento básico.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 6. A respeito da matéria, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.".
- 7. O STF também fixou, ao julgar o Tema m. 141 da repercussão geral, a seguinte tese: "o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo".
- 8. Dessa forma, revendo entendimento anterior, acolho os embargos e, considerando que a pretensão da parte reclamante, além de não possuir amparo legal, viola a Constituição Federal, julgo totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7°, IV, e art. 37, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 572921 QO-RG, Relator(a): RICAR-DO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-12 PP-02302; STF, Súmula Vinculante 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704064-55.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704099-15.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise. Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: José Ronex Rodrigues Marques.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. BANCO DE HORAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado e reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas.

III. Razões de decidir

- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022 do CPC/2015, bem como para sanar a ocorrência de erro material".
- 4. No caso em exame, não se verifica qualquer vício no acórdão embargado que enfrentou amplamente a matéria discutida, fundamentando de maneira consistente o posicionamento adotado.
- 5. Ressalte-se que, conforme consignado no acórdão embargado, houve mudança de entendimento sobre a questão.
- 6. Não caracteriza contradição adotar posicionamento contrário ao interesse
- 7. Ademais, é cediço que o colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no recurso ou todas as normas legais aplicáveis à espécie quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
- 8. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, descabem embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constitui meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

0704114-81.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Re-

Rio Branco/AC, 30/04/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704360-77.2024.8.01.0070

so, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

cursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recur-

Foro de Origem: Juizados Especiais Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Monik Samayra Maciel Braga Brandão.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.PARTE AUTORA ALEGA QUE A COBRANÇA NÃO É DE SUA RESIDÊNCIA E SIM DE OUTRO IMÓVEL LOCALIZADO AOS FUN-DOS DO TERRENO. DESVIO DE ENERGIA LOCALIZADO NO APARELHO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE RECORRENTE. PRO-CEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TERMO DE OCORRÊN-CIA E INSPEÇÃO REALIZADO REGULARMENTE (TOI 150215975 FLS. 115). CONSUMIDORA ACOMPANHOU PESSOALMENTE A INSPEÇÃO. CIÊNCIÁ DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DA COBRANÇA EM ANDAMEN-TO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE FATURAMENTO. AUMENTO NO CONSUMO POSTERIOR À INSPEÇÃO. REGULARIDADE DO CONSUMO ESTIMADO PARA FINS DE APURAÇÃO DE DIFERENÇA. CÁLCULO REALIZADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1000/2021. REFA-TURAMENTO DE CONSUMO PROCEDIDO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA ANEEL. DÉBITOS DAS FATURAS POSTERIORES LEGÍTI-MOS. VALORES CALCULADOS DE ACORDO COM A LEITURA DO CON-SUMO. FATURAMENTO REALIZADO DE MANEIRA REGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ENERGIA EFETIVA-MENTE UTILIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO VINDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE EVIDENCIAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SUA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RE-CURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGA-MENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZA-DO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM FAVOR DA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704360-77.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704450-85.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise. Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Ana Cáritas Messias Leão.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. BANCO DE HORAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado e reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção de valores rece-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704099-15.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 829.082/SP,

relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019,

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704114-81.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

DJe de 21/8/2019.

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Mariceudo Ferreira Lopes.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. PRELIMI-NAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA DO ESTADO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIO EDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE PAGA-MENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RE-CEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A VINCU-LAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido de pagamento de diferenças de banco de horas.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional
- III. Razões de decidir
- 3. De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Estado tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações de suas autarquias .
- 4. Quanto ao mérito, a Lei nº 2.943/2014, além de instituir a gratificação denominada "Banco de Horas", fixou o valor devido para cada hora trabalhada e a forma como os referidos valores seriam atualizados, estabelecendo, assim, parâmetro para o reajuste da gratificação, qual seja: o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial (arts. 1º e 4º ).
- 5. No caso em exame, a parte reclamante postula o pagamento do valor reaiustado da gratificação de banco de horas com base na variação percentual do salário mínimo nacional, conforme planilha constante em sua petição inicial.
- 6. Ocorre que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é inconteste quanto à vedação constitucional à utilização do salário mínimo como fator de indexação ou reajuste de salário. Ademais, o art. 37, XIV, da CF/88, determina a incidência dos adicionais exclusivamente sobre o vencimento básico.
- 7. A respeito da matéria, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.". 8. O STF também fixou, ao julgar o Tema m. 141 da repercussão geral, a seguinte tese: "o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público
- 9. Dessa forma, revendo entendimento anterior e considerando que a pretensão da parte reclamante, além de não possuir amparo legal, viola a Constituição Federal, deve a sentença ser reformada, nos moldes do art. 1.013, § 1º, do CPC, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. IV. Dispositivo

não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo".

10. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7°, IV, e art. 37, XIV; CPC, art. 1.013, § 1°; e, Lei n° 2.943/2014, arts. 1° e 4°.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 572921 QO-RG, Relator(a): RICAR-DO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-12 PP-02302; STF, Súmula Vinculante 4; TJ-AC, Relator (a): Desa. Eva Evangelista; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 0700126--74.2020.8.01.0011;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 01/08/2024; Data de registro: 01/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

bidos de banco de horas.

- III. Razões de decidir
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022 do CPC/2015, bem como para sanar a ocorrência de erro material".
- 4. No caso em exame, não se verifica qualquer vício no acórdão embargado que enfrentou amplamente a matéria discutida, fundamentando de maneira consistente o posicionamento adotado.
- 5. Ressalte-se que, conforme consignado no acórdão embargado, houve mudança de entendimento sobre a questão.
- Não caracteriza contradição adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.
- 7. Ademais, é cediço que o colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no recurso ou todas as normas legais aplicáveis à espécie quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
- 8. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, descabem embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constitui meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 829.082/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704450-85.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704496-74.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Tam Linhas Aéreas S.a.

Advogado: FERNANDO ROSENTHAL (OAB: 146730/SP).

Apelada: Najla de Araujo Vieira.

Advogado: Igor Coelho dos Anjos (OAB: 153479/MG).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E EMISSÃO DE NOVO CARTÃO DE EMBARQUE QUE ACARRETARAM NA PERDA DA CONEXÃO. REALOCAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. VALOR MANTIDO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CARACTERÍSTICA DA DEMANDANTE, PNAE. SENTENÇA MANTIDA. ALTERADO EX OFFICIO O ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

#### I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso inominado interposto por Latam Airlines, em face da sentença que reconheceu falha na prestação de serviço de transporte aéreo, devido a perda de voo de conexão em razão da demora na disponibilização de cadeira de rodas à passageira.

A recorrente sustenta ausência de comprovação da solicitação prévia de atendimento especial, além de culpa exclusiva da consumidora, ao fornecer dados pessoais incorretos na emissão da passagem aérea, o que culminou no atraso e impossibilidade do embarque.

Contrarrazões pela reclamante, para a manutenção da sentença.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação de serviço da companhia aérea, pela não disponibilização de cadeira de rodas, demora na emissão de novo bilhete aéreo e consequente perda de voo de conexão, e se é devida indenização por danos morais, além do quantum indenizatório a ser fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise aos autos, constatou-se que o trecho Curitiba- São Paulo- Rio Branco foi operado pela companhia aérea recorrente, configurado o nexo causal. No caso, assiste razão a recorrente no sentido de que não houve comprovação

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

inequívoca da solicitação prévia de atendimento especial (cadeira de rodas) pela passageira, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução ANAC nº 280/2013. Contudo, a responsabilidade objetiva da reclamada se configura, ante a perda de conexão e realocação em voo somente 22 horas após o inicialmente previsto.

Apesar de alegar culpa exclusiva da passageira, em razão do nome incorreto descrito no bilhete aéreo, incompatível com o nome de solteira descrito em seu documento pessoal, situação esta que a empresa deveria ter observado antes do embarque inicial e não apenas durante o trajeto, quando houve problema na conexão por atraso de um dos voos, responsabilidade exclusiva da empresa ora recorrente, o que gerou a morosidade da companhia aérea em providenciar a emissão de novo bilhete aéreo, notadamente, considerando que a passageira possui condições de embarque preferencial.

Pela falha na prestação de serviços, e considerando que as circunstancias do caso superam o mero aborrecimento, configurado o dano moral indenizável, entendendo que o juízo de primeiro grau estabeleceu, para o caso presente e diante das circunstâncias e das condições da pessoa, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e improvido, alterado de ofício a correção monetária, que se dá a partir do arbitramento pelo índice IPCA-e, além de juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação, pela taxa SELIC, deduzido o IPCA-e.
4.2. Condeno a recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: A configuração de falha no atendimento a passageira PNAE, pela demora no embarque e consequente perda de conexão aérea, além de locação em voo apenas no dia seguinte, enseja reparação por danos morais, ainda que não comprovada solicitação prévia de assistência.

Dispositivos relevantes citados

Resolução ANAC nº 280/2013, arts. 3º e 9º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704496-74.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 25 de abril de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relato

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704743-55.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Apelado: Aglailton Jose Costa Chagas

Advogado: Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TÍTULO DE CAPITA-LIZAÇÃO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. NULIDADE CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FORNE-CEDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

O autor ajuizou ação cível em desfavor de instituição financeira, pleiteando liminarmente a suspensão de descontos referentes a título de capitalização.

No mérito, requereu a declaração de nulidade do contrato, reembolso dobrado das parcelas descontadas nos meses de maio, junho e julho de 2024, no total de R\$ 600,00, e indenização por danos morais.

Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato de capitalização e condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.200,00 a título de indenização por dano material (indébito em dobro).

A parte ré interpôs recurso, buscando a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a devolução simples dos valores.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é nulo o contrato de capitalização diante da ausência de anuência do consumidor; (ii) saber se é cabível a devolução em dobro dos valores descontados ou apenas em sua forma simples.

#### III RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de capitalização foi considerado nulo por ausência de comprovação

de anuência do consumidor para sua contratação, não tendo o réu se desincumbido do ônus probatório, invertido judicialmente.

Reconhecida a ausência de autorização para os descontos mensais, a devolução do valor cobrado indevidamente é medida que se impõe, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Entretanto, para a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a comprovação de má-fé do fornecedor, o que não restou evidenciado no caso concreto, devendo ser afastada a devolução em dobro e mantida apenas a restituição simples.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a devolução em dobro dos valores, mantendo-se, no mais, a sentença. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação da contratação de título de capitalização autoriza a declaração de nulidade do contrato e a restituição dos valores indevidamente descontados, sendo que a devolução em dobro depende de demonstração de má-fé, a qual não restando evidenciada, impõe-se a devolução simples.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704743-55.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 24 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704747-92.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelado: Gutemberg da Silva de Melo.

Advogado: Gustavo Soares da Silva (OAB: 5644/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIOEDUCATIVO. CONTRATO TEMPO-RÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. ILEGITI-MIDADE PASSIVA DO ESTADO PARA FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM RESOLVER O MÉRITO. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu o pedido de pagamento de diferenças de banco de horas.
- II. Questão em discussão
- 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) averiguar se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas.
- III. Razões de decidir
- 3. Nos termos da Lei Estadual nº 2.111/2008, foi criado o Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre ISE, entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social SEDSS, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade precípua humanizar, planejar, coordenar, implementar, articular, supervisionar, fiscalizar e executar as diretrizes do que preceituam a Constituição Federal e o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, relativo à execução de medidas socioeducativas.
- 4. Dessa forma, considerando que a autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e sendo subsidiária a responsabilidade do Estado em relação aos atos dela, nos termos da jurisprudência do STJ , exsurgindo, pois, apenas no caso de aquela não arcar com o prejuízo, ilegítimo é o Estado do Acre para figurar isoladamente no polo passivo, sem a presença da entidade sobre a qual a responsabilidade principal recai, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e provido para para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1865292 RS 2020/0053772-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020; REsp n. 1.595.141/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 5/9/2016.

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

istos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704747-92.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30/04/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704747-92.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Apelado: Gutemberg da Silva de Melo.

Advogado: Gustavo Soares da Silva (OAB: 5644/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIOEDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO PARA FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu o pedido de pagamento de diferenças de banco de horas.
- II. Questão em discussão
- 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) averiguar se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas.
- III. Razões de decidir
- 3. Nos termos da Lei Estadual nº 2.111/2008, foi criado o Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre ISE, entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social SEDSS, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade precípua humanizar, planejar, coordenar, implementar, articular, supervisionar, fiscalizar e executar as diretrizes do que preceituam a Constituição Federal e o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, relativo à execução de medidas socioeducativas.
- 4. Dessa forma, considerando que a autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e sendo subsidiária a responsabilidade do Estado em relação aos atos dela, nos termos da jurisprudência do STJ, exsurgindo, pois, apenas no caso de aquela não arcar com o prejuízo, ilegítimo é o Estado do Acre para figurar isoladamente no polo passivo, sem a presença da entidade sobre a qual a responsabilidade principal recai, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito.
- IV. Dispositivo
- 10. Recurso conhecido e provido para para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; e, Lei Estadual nº 2.111/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1865292 RS 2020/0053772-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020; REsp n. 1.595.141/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 5/9/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704747-92.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30/04/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; e, Lei Estadual nº 2.111/2008.

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704882-07.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelada: Nascilda Maria Mota de Araújo.

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL (MÚTUO). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA, ALTERADA DE OFÍCIO PARA FIXAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de instituição financeira. Argumenta não ter contratado empréstimo pessoal e se insurge contra restrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a inexistência da contratação (Contrato nº 04270055322346739212), e condenando a reclamada em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a incidir juros e correção monetária.

Recurso inominado interposto pela instituição financeira, aduzindo regularidade da contratação, ausência de dever de indenizar por danos morais ou, subsidiariamente, pleiteando a minoração do quantum indenizatório.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação da regularidade da contratação de empréstimo pessoal; (ii) se configura-se a indenização por danos morais e o quantum a ser estipulado, considerando a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes..

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar print de planilha financeira, não constando nos autos qualquer contrato assinado ou gravação telefônica que comprove a manifestação de vontade livre e informada da consumidora, nos termos do art. 6º, inciso III do CDC.

Assim, impõe-se a declaração de inexistência do débito.

Ademais, restou comprovado nos autos a restrição indevida do nome da consumidora junto ao cadastro de inadimplentes (fl. 19), o que configura o dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica do STJ, fixado o quantum indenizatório pelo juízo a quo segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, alterada de ofício para constar que o índice de correção monetária é o IPCA-e, e juros pela taxa SE-LIC, deduzido o IPCA-e, conforme artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil.

4.2. Condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação da contratação de empréstimo pessoal impõe a declaração de inexistência do débito. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente configura dano moral in re ipsa.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º inciso III.

Código Civil, art. 389 p. único, 406 §1º e 927.

Jurisprudência relevante:

STJ - AgInt no AREsp 2114822-SP, AgInt no AREsp 2036813-SC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704882-07.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 29 de abril de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704896-88.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Adilson da Silva Dantas.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelado: ITAU UNIBANCO S.A..

Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR).

Apelado: ITAU SEGUROS S.A.

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. PRETENSÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

O autor ajuizou ação cível em desfavor de instituição financeira e seguradora, requerendo a declaração de nulidade de contrato de seguro atrelado a financiamento de veículo, sob a alegação de venda casada.

Requereu, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro e indenização por danos morais.

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, entendendo não demonstrada a alegação de contratação compulsória do seguro.

Inconformado, o autor interpôs recurso, buscando a reforma da sentença para acolhimento integral da pretensão inicial.

Os réus apresentaram contrarrazões.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve prática de venda casada na contratação de seguro vinculado ao financiamento de veículo, apta a ensejar a nulidade contratual e os efeitos reparatórios pleiteados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos autos demonstra que a contratação do seguro encontra-se devidamente prevista em cláusula contratual aceita e assinada pelo autor, não havendo nos autos qualquer prova de coação ou imposição da contratação como condição para liberação do financiamento.

Ademais, verifica-se que a insurgência quanto à validade do contrato de seguro somente foi apresentada após a apreensão do veículo financiado, circunstância que fragiliza a alegação de vício de consentimento.

Não comprovado o pagamento integral das parcelas do financiamento que incluiriam o seguro, restando incerta a exata extensão do valor eventualmente restituível

Assim, ausente comprovação de conduta abusiva por parte das rés, não há falar em nulidade contratual, restituição em dobro ou dano moral indenizável.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: A contratação de seguro prevista de forma expressa em contrato de financiamento e sem prova de imposição indevida não configura venda casada, afastando-se, por conseguinte, a nulidade contratual, o dever de restituição em dobro e de indenização por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704896-88.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 24 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704991-21.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Sebastião Costa da Silva.

Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC).

Advogado: Erick da Silva Ricardo (OAB: 5003/AC).

Apelado: Banco Máxima S/A.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Apelado: Prover Promoção de Vendas Instituição de Pagamento Ltda - Avan-

card Cartões Bank.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Assunto: Bancários

RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PEDIDO DE REVISÃO DA CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO ACOSTADO APRESENTADO NOS AUTOS COMO MEIO DE PROVA. PARTE RECLAMANTE QUE NÃO RECONHECE COMO SUA A VOZ DA GRAVAÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA PROVAS TÉCNICAS. PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA UMA JUSTA SOLUÇÃO DA LIDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704991-21.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705069-15.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelado: Alife Lima Maciel.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF).

Assunto: Gratificações de Atividade

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELA REMUNERATÓRIA ESPECIAL, MODALIDADE ABONO. LABOR NO ANO DE 2021 COMPROVADO. NÃO SE VERIFICA QUALQUER IMPOSIÇÃO PARA QUE O BENEFICIÁRIO DO ABONO ESTEJA VINCULADO OU EM EXERCÍCIO NA FUNÇÃO NO MOMENTO DO PAGA-MENTO, IMPORTANDO, APENAS, QUE O SERVIDOR TEMPORÁRIO TE-NHA DE FATO LABORADO NA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, FAZENDO JUS A PARTE RECLAMANTE À PERCEPÇÃO DO ABONO DE FORMA PROPORCIONAL, COM FULCRO NO ART. 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.868/2021. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, EX-TINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO PLEITO AUTORAL. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU TESES APTAS A SUBSIDIAR DECISÃO DE MÉRITO EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55, LJE C/C ART. 85, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705069-15.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705132-40.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Gustavo Keven da Silva Viana.

Advogada: Camila Soares da Silva. Apelado: Will S.a Instituição de Pagamento.

Advogado: Ellen Cristina Gonsçalves Pires (OAB: 131600/SP). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓ-RIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANOTAÇÃO EM SISTEMA DE INFOR-MAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRE-TO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

A parte reclamante ajuizou ação contra instituição financeira requerendo, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença confirmou a tutela antecipada concedida, declarando a inexistência do débito questionado, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, pleiteando a condenação da instituição ao pagamento de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a declaração de inexistência do débito lançado no nome da parte autora; (ii) saber se a anotação no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, desacompanhada de prejuízo concreto, é suficiente para configurar dano moral indenizável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Confirmada a inexistência do débito, mostra-se correta a sentença que afastou a cobrança, mantendo-se a tutela deferida.

Quanto ao pedido de danos morais, assentou-se que a anotação do nome do consumidor no SCR, por si só, não enseja abalo moral presumido, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado nos autos.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, a anotação no SCR não é equiparável à inscrição em cadastro de inadimplentes como SPC ou SERASA, razão pela qual não configura dano moral automaticamente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: A anotação de informações creditícias no Sistema de Informações de Crédito (SCR), por si só, não configura dano moral presumido, sendo indispensável a comprovação de prejuízo concreto para ensejar indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705132-40.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705406-04.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 107399/MG). Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Apelada: Ana Paula Silva Filgueira Monteiro.

Advogado: Otávio Ferreira Tufic de Souza (OAB: 6057/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO APÓS TRÊS DIAS DA CONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RECLAMADA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ FOI APRESENTADA NA ORIGEM E REJEITADA, DE MODO QUE MANTENHO SEU AFASTAMENTOS, NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO



Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAS PASSAGENS AÉREAS IMPOSTA EXCLUSIVAMENTE À PARTE RECLAMADA CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CANCELAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMPOSTA A RECLAMADA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A CONDENAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. FIXO HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705406-04.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705542-98.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Trans Acreana.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC).

Apelado: Manoel do Carmo Silva.

Advogado: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO QUE DESEMBARCOU EM DESTINO DIVERSO AO CONTRATADO. RECONHECIMENTO DO ERRO COMETIDO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. READEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por MANOEL DO CARMO SILVA, em razão de ter sido deixado 20Km após o destino originalmente contratado, na aquisição da passagem de ônibus.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se o erro no local do desembarque configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral; (ii) reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Consoante se verifica dos autos, o recorrido adquiriu uma passagem de ônibus, sendo contratado que desembarcaria no quilômetro 60 (sessenta) no trajeto para a cidade de Sena Madureira, no entanto, o reclamante foi deixado no quilômetro 80 (oitenta), da mesma rodovia, em local ermo e deserto, dependendo da ajuda de terceiros para se deslocar e chegar ao destino final.
- 4. Insta salientar que a empresa recorrente, em resposta a reclamação formulada pelo consumidor, reconhece a falha na prestação dos serviços prestados (fls.07), corroborando com as alegações da parte autora.
- 6. O reconhecimento pela própria empresa de transporte do erro quanto ao local de desembarque do passageiro comprova a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor. O transporte de passageiros impõe dever de segurança e confiança, de modo que o desembarque em local diverso do contratado expõe o consumidor a transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. Por outro lado, quanto ao pleito indenizatório, com vistas ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e com atenção aos fatos acostados aos autos, julgo cabível a redução do quantum para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como medida apta para a reparação do aborrecimento causado a parte autora/recorrida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ante o exposto, conheço do recurso e profiro parcial provimento para rea-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dequar o valor indenizatório para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Tese de julgamento:

O erro no desembarque de passageiro em destino diverso ao contratado configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar por danos morais.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705542-98.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705561-07.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelado: Arnaldo Vieira de Morais.

Advogada: Tânia Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC). Advogada: Sarah Elizabeth de Carvalho Lima (OAB: 5555/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIOEDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO PARA FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu o pedido de pagamento de diferenças de banco de horas
- II. Questão em discussão
- 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) averiguar se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas.
- III. Razões de decidir
- 3. Nos termos da Lei Estadual nº 2.111/2008, foi criado o Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre ISE, entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social SEDSS, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade precípua humanizar, planejar, coordenar, implementar, articular, supervisionar, fiscalizar e executar as diretrizes do que preceituam a Constituição Federal e o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, relativo à execução de medidas socioeducativas.
- 4. Dessa forma, considerando que a autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e sendo subsidiária a responsabilidade do Estado em relação aos atos dela, nos termos da jurisprudência do STJ, exsurgindo, pois, apenas no caso de aquela não arcar com o prejuízo, ilegítimo é o Estado do Acre para figurar isoladamente no polo passivo, sem a presença da entidade sobre a qual a responsabilidade principal recai, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e provido para para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; e, Lei Estadual nº 2.111/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1865292 RS 2020/0053772-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020; REsp n. 1.595.141/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 5/9/2016.

43

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705561-07.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 30/04/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705579-28.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Sebastião Rennier Ferreira dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Banco Bv Financeira S.a.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE ANTE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR DO COTIDIANO. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ANÁLISE QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPENSA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705579-28.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705622-62.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Geovany Almeida Calegário.

Advogado: James Antunes Ribeiro Aguiar Junior (OAB: 6492/AC).

Apelado: Joao Vinicio Silva Ribeiro.

Advogada: Ariane Cristina Vieira do Nascimento (OAB: 6772/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NA PUBLICAÇÃO. DANO MORAL QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO NO CASO EM TELA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A OFENSA AO BEM ESTAR E A HONRA DO RECORRENTE. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. CONDENAÇÃO FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A QUAL FICA SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705622-62.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705982-31.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Claro S/A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS). Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Apelado: Ronaldo Santos Barbosa.

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓ-RIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA. CO-BRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

#### I. CASO EM EXAME

Ronaldo Santos Barbosa ajuizou ação contra Claro S.A., visando a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do contrato de nº 066001588886 e a indenização por danos morais.

Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência dos débitos, a nulidade do contrato e condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Ambas as partes interpuseram recurso: a ré visando a reforma da condenação por danos morais e o autor buscando a majoração do quantum indenizatório.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se há prova da regularidade da contratação e da cobrança realizada; (ii) saber se está caracterizado o dano moral indenizável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Incumbia à ré, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, comprovar a regularidade da cobrança mediante apresentação de contrato assinado ou gravação de ligação, o que não ocorreu.

Ausente a comprovação da regularidade da contratação, impõe-se a declaração de inexistência do débito e a nulidade do contrato.

Quanto ao dano moral, a simples cobrança indevida, desacompanhada de inscrição indevida ou de efetivo abalo ao crédito do consumidor, não configura dano moral, segundo entendimento consolidado na jurisprudência.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO PELA RECLAMADA. REGISTRO DO NOME DO RECLAMANTE NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR DO COTIDIANO. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0705839-42.2023.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 27/11/2024; Data de registro: 29/11/2024)

Cível 2º Juizado Especial Cível

Jurisprudência relevante citada: "A simples cobrança indevida, sem inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de abalo de crédito, não enseja, por si só, a indenização por danos morais" (STJ, AgInt no AREsp 1.435.098/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/02/2020).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da parte ré conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. Recurso da parte autora prejudicado. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "A falta de prova da regularidade da contratação autoriza a declaração de inexistência do débito e nulidade do contrato, sendo que a simples cobrança indevida, desacompanhada de inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou de efetivo abalo, não configura dano moral indenizável".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0705982-31.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso da parte reclamada e julgar prejudicado o recurso da parte reclamante, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706026-16.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Banco Santander SA.

Advogada: Barbara Rodrigues Faria da Silva (OAB: 151204/MG).

Apelada: Katia Maria do Nascimento Wchoa Assis.

Advogada: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC). Advogada: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDE-VIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO JÁ DESCONTADO EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DÉ-BITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

A parte autora ajuizou ação cível contra instituição bancária, requerendo, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes relativamente a débito no valor de R\$ 10.870,97, e, no mérito, a condenação por danos morais.

Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a decisão de urgência e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

A parte ré interpôs recurso, aduzindo a regularidade do contrato celebrado e requerendo a improcedência total da demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação do nome da autora é indevida, diante da inexistência do débito; (ii) saber se é cabível indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora comprovou documentalmente a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e, concomitantemente, o desconto do valor correspondente ao débito diretamente em sua conta corrente.

O banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência ou validade do débito apontado, tampouco apresentou prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Configurada a cobrança indevida e a inscrição no cadastro de inadimplentes por dívida inexistente, impõe-se a exclusão do registro e a responsabilização civil do fornecedor.

O dano moral decorrente da negativação indevida é presumido (in re ipsa), sendo desnecessária a demonstração de prejuízo específico para sua configuração.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor de condenação.

Tese de julgamento: A inscrição em cadastro de inadimplentes por débito já descontado em conta corrente configura negativação indevida, gerando dano moral presumido e impondo ao fornecedor a obrigação de reparar o prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706026-16.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 24 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707426-78.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Jessin Lima de Vasconcelos.

Advogado: Eduardo Gonçalves Marques (OAB: 109986B/RS). Advogado: Ednilson Silva Carvalho (OAB: 16704/SE).

Advogado: Alessandro Toneli Mognon (OAB: 122834/RS). Apelado: Instituto de Formação de Capacitação - Ibfc.

Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSI-BILIDADE.

#### I. CASO EM EXAME

1. A parte embargante alega que o Acórdão embargado incorreu em contradição pois consta nos autos na intimação realizada por meio de portal eletrônico, o prazo para interposição do recurso se encerrou em 21/02/2025, sendo tempestivo o recurso protocolado em 20/02/2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada pela instância recursal, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 4. A parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.
- 5. A parte embargante foi intimada via Diário da Justiça Eletrônico em 30/01/2025, conforme certidão de fls.335, assim como todas as intimações realizadas durante a fase de instrução do processo. Importa dizer que a intimação via portal eletrônico de fls.336 se refere exclusivamente a intimação do Estado do Acre que integrou o polo passivo da demanda.
- 6. Claramente se observa que a intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco corrigir erro material, mas demonstrar inconformismo direto com o resultado do acórdão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Sem condenação em honorários, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707426-78.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em não acolher os embargos de declaração apresentados nos termos do voto da relatora.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707802-85.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre.

Procurador: Maria José Maia Nascimento Postigo.

Apelada: Aline Araujo Camara.

Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB: 34248/GO). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉ-DICA. DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI N.º 6.932/1981 ALTERADA PELA LEI N.º 12.514/2012. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. LEGITI-MIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS RECURSAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDA-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMU-LA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. FIXO HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

#### PRECEDENTES:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉ-DICA. DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI N.º 6.932/1981 ALTERADA PELA LEI N.º 12.514/2012. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. LEGITI-MIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RE-CURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0704559-70.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/04/2024; Data de registro: 16/04/2024) Cível Juizado Especial da Fazenda Pública

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINA-DO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUN-DAÇÃO HOSPITALAR DO ACRE - FUNDHACRE. PRECEDENTES. SEN-TENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0702291--72.2024.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024) Cível Juizado Especial da Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉ-DICA. DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI N.º 6.932/1981 ALTERADA PELA LEI N.º 12.514/2012. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. LEGITIMI-DADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECUR-SO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0704742-07.2023.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/09/2024; Data de registro: 23/09/2024) Cível Juizado Especial da Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EX-TINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLU-TA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚ-NIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto por Pedro Antônio de Souza Kredens contra sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, proferida pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de incompetência absoluta, atraindo a competência da Justiça Federal. 1.2. O recorrente sustenta que o pagamento do auxílio-alimentação e moradia, convertido em pecúnia, é de competência exclusiva da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHA-CRE, com base na Lei nº 12.514/2011, que alterou a redação do art. 4º da Lei nº 6.932/1981. 1.3. Busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a competência do Juízo Estadual para julgamento do feito, com a devolução dos autos ao Juízo de origem. 1.4. Contrarrazões foram apresentadas pela manutenção da sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Definição da competência para processar e julgar a ação relacionada à cobrança de auxílio--moradia e alimentação convertidos em pecúnia. 2.2. Responsabilidade pela concessão do auxílio-moradia e alimentação no âmbito da residência médica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 4°, § 5°, III da Lei nº 12.514/2011, que regulamenta a residência médica, atribui à instituição de saúde responsável pelo programa a obrigação de fornecer alimentação e moradia aos médicos--residentes, incluindo a responsabilidade pelo pagamento da indenização correspondente, caso não o faça. 3.2. A jurisprudência pacífica nos Juizados Especiais da Fazenda Pública aponta que a responsabilidade pela concessão do auxílio-moradia é da instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica, afastando-se a legitimidade passiva da União para esse tipo de demanda?. 3.3. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e para evitar supressão de instância, não se aplica a teoria da causa madura ao caso, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para julgamento do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido para reconhecer a competência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. Determina-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do processo. 4.2. Fixação de honorários sucumbenciais afastada, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.514/2011, art. 4º, § 5°, III e Lei nº 9.099/1995, art. 55. Jurisprudência relevante citada: Recurso Inominado, Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Rio Branco, 1ª Turma Recursal, Processo nº 0704134-09.2023.8.01.0070, Rel. Juiz Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, julgado em 07/08/2024; Recurso Inominado, Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Rio Branco, 1ª Turma Recursal, Processo nº 0718553-47.2023.8.01.0001, Rel. Juíza Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, julgado em 01/08/2024; Recurso Inominado, Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Rio Branco, 1ª Turma Recursal, Processo

nº 0704559-70.2022.8.01.0070, Rel. Juíza Evelin Campos Cerqueira Bueno, julgado em 16/04/2024. (Relator (a): Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0704744--74.2023.8.01.0070;Órgão julgador. 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 28/08/2024; Data de registro: 28/08/2024) Cível Juizado Especial da Fazenda

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707802-85.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno, Adamarcia Machado Nascimento e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto da

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2025.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0714206-68.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Estado do Acre

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelado: Rossecley Penha de Abreu.

Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC). Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC). Advogado: Francisco William de Souza Gastino (OAB: 6421/AC).

Assunto: Gratificações de Atividade

RECURSO INOMÍNADO. FAZENDA PÚBICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTA-DUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL (GAA). NECESSIDA-DE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE CAMPO. LEÍ ESTADUAL Nº 1.641/2005. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PAR-CIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, objetivando reformar sentença que o condenou ao pagamento da Gratificação de Atividade Ambiental (GAA) a servidor estadual.
- 1.2. A sentença foi parcialmente procedente, reconhecendo o direito à percepção da gratificação ambiental no valor de R\$ 450,00 (nível I), referente ao período de 25 de junho de 2022 a 31 de outubro de 2022, totalizando R\$ 7.290,00, a incidir juros e correção monetária. Reconheceu, ainda, o direito à incorporação do benefício aos vencimentos do servidor (nível I), afastando, contudo, o pagamento relativo ao período entre agosto de 2019 e junho de 2022, em razão da percepção de função gratificada nesse intervalo.
- 1.3. O ente público recorrente alegou ausência de comprovação da atividade de campo, requerendo a total improcedência do pedido autoral ou, subsidiariamente, requer a reforma da sentenca para afastar a incorporação definitiva da gratificação, devendo cessar os pagamentos caso o recorrido deixe de desempenhar as atividades.
- 1.4. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção da sentença.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se restou comprovado o exercício de atividade ambiental de campo, nos termos da Lei Estadual nº 1.641/2005; (ii) saber se o servidor possui direito à gratificação considerando os relatórios de atividade ambiental apresentados, ou se a frequência reduzida dessas atividades afasta o direito à sua percepção; (iii) saber se o pagamento da gratificação está condicionado ao efetivo exercício de atividade de campo/ambiental, devendo cessar o pagamento caso o recorrido deixe de desempenhar as atividades.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A análise dos autos revela que o servidor apresentou relatórios e fotos que comprovam o exercício de diversas atividades de campo, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei Estadual nº 1.641/2005.
- 3.2. Os relatórios de viagem evidenciam a realização de atividades ambientais em diferentes ocasiões, sendo suficientes para comprovar o desempenho da função de campo exigida para o pagamento da gratificação, notadamente, considerando que a legislação em referência não estabelece exigência de frequência mínima das atividades para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação de sua efetiva realização.

Assim dispõe a referida lei:

Art. 1º Fica instituída aos servidores da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, que desenvolvem atividade de campo, a Gratificação de Atividade Ambiental - GAA, nos valores, escalonamentos e respectivas atribuicões, conforme tabela abaixo:

Art. 2º A percepção da Gratificação de Atividade Ambiental - GAA é inacumu-

lável com a gratificação atribuída pelo exercício da função gratificada e/ou de cargo comissionado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2005.

3.3. A lotação do servidor público efetivo na SEMA, mesmo após remoção ao IMAC, e a inexistência de função gratificada no período concedido, aliado as atividades de campo comprovadas, reforçam a legalidade do deferimento parcial. 3.4. Entretanto, parcial razão assiste o recorrente quanto ao pedido subsidiário para afastar a incorporação definitiva da gratificação aos vencimentos do servidor, pois a Lei Estadual nº 1.641/2005 condiciona o pagamento ao exercício da atividade de campo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença reformada. Recurso conhecido parcialmente provido para afastar a incorporação definitiva da Gratificação de Atividade Ambiental, mantido a sentença para condenar o Estado do Acre ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), a incidir juros e correção monetária.

4.2 Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "É devida a Gratificação de Atividade Ambiental (GAA) ao servidor que comprove o exercício de atividade de campo, sendo vedada sua cumulação com função gratificada ou cargo comissionado, nos termos da Lei Estadual nº 1.641/2005, que não exige frequência mínima para percepção do benefício ou qualquer regulamentação posterior. Ademais, é indevida a incorporação definitiva da gratificação aos vencimentos do servidor, pois condicionada a comprovação do exercício de atividade de campo"

Dispositivos relevantes citados Lei Estadual nº 1.641/2005

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0714206-68.2023.8.01.0001, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000710-45.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Embargante: Banco Pan S.A.

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Advogado: Evandro de Freitas Praxedes (OAB: 4772/RN).

Embargada: Ediza Pinheiro de Melo.

Advogado: Francislei Rufino de Lima (OAB: 4615/AC).

Assunto: Desconto Em Folha de Pagamento

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E A FORMA DE CORREÇÃO DA QUANTIA A SER RESTITUÍDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- I. Caso em exame
- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado e condenou a parte embargante ao pagamento de indenização por danos materiais.
- II. Questão em discussão
- A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão ora embargado quanto a possibilidade de correção dos valores e a forma de correção.
- III. Razões de decidir
- 3. No caso em exame, tendo sido declarada a nulidade do contrato é possível a compensação dos valores disponibilizados e não devolvidos, cuja apuração deve ser realizada em sede de cumprimento de sentença por se tratar de meros cálculos aritméticos.
- 4. No que diz respeito aos consectários legais, considerando que o dever de restituir foi reconhecido somente no acórdão embargado prolatado em momento posterior a Lei nº 14.905/24, devem os valores serem corrigidos com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso, aplicando-se os índices previstos nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.
- 5. Por fim, deixo de aplicar multa, pois não vislumbro abuso no direito de recorrer.
- IV. Dispositivo
- 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000710-45.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0600516-53.2020.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Camila Albuquerque Oliveira de Souza. Advogado: Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC).

Apelado: Vrg Linhas Aéreas S.a. (Gol Linhas Aéreas Inteligentes). Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ). Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADIMPLE-MENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que acolheu exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução, reconhecendo o adimplemento integral da obrigação de fazer determinada em sentença anterior

A sentença impugnada reconheceu que a obrigação de creditar trecho de passagem aérea em programa de milhagens foi devidamente cumprida antes da cominação da multa.

O recurso pretende a reforma da decisão para determinar o prosseguimento da execução, sustentando descumprimento da sentença.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve efetivo adimplemento da obrigação de fazer imposta em sentença, de modo a justificar a extinção da execução por meio de exceção de pré-executividade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a impugnação em contrarrazões da gratuidade processual pretendida pela parte recorrente, consigno que a recorrida não ultrapassa a esfera das alegações para refutar o benefício, de modo que o mantenho.

Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recurso manifestado apresenta os motivos contrários à decisão cuja reforma é pretendida. Arguição reieitada.

Conforme registrado na sentença, a obrigação imposta — creditar no programa de milhagens o trecho referente à passagem adquirida mediante localizador específico — foi cumprida em momento anterior à cominação de astreintes, nos autos devidamente comprovada.

Ainda que a parte exequente tenha reiterado alegações de descumprimento, não impugnou especificamente o documento apresentado para demonstrar o adimplemento.

O título executivo judicial não pode ser ampliado para além dos limites estabelecidos na sentença exequenda, sendo inviável a execução por obrigação diversa daquela que foi imposta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade pode ser acolhida para reconhecer a inexigibilidade do título executivo quando demonstrado, de plano, o adimplemento da obrigação.

Nesse contexto, mostra-se legítima a extinção da execução.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: É cabível a extinção da execução fundada em obrigação de fazer quando demonstrado, de plano, o seu adimplemento integral, sendo legítima a utilização da exceção de pré-executividade para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0600516-53.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700208-90.2024.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Jair de Oliveira Cavalcante.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIO EDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ART. 7°, INCISO IV, DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS SERVINDO A PRESENTE COMO SÚMULA (ART. 46 DA LEI N° 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, § 3°, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700208-90.2024.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700214-90.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Dora das Cortinas Ltda - Cortinare Cortinas e Persianas. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Apelado: Francisco Ferreira de Souza.

Advogada: Jovelina Sales de Oliveira Angelim (OAB: 5645/AC).

Advogado: PABLO ANGELIM HALL (OAB: 4324/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO. CONTRATO VERBAL. RECONHECI-MENTO PARCIAL DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MÁ EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. DESCONTO DE VALORES RE-FERENTES A REPAROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- (i) O autor celebrou contrato verbal com a requerida para a realização de serviços de reforma e ampliação de imóvel comercial, no valor de R\$ 54.300,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos reais).
- (ii) Durante a execução da obra, foram efetuados pagamentos que totalizaram R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), restando um saldo devedor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).
- (iii) A requerida alegou que interrompeu os pagamentos em razão da má execução dos serviços e prejuízos decorrentes de infiltrações e acabamento deficiente, pleiteando compensação dos valores necessários para correção dos problemas.
- (iv) O Juizado de origem julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o saldo devedor de R\$ 12.800,00, porém deduzindo R\$ 3.280,00 relativos aos reparos necessários, totalizando o montante devido de R\$ 9.520,00, além da improcedência dos danos morais. Pedido contraposto pela requerida julgado parcialmente procedente procedente, já estando descontando o valor de R\$ 3.280,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

Há três questões em discussão:

- (i) saber se o serviço foi integralmente prestado conforme contratado;
- (ii) saber se os valores compensados pela requerida são devidos;
- (iii) saber se há direito à indenização por danos morais.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- (i) O contrato verbal de prestação de serviços é válido e eficaz, nos termos dos artigos 104 e 107 do Código Civil, cabendo a cada parte comprovar o adimplemento ou inadimplemento da obrigação.
- (ii) A troca de mensagens entre as partes demonstra o reconhecimento parcial da dívida por parte da requerida, o que reforça a exigibilidade do crédito reclamado.
- (iii) As provas anexadas, incluindo registros fotográficos e conversas entre as partes, demonstram que houve falhas na execução dos serviços na fachada, telhado e infiltrações que danificaram móveis do estabelecimento.
- (iv) Em razão disso, correta a compensação de R\$ 3.280,00, correspondente aos custos necessários para refazer os serviços mal executados.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

- (i) Recurso improvido, mantendo-se a sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 9.520,00, com correção monetária e juros de mora, e rejeitou o pedido de danos morais formulado pela requerida.
- (ii) Condeno em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 104, 107, 373, 475 e 944.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700214-90.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIMF

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700325-53.2021.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Município de Tarauacá.

Procurador: Elcias Cunha de Albuquerque Neto.

Apelada: Josilene de Araujo Frota.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI FEDERAL № 11.738/2008. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVADA CARGA HORÁRIA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DISTINTA ENTRE HORA EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

- (i) Servidora municipal, no cargo de professora, ajuizou ação requerendo o pagamento de diferenças salariais, alegando que teria exercido atividades em sala de aula em carga horária superior à legalmente prevista, violando o disposto no art. 2°, § 4°, da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como os efeitos da ADI nº 4.167.
- (ii) Sentença que julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação do exercício de carga horária superior à prevista e ausência de previsão legal sobre a diferença de remuneração entre as horas em sala de aula e atividades extraclasse.
- (iii) Recurso pela autora, pleiteando a procedência de todos os pedidos autorais.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a autora tem direito ao pagamento de diferenças salariais com base na alegada inobservância do percentual de horas destinadas a atividades extraclasse, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- (i) A Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, estabelece que um terço da carga horária dos professores deve ser destinado a atividades extraclasse, mas não há previsão específica de diferença na remuneração entre essas atividades e aquelas realizadas em sala de aula.
- (ii) A parte autora não conseguiu comprovar o exercício de suas atividades em sala de aula em carga horária superior à prevista na legislação, nem apresentou elementos que indicassem o descumprimento da norma pelo ente municipal.
- (iii) Ademais, a legislação municipal e federal não preveem diferenças remuneratórias específicas entre a hora trabalhada em sala de aula e a hora destinada

as atividades extraclasse. Precedentes jurisprudenciais confirmam a ausência de base legal para o pleito da parte autora, mantendo-se, portanto, a sentença de improcedência.

(iv) Com relação a realização da audiência de instrução e julgamento, considera-se desnecessária ante o conjunto comprobatório anexado aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(i) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(ii) Condeno em honorários de sucumbência, no entanto suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de que a servidora exerceu carga horária em sala de aula superior à prevista na legislação, bem como a inexistência de previsão legal específica para a remuneração diferenciada entre atividades em sala de aula extraclasse, impede o reconhecimento do direito a diferenças salariais."

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º; Código de Processo Civil, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700325-53.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700440-08.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Elimar Rodrigues de Vasconcelos.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. BANCO DE HORAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

- 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado e reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados pela parte embargante em sua defesa.
- III. Razões de decidir
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022 do CPC/2015, bem como para sanar a ocorrência de erro material".
- 4. No caso em exame, não se verifica qualquer vício no acórdão embargado que enfrentou amplamente a matéria discutida, fundamentando de maneira consistente o posicionamento adotado, tendo, inclusive, se manifestado de forma expressa acerca da vedação de vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário mínimo nacional.
- 5. É cediço que o colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no recurso ou todas as normas legais aplicáveis à espécie quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
- 6. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, descabem embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constitui meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.
- 7. Por fim, não compete a esta Relatoria fazer juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, devendo o processo ser remetido à Presidência desta Turma Recursal, após as devidas intimações do presente acórdão.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 829.082/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019,

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DJe de 21/8/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700440-08.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 5 de maio de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701336-36.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Apelado: Rauê Sarkis Bezerra.

Advogado: Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC).

Assunto: Honorários Advocatícios

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE MANTEVE O VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO OAB/AC Nº 2024. RECURSO DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 11/2017 E TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, contra decisão rejeitou embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, advogado dativo.

O ente público recorrente sustenta que os honorários devem ser fixados conforme a Resolução nº 11/2017, e não com base na Resolução nº 07/2024, que elevou os valores sem consulta à fonte pagadora e sem previsão orçamentária. Assim, pretende que a execução prossiga no valor reduzido de R\$ 3.024,00 (-). Contrarrazões pelo desprovimento ao recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) aferir qual parâmetro deve ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios de dativos; (ii) possível redução dos honorários arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exequente foi nomeado como advogado dativo e teve os honorários arbitrados com base na Resolução nº 07/2024, do Conselho Pleno da OAB/AC, totalizando o valor de R\$ 6.720,00 (-).

A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos expedidos pelo Estado e pelo Poder Judiciário local, sendo inaplicável a tabela da OAB como critério vinculante para a administração pública.

A Resolução nº 07/2024 foi aprovada sem diálogo com a fonte pagadora e sem previsão do impacto financeiro, contrariando a necessidade de programação orçamentária e planejamento financeiro.

A utilização unilateral da nova tabela da OAB/AC para determinar despesas públicas viola o regime publicista que rege a Administração Pública, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal.

Desde a edição do Termo de Cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário (DOE de 03.02.2011, edição 10.477) e da Lei Estadual nº 3.165/2016, os honorários de advogados dativos no Estado do Acre são fixados observando o termo de cooperação e tabela da OAB instituída pela resolução nº 11/2017. No caso concreto, considerando a comprovação dos serviços prestados, e segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores

gundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores executados devem ser redimensionados conforme anterior resolução da OAB/ AC nº 11/2017, nos seguintes patamares:

Autos nº 0700774-27. $\overline{2}$ 024.8.01.0007 — audiência de transação penal ou suspensão condicional do processo no juizado especial criminal, fora do domicílio do advogado: R\$ 756,00, conforme item 155 da resolução.

Autos nº 0000302-67.2024.8.01.0007 – audiência de transação penal ou suspensão condicional do processo no juizado especial criminal, fora do domicílio do advogado: R\$ 756,00, conforme item 155 da resolução.

Autos nº 0700851-36.2024.8.01.0007 – audiência de transação penal ou suspensão condicional do processo no juizado especial criminal, fora do domicílio do advogado: R\$ 756,00, conforme item 155 da resolução.

Autos nº 0700870-42.2024.8.01.0007 – audiência de transação penal ou suspensão condicional do processo no juizado especial criminal, fora do domicílio do advogado: R\$ 756,00, conforme item 155 da resolução.

Dessarte, dessumo configurado o excesso de execução e reduzo o valor para arbitrar honorários advocatícios na quantia total de R\$ 3.024,00.

Por fim, pondero que a certidão de trânsito em julgado não constitui requisito essencial para a execução dos honorários de defensor dativo, que não decorrem da sucumbência, mas sim da efetiva prestação do serviço.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reconhecer excesso em execução e determinar a redução do valor ao importe de R\$ 3.024,00 (-), aplicando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 11/2017, itens nº 110 e 111, a incidir correção monetária desde seu arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. O índice a ser utilizado é o IPCA-e, conforme decisão do STF, com repercussão geral no Tema 810 e pedido de uniformização de jurisprudência nº 1000001-08.2023.8.01.8004 deste Tribunal.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos estaduais, sendo inaplicável, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a tabela de honorários da OAB sem previsão expressa em lei ou acordo administrativo firmado com o Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701336-36.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701345-95.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC). Apelado: Maia Advocacia - Sociedade Individual de Advocacia.

Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE MANTEVE O VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO OAB/AC Nº 2024. RECURSO DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 11/2017 E TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, contra decisão rejeitou embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, advogado dativo.

O ente público recorrente sustenta que os honorários devem ser fixados conforme a Resolução nº 11/2017, e não com base na Resolução nº 07/2024, que elevou os valores sem consulta à fonte pagadora e sem previsão orçamentária. Assim, pretende que a execução prossiga no valor reduzido de R\$ 1.512,00 (-). Contrarrazões pelo desprovimento ao recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) aferir qual parâmetro deve ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios de dativos; (ii) possível redução dos honorários arbitrados.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O exequente foi nomeado como advogado dativo e teve os honorários arbitrados com base na Resolução nº 07/2024, do Conselho Pleno da OAB/AC, totalizando o valor de R\$ 7.620,00 (-).

A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos expedidos pelo Estado e pelo Poder Judiciário local, sendo inaplicável a tabela da OAB como critério vinculante para a administração pública.

A Resolução nº 07/2024 foi aprovada sem diálogo com a fonte pagadora e sem previsão do impacto financeiro, contrariando a necessidade de programação orçamentária e planejamento financeiro.

A utilização unilateral da nova tabela da OAB/AC para determinar despesas públicas viola o regime publicista que rege a Administração Pública, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal.

Desde a edição do Termo de Cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário (DOE de 03.02.2011, edição 10.477) e da Lei Estadual nº 3.165/2016, os honorários de advogados dativos no Estado do Acre são fixados observando o termo de cooperação e tabela da OAB instituída pela resolução nº 11/2017. No caso concreto, considerando a comprovação dos serviços prestados, e segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores executados devem ser redimensionados conforme anterior resolução da OAB/ AC nº 11/2017, nos seguintes patamares:

Autos nº 0701290-81.2023.8.01.0007 – audiência de conciliação no domicílio

do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0700990-85.2024.8.01.0007 – audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Autos no 0701389-51.2023.8.01.0007 - audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Dessarte, dessumo configurado o excesso de execução e reduzo o valor para arbitrar honorários advocatícios na quantia total de R\$ 1.512,00.

Por fim, pondero que a certidão de trânsito em julgado não constitui requisito essencial para a execução dos honorários de defensor dativo, que não decorrem da sucumbência, mas sim da efetiva prestação do serviço.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reconhecer excesso em execução e determinar a redução do valor ao importe de R\$ 1.512,00 (-), aplicando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 11/2017, itens nº 110 e 111, a incidir correção monetária desde seu arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. O índice a ser utilizado é o IPCA-e, conforme decisão do STF, com repercussão geral no Tema 810 e pedido de uniformização de jurisprudência nº 1000001-08.2023.8.01.8004 deste Tribunal.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos estaduais, sendo inaplicável, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a tabela de honorários da OAB sem previsão expressa em lei ou acordo administrativo firmado com o Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701345-95.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701365-86.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procurador: Marcia Regina Pereira. Apelado: Maycon Moreira da Silva S I A

Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE MANTEVE O VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO OAB/AC Nº 2024. RECURSO DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 11/2017 E TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, contra decisão rejeitou embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, advogado dativo.

O ente público recorrente sustenta que os honorários devem ser fixados conforme a Resolução nº 11/2017, e não com base na Resolução nº 07/2024, que elevou os valores sem consulta à fonte pagadora e sem previsão orçamentária. Assim, pretende que a execução prossiga no valor reduzido de R\$ 5.208,00 (-). Contrarrazões pelo desprovimento ao recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) aferir qual parâmetro deve ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios de dativos; (ii) possível redução dos honorários arbitrados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O exequente foi nomeado como advogado dativo e teve os honorários arbitrados com base na Resolução nº 07/2024, do Conselho Pleno da OAB/AC, totalizando o valor de R\$ 8.500,00 (-).

A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos expedidos pelo Estado e pelo Poder Judiciário local, sendo inaplicável a tabela da OAB como critério vinculante para a administração pública.

A Resolução nº 07/2024 foi aprovada sem diálogo com a fonte pagadora e sem previsão do impacto financeiro, contrariando a necessidade de programação orçamentária e planejamento financeiro.

A utilização unilateral da nova tabela da OAB/AC para determinar despesas públicas viola o regime publicista que rege a Administração Pública, afrontando

o artigo 37 da Constituição Federal.

Desde a edição do Termo de Cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário (DOE de 03.02.2011, edição 10.477) e da Lei Estadual nº 3.165/2016, os honorários de advogados dativos no Estado do Acre são fixados observando o termo de cooperação e tabela da OAB instituída pela resolução nº 11/2017. No caso concreto, considerando a comprovação dos serviços prestados, e segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores executados devem ser redimensionados conforme anterior resolução da OAB/AC nº 11/2017, nos seguintes patamares:

Autos nº 0700099-64. $\dot{2}$ 024. $\dot{8}$ .01.0081 – audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0701030-67.2024.8.01.0007 – investigação de paternidade e maternidade: R\$ 4.200,00, conforme item 107 da resolução.

Autos nº 0700543-97.2024.8.01.0007 - audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Dessarte, dessumo configurado o excesso de execução e reduzo o valor para arbitrar honorários advocatícios na quantia total de R\$ 5.208,00.

Por fim, pondero que a certidão de trânsito em julgado não constitui requisito essencial para a execução dos honorários de defensor dativo, que não decorrem da sucumbência, mas sim da efetiva prestação do serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reconhecer excesso em execução e determinar a redução do valor ao importe de R\$ 5.208,00 (-), aplicando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 11/2017, itens nº 110 e 111, a incidir correção monetária desde seu arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. O índice a ser utilizado é o IPCA-e, conforme decisão do STF, com repercussão geral no Tema 810 e pedido de uniformização de jurisprudência nº 1000001-08.2023.8.01.8004 deste Tribunal.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos estaduais, sendo inaplicável, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a tabela de honorários da OAB sem previsão expressa em lei ou acordo administrativo firmado com o Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701365-86.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701367-56.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Apelado: Maycon Moreira da Silva S I A.

Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE MANTEVE O VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO OAB/AC Nº 2024. RECURSO DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 11/2017 E TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, contra decisão rejeitou embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, advogado dativo.

O ente público recorrente sustenta que os honorários devem ser fixados conforme a Resolução nº 11/2017, e não com base na Resolução nº 07/2024, que elevou os valores sem consulta à fonte pagadora e sem previsão orçamentária. Assim, pretende que a execução prossiga no valor reduzido de R\$ 2.016,00 (-). Contrarrazões pelo desprovimento ao recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) aferir qual parâmetro deve ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios de dativos; (ii) possível redução dos honorários arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exequente foi nomeado como advogado dativo e teve os honorários arbitrados com base na Resolução nº 07/2024, do Conselho Pleno da OAB/AC,

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

totalizando o valor de R\$ 10.160,00 (-).

A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos expedidos pelo Estado e pelo Poder Judiciário local, sendo inaplicável a tabela da OAB como critério vinculante para a administração pública

A Resolução nº 07/2024 foi aprovada sem diálogo com a fonte pagadora e sem previsão do impacto financeiro, contrariando a necessidade de programação orçamentária e planejamento financeiro.

A utilização unilateral da nova tabela da OAB/AC para determinar despesas públicas viola o regime publicista que rege a Administração Pública, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal.

Desde a edição do Termo de Cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário (DOE de 03.02.2011, edição 10.477) e da Lei Estadual nº 3.165/2016, os honorários de advogados dativos no Estado do Acre são fixados observando o termo de cooperação e tabela da OAB instituída pela resolução nº 11/2017. No caso concreto, considerando a comprovação dos serviços prestados, e segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores executados devem ser redimensionados conforme anterior resolução da OAB/ AC nº 11/2017, nos seguintes patamares:

Autos nº 0700312-70. $\dot{2}$ 024. $\dot{8}$ .01.0007 – audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0700003-83.2023.8.01.0007 – audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0000316-51.2024.8.01.0007 - audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0700267-66.2024.8.01.0007 - audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Dessarte, dessumo configurado o excesso de execução e reduzo o valor para arbitrar honorários advocatícios na quantia total de R\$ 2.016,00.

Por fim, pondero que a certidão de trânsito em julgado não constitui requisito essencial para a execução dos honorários de defensor dativo, que não decorrem da sucumbência, mas sim da efetiva prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reconhecer excesso em execução e determinar a redução do valor ao importe de R\$ 2.016,00 (-), aplicando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 11/2017, itens nº 110 e 111, a incidir correção monetária desde seu arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. O índice a ser utilizado é o IPCA-e, conforme decisão do STF, com repercussão geral no Tema 810 e pedido de uniformização de jurisprudência nº 1000001-08.2023.8.01.8004 deste Tribunal.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos estaduais, sendo inaplicável, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a tabela de honorários da OAB sem previsão expressa em lei ou acordo administrativo firmado com o Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701367-56.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701376-18.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

Apelado: Maycon Moreira da Silva S I A.

Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).

Assunto: Defensores Dativos Ou Ad Hoc

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE MANTEVE O VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO OAB/AC Nº 2024. RECURSO DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 11/2017 E TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, contra decisão rejeitou embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, advogado dativo.

5

O ente público recorrente sustenta que os honorários devem ser fixados conforme a Resolução nº 11/2017, e não com base na Resolução nº 07/2024, que elevou os valores sem consulta à fonte pagadora e sem previsão orçamentária. Assim, pretende que a execução prossiga no valor reduzido de R\$ 2.800,00 (-). Contrarrazões pelo desprovimento ao recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) aferir qual parâmetro deve ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios de dativos; (ii) possível redução dos honorários arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exequente foi nomeado como advogado dativo e teve os honorários arbitrados com base na Resolução nº 07/2024, do Conselho Pleno da OAB/AC, totalizando o valor de R\$ 6.140,00 (-).

A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos expedidos pelo Estado e pelo Poder Judiciário local, sendo inaplicável a tabela da OAB como critério vinculante para a administração pública.

A Resolução nº 07/2024 foi aprovada sem diálogo com a fonte pagadora e sem previsão do impacto financeiro, contrariando a necessidade de programação orcamentária e planeiamento financeiro.

A utilização unilateral da nova tabela da OAB/AC para determinar despesas públicas viola o regime publicista que rege a Administração Pública, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal.

Desde a edição do Termo de Cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário (DOE de 03.02.2011, edição 10.477) e da Lei Estadual nº 3.165/2016, os honorários de advogados dativos no Estado do Acre são fixados observando o termo de cooperação e tabela da OAB instituída pela resolução nº 11/2017. No caso concreto, considerando a comprovação dos serviços prestados, e segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores executados devem ser redimensionados conforme anterior resolução da OAB/ AC nº 11/2017, nos seguintes patamares:

Autos nº 0700752-66.2024.8.01.0081 – audiência de conciliação fora do domicílio do advogado: R\$ 700,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0700560-36.2024.8.01.0007 – audiência de conciliação fora do domicílio do advogado: R\$ 700,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0700759-58.2024.8.01.0007 – audiência de conciliação fora do domicílio do advogado: R\$ 700,00, conforme item 26 da resolução.

Autos nº 0700419-17.2024.8.01.0007 – audiência de conciliação fora do domi-

cílio do advogado: R\$ 700,00, conforme item 26 da resolução. Dessarte, dessumo configurado o excesso de execução e reduzo o valor para

arbitrar honorários advocatícios na quantia total de R\$ 2.800,00.

Por fim, pondero que a certidão de trânsito em julgado não constitui requisito essencial para a execução dos honorários de defensor dativo, que não decorrem da sucumbência, mas sim da efetiva prestação do serviço.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reconhecer excesso em execução e determinar a redução do valor ao importe de R\$ 2.800,00 (-), aplicando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 11/2017, itens nº 110 e 111, a incidir correção monetária desde seu arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. O índice a ser utilizado é o IPCA-e, conforme decisão do STF, com repercussão geral no Tema 810 e pedido de uniformização de jurisprudência nº 1000001-08.2023.8.01.8004 deste Tribunal.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos estaduais, sendo inaplicável, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a tabela de honorários da OAB sem previsão expressa em lei ou acordo administrativo firmado com o Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701376-18.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701538-13.2024.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procurador: Marcia Regina Pereira.

Apelado: Jaine Oliveira Sociedade Individual de Advocacia. Advogada: Jaíne Oliveira dos Santos (OAB: 5091/AC).

Assunto: Defensores Dativos Ou Ad Hoc

CUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE MANTEVE O VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO OAB/AC N° 2024. RECURSO DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 11/2017 E TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### L CASO FM FXAME

Recurso inominado interposto pelo Estado do Acre, contra decisão rejeitou embargos à execução e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, advogado dativo.

O ente público recorrente sustenta que os honorários devem ser fixados conforme a Resolução nº 11/2017, e não com base na Resolução nº 07/2024, que elevou os valores sem consulta à fonte pagadora e sem previsão orçamentária. Assim, pretende que a execução prossiga no valor reduzido de R\$ 2.464,00 (-). Contrarrazões pelo desprovimento ao recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) aferir qual parâmetro deve ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios de dativos; (ii) possível redução dos honorários arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exequente foi nomeado como advogado dativo e teve os honorários arbitrados com base na Resolução nº 07/2024, do Conselho Pleno da OAB/AC, totalizando o valor de R\$ 8.700,00 (-).

A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos expedidos pelo Estado e pelo Poder Judiciário local, sendo inaplicável a tabela da OAB como critério vinculante para a administração pública.

A Resolução nº 07/2024 foi aprovada sem diálogo com a fonte pagadora e sem previsão do impacto financeiro, contrariando a necessidade de programação orçamentária e planejamento financeiro.

A utilização unilateral da nova tabela da OAB/AC para determinar despesas públicas viola o regime publicista que rege a Administração Pública, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal.

Desde a edição do Termo de Cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário (DOE de 03.02.2011, edição 10.477) e da Lei Estadual nº 3.165/2016, os honorários de advogados dativos no Estado do Acre são fixados observando o termo de cooperação e tabela da OAB instituída pela resolução nº 11/2017. No caso concreto, considerando a comprovação dos serviços prestados, e segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observo que os valores executados devem ser redimensionados conforme anterior resolução da OAB/

AC nº 11/2017, nos seguintes patamares: Autos nº 0700297-04.2024.8.01.0007 – audiência de instrução e julgamento no domicílio do advogado: R\$ 980,00, conforme item 28 da resolução.

Autos nº 0700254-67.2024.8.01.0007 – audiência de instrução e julgamento no domicílio do advogado: R\$ 980,00, conforme item 28 da resolução.

Autos nº 0800011-34.2024.8.01.0007 - audiência de conciliação no domicílio do advogado: R\$ 504,00, conforme item 26 da resolução.

Dessarte, dessumo configurado o excesso de execução e reduzo o valor para arbitrar honorários advocatícios na quantia total de R\$ 2.464.00.

Por fim, pondero que a certidão de trânsito em julgado não constitui requisito essencial para a execução dos honorários de defensor dativo, que não decorrem da sucumbência, mas sim da efetiva prestação do serviço.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reconhecer excesso em execução e determinar a redução do valor ao importe de R\$ 2.464,00 (-), aplicando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 11/2017, itens nº 110 e 111, a incidir correção monetária desde seu arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. O índice a ser utilizado é o IPCA-e, conforme decisão do STF, com repercussão geral no Tema 810 e pedido de uniformização de jurisprudência nº 1000001-08.2023.8.01.8004 deste Tribunal.

Sem custas e honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios dativos deve observar os parâmetros estabelecidos por atos normativos estaduais, sendo inaplicável, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a tabela de honorários da OAB sem previsão expressa em lei ou acordo administrativo firmado com o Estado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701538-13.2024.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701876-68.2021.8.01.0014

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXE-

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Luis Prado Aguiar.

Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).

Apelado: Município de Tarauacá.

Advogada: Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC).

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem Despejo

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. MA-TÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO DE FORMA EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

 Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que extinguiu o processo por incompetência absoluta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer a competência do Juizado.

III. Razões de decidir

- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".
- 4. No caso em exame, não se verifica qualquer vício no acórdão embargado que enfrentou amplamente a matéria discutida, fundamentando de maneira consistente o posicionamento adotado.
- Não caracteriza contradição adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.
- Ademais, não configura contradição a existência de precedentes não vinculantes em sentido diverso.
- 7. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, descabem embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, nem constitui meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.850/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701876-68.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 5 de maio de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701938-32.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Claudemir de Souza Franca.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIO EDUCATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

. Caso em exame

Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido de pagamento de diferenças de banco de horas.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional

III. Razões de decidir

- 3. De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Estado tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações de suas autarquias .
- 4. Quanto ao mérito, a Lei nº 2.943/2014, além de instituir a gratificação denominada "Banco de Horas", fixou o valor devido para cada hora trabalhada e a forma como os referidos valores seriam atualizados, estabelecendo, assim, parâmetro para o reajuste da gratificação, qual seja: o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial (arts. 1º e 4º).
- 5. No caso em exame, a parte reclamante postula o pagamento do valor reajustado da gratificação de banco de horas com base na variação percentual do salário mínimo nacional, conforme planilha constante em sua petição inicial.
- 6. Ocorre que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é inconteste quanto à vedação constitucional à utilização do salário mínimo como fator de indexação ou reajuste de salário. Ademais, o art. 37, XIV, da CF/88, determina a incidência dos adicionais exclusivamente sobre o vencimento básico.
- 7. A respeito da matéria, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.".
- 8. O STF também fixou, ao julgar o Tema m. 141 da repercussão geral, a seguinte tese: "o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo".
- 9. Dessa forma, revendo entendimento anterior e considerando que a pretensão da parte reclamante, além de não possuir amparo legal, viola a Constituição Federal, deve a sentença ser reformada, nos moldes do art. 1.013, § 1º, do CPC, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. IV. Dispositivo
- 10. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7°, IV, e art. 37, XIV; CPC, art. 1.013, § 1°; e, Lei n° 2.943/2014, arts. 1° e 4°.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 572921 QO-RG, Relator(a): RICAR-DO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-12 PP-02302; STF, Súmula Vinculante 4; TJ-AC, Relator (a): Desª. Eva Evangelista; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo:0700126-74.2020.8.01.0011; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de registro: 01/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701938-32.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702265-74.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Francisco Nelson Pinto Magalhães.

Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Assunto: Recurso

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO. ÁGENTE SÓCIO EDUCATIVO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a parte embargante ao pagamento de valores referente a atualização da gratificação de banco de horas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão ora embargado quanto à análise dos argumentos apresentados para reconhecer o

direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional.

III Razões de decidir

- 3. No caso em exame, o acórdão embargado rejeitou os argumentos da parte embargante sob o fundamento de que a legislação prevê a atualização do valor pelo mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos agentes socioeducativos.
- 4. No entanto, analisando a planilha constante na petição inicial, verifica-se que, de fato, a parte reclamante postula o pagamento do valor reajustado da gratificação de banco de horas com base na variação percentual do salário mínimo nacional.
- 5. Ocorre que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é inconteste quanto à vedação constitucional à utilização do salário mínimo como fator de indexação ou reajuste de salário. Ademais, o art. 37, XIV, da CF/88, determina a incidência dos adicionais exclusivamente sobre o vencimento básico.
- 6. A respeito da matéria, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.".
- 7. O STF também fixou, ao julgar o Tema m. 141 da repercussão geral, a seguinte tese: "o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo".
- 8. Dessa forma, revendo entendimento anterior, acolho os embargos e, considerando que a pretensão da parte reclamante, além de não possuir amparo legal, viola a Constituição Federal, julgo totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7º, IV, e art. 37, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 572921 QO-RG, Relator(a): RICAR-DO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-12 PP-02302; STF, Súmula Vinculante 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702265-74.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703162-15.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Latam Airlines Brasil.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Apelado: Felipe Henrique Martins.

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB: 7232/RO).

Assunto: Atraso de Vôo

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSU-MIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO POR MANUTENÇÃO NÃO PRO-GRAMADA DE AERONAVE. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE INOCORRENTE. CABERIA A PARTE RECOR-RENTE TER ADOTADO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR DANOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENI-ZAR. RECURSO DA EMPRESA AÉREA SE RESTRINGE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VISTO QUE NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO SE INSURGIU QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. MÉRITO RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E COMPROVADOS. ATRASO DE QUASE 14 HO-RAS NA CHEGADA DEPOIS DO HORÁRIO ORIGINALMENTE CONTRATA-DO, IMPONDO A PARTE RECORRIDA DESCONFORTO E TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO MERO DISSABOR, TORNANDO-SE PERTINENTE A INDENIZAÇÃO, CUJO VALOR CONSIDERO JUSTO E PRO-PORCIONAL À SITUAÇÃO EXPERIMENTADA, CAPAZ DE ATENDER À TRÍ-PLICE FUNÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL, SEM PERDER DE VIS-TA O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO ACRE EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS SERVINDO A PRESENTE COMO SÚMULA (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SO-BRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703162-15.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes do 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703957-11.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - Ise. Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Apelado: Mikael Benedito Barbosa Oliveira.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC). Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE SÓCIO EDUCATIVO. CONTRATO TEMPO-RÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BANCO DE HORAS. IMPOSSI-BILIDADE. VEDADA A VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. SENTENÇA REFORMA-DA. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
- 1. Recurso inominado objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido de pagamento de diferenças de banco de horas.
- II. Questão em discussão
- 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte reclamante tem o direito de receber o pagamento de diferenças relativas à correção de valores recebidos de banco de horas, utilizando como base de cálculo o salário mínimo nacional
- III. Razões de decidir
- 3. A Lei nº 2.943/2014, além de instituir a gratificação denominada "Banco de Horas", fixou o valor devido para cada hora trabalhada e a forma como os referidos valores seriam atualizados, estabelecendo, assim, parâmetro para o reajuste da gratificação, qual seja: o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial (arts. 1º e 4º ).
- 4. No caso em exame, a parte reclamante postula o pagamento do valor reajustado da gratificação de banco de horas com base na variação percentual do salário mínimo nacional, conforme planilha constante em sua petição inicial.
- 5. Ocorre que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é inconteste quanto à vedação constitucional à utilização do salário mínimo como fator de indexação ou reajuste de salário. Ademais, o art. 37, XIV, da CF/88, determina a incidência dos adicionais exclusivamente sobre o vencimento básico.
- 6. A respeito da matéria, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 4 do STF, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.".
- 7. O STF também fixou, ao julgar o Tema m. 141 da repercussão geral, a seguinte tese: "o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo".
- 8. Dessa forma, revendo entendimento anterior e considerando que a pretensão da parte reclamante, além de não possuir amparo legal, viola a Constituicão Federal, deve a sentença ser reformada, nos moldes do art. 1.013, § 1º, do CPC, para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. IV. Dispositivo
- 9. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7º, IV, e art. 37, XIV; CPC, art. 1.013, § 1°; e, Lei n° 2.943/2014, arts. 1° e 4°.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 572921 QO-RG, Relator(a): RICAR-DO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-12 PP-02302; STF, Súmula Vinculante 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703957-11.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 05/05/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

#### REPUBLICAÇÃO

#### JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0000531-14.2024.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Requerente: Osvaldo Carneiro da Cunha Junior. Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC). Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC).

Requerido: Adinn Construção e Pavimentação Eireli Transformação. Advogado : Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Liminar

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE ENTE PÚBLICO E EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO RESOLVIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

#### I. CASO EM EXAME

O Juizado Especial da Fazenda Pública suscitou conflito negativo de competência em face do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco – AC, em relação ao processamento de cumprimento de sentença contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE, em litisconsórcio passivo com empresa privada (Adinn Construção e Pavimentação Eireli).

A ação foi inicialmente distribuída ao  $2^{\rm o}$  Juizado Especial Cível, o qual entendeu pela prevenção do Juizado da Fazenda Pública.

Este, por sua vez, declarou-se absolutamente incompetente, por entender que a presença da pessoa jurídica de direito privado no polo passivo afastaria sua competência, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/09.

O juízo suscitado não prestou informações após provocação.

Informações prestadas pelo Ministério Público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com ente público estadual, afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão das partes está delineada pelo art. 5º da Lei nº 12.153/09, que em seu inciso II prevê como réus os entes públicos federativos, autarquias, fundações e empresa pública, nada dispondo sobre o litisconsórcio com ente privado.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que tal litisconsórcio não implica derrogação da competência do Juízo Fazendário. Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VALOR DA CAUSA - AFERIDO EM RELAÇÃO A CADA LITISCONSORTE - JURISPRUDÊNCIA STJ - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE ENTE PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA PRIVADA - POSSIBILIDADE - IRDR nº 1.0000.20.503361-6/001 .

A Lei nº 12.153/2009 define a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar as causas cíveis de interesse do Estado, dos Municípios e membros da Administração Pública Indireta, de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a partir da data de sua vigência plena, 23/06/2015, a observância é obrigatória. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, para definir o juízo competente, deve-se aferir o valor da causa em relação a cada litisconsorte, sendo irrelevante para definir a competência o fato da soma ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos . No que tange ao litisconsórcio passivo, a c. 1ª Seção Cível do TJMG, no julgamento do Tema nº 75 - IRDR nº 1.0000.20 .503361-6/001 fixou a tese de que a existência de litisconsórcio passivo entre os legitimados do art. 5º da Lei nº 12.153/09 e pessoa jurídica privada não derroga a competência do Juizado Especial. Conflito negativo de competência acolhido .

(TJ-MG - Conflito de Competência: 21659427620248130000 1.0000.24.216594-2/000, Relator.: Des .(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 01/08/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IRRELEVÂNCIA. O art. 5º da Lei nº 12.153/09 não faz qualquer restrição à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública nos casos em que há litisconsórcio do ente público com pessoa diversa daquelas ali elencadas. Portanto, diante do valor atribuído à causa e da presença do ente público no pólo passivo da demanda, ainda que em litisconsórcio com empresa privada, é de ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da ação . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.(Conflito de Competência, Nº 70073760100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relator.: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-07-2017)

(TJ-RS - Conflito de competência: 70073760100 SANTA MARIA, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 13/07/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2017)

Ademais, aplica-se subsidiariamente às diposições estatuídas pela lei nº 12.153/2009, o disposto na lei nº 9.099/1995, que em seu artigo 3º §1º, inciso I, preconiza que cabe aos Juizados Especiais promover a execução de seus julgados.

No caso, considerando que o título executivo judicial restou formado no âmbito do Juízo Fazendário, cabe a ele (suscitante) a competência para o prosseguimento do cumprimento de sentença, ainda que haja litisconsórcio passivo entre o ente público e pessoa jurídica de direito privado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conflito negativo de competência resolvido, declarando-se competente o juízo sucitante, Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco – AC.

Tese de julgamento: "A presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com ente público estadual, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que observados os demais limites impostos pela lei nº 12.153/2009 e lei nº 9.099/1995".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 12.153/09, art. 5º, inciso II.

Lei nº 9099/95, art. 3º §1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada

TJMG - IRDR nº 1.0000.20.503361-6/001, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, julgado em 01/08/2024.

TJRS - Conflito de Competência nº 70073760100, Rel. Des. Francisco José Moesch, julgado em 13/07/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0000531-14.2024.8.01.9000, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, resolver o conflito de competência, declarando competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do voto do relator.Votação unânime.

Rio Branco, 23 de abril de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_ Êmily Morais Costa, Diretora de secretaria, publico

### 2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705570-66.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Apelante : Gabriely Lima da Costa. Advogado : Eudes Marques de Avilar Filho (OAB: 6712/AC).

Apelado : Apple Computer Brasil Ltda. Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR COMERCIALIZADO SEM ADAPTADOR DE TOMADA. OPÇÃO EMPRESARIAL AMPARADA PELA LIVRE INICIATIVA. ACESSÓRIO NÃO ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705570-66.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nasscimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705564-59.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Claudimar Alves dos Santos.

Advogado : Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC).

Advogada: Samara Viana Leite (OAB: 6114/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UNIDADE CONSUMIDORA TRANSFERIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado

Cível n. 0705564-59.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Cloves Augusto Alves Cab Ferreira, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700755-26.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Jailson de Melo Sousa.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC).

Apelado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO

DO ACRE -IAPEN.

Apelado: Estado do Acre.

Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC). Apelado : Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.

Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).

Advogada : Vitoria Santos Silva (OAB: 491142/SP). Assunto : Anulação e Correção de Provas / Questões

CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR IDENTIFICA-ÇÃO NA PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE ORIENTAÇÃO EQUIVO-CADA POR FISCAIS DE SALA. CANDIDATO COM TDAH. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FALHA NA CONDUÇÃO DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700755-26.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

### **IV - ADMINISTRATIVO**

### **PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não averá oportunidade para sustentação oral.

- 2 OBSERVAÇÕES:
- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 08 de maio de 2025 pelo sistema de processamento de dados:

#### Vice-Presidência

0000026-46.2023.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: Fabrício Silva da Costa. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000063-15.2023.8.01.0002 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ademir Bandeira Barros. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000127-22.2023.8.01.0003 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Kenderson Moura Gomes. Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000161-54.2023.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: J. A. T. de A.. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000253-17.2024.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Gilson Omar da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Líbera. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000343-33.2017.8.01.0022 - Apelação Criminal. Apelante: Daniel da Silva Souza. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB: 4099/AC). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Embargante: Daniel da Silva Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Líbera. Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000453-89.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Apelado: A. N. de S.. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000525-26.2023.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: F. J. S. N.. Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Apelado: F. J. S. N.. Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000638-86.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Raélisson Santos da Costa. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001262-29.2023.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: J. M. da S.. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Advogado: Antônio Dias de Oliveira Neto (OAB: 6411/AC). Advogada: Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001742-16.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: F. F. T. de S.. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI). Apelante: J. C. A. da S.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Washington Guedes Pequeno. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001770-84.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Felipe Souza da Silva. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001811-51.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Karine Giovanna Bandeira Pascoal. Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Embargante: Karine Giovanna Bandeira Pascoal. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004090-17.2018.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: J. G. M.. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004290-17.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. de B. S.. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos R. Medeiros (OAB:

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

3162/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006031-29.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Tcharles Soares de Souza. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008588-62.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Odair da Silva Lima. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100214-24.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Daniclécio Damasceno de Souza. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100847-35.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Gabriel Souza Costa. Advogada: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100848-20.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Celmone Trindade da Costa. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100851-72.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Carlos Junior dos Santos Santana. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100852-57.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Alexandre da Silva. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100853-42.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wandason Silva da Cunha. Advogado: James Rosas da Silva (OAB: 5248/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100858-64.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: M. de O. B.. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100874-18.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wellington Costa Batista. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100919-22.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Antônio Adriano de Almeida Frazão. Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100920-07.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: João Antônio Martins de Lima. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100922-74.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Dhiemerson Áquilas Gomes da Silva. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100924-44.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: R. G. B., Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A., Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100934-88.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wilkinson Rodrigues da Costa. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100948-72.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. C. T. J.. Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100960-86.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Leandro Alves de Oliveira. Advogada: Claudia Maria de Souza Pin-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

to Albano (OAB: 2903/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100961-71.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Roberta de Souza Curty. Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC). Agravado: Martins e Rabelo Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100962-56.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: M. M. C.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100963-41.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: K. S. R.. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio

0100965-11.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Eudalex dos Santos Melo e outros. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100979-92.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: E. M. de S., D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Agravado: M. P. do E. do A., Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio

0100980-77.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: José Gracineudo Silva e Silva. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100982-47.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Jaqui Mendonça dos Santos. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100997-16.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: F. B. da S.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100998-98.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Francisco das Chagas da Costa de Almeira. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100999-83.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Wanderson Gonçalves Souza. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101000-68.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: A. F. P.. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101001-53.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Martins e Rabelo Ltda. Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC). Agravada: Roberta de Souza Curty. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101011-97.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Jamille Lopes Cordeiro. Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO). Agravado: Equatorial Previdência Complementar. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101014-52.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Raimundo Cunha de Lima. Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO). Agravado: Equatorial Previdência Complementar. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101015-37.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Anderson de Lima Pessoa. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101016-22.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Elton Quaresma Pereira. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101019-74.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: A. P. C.. Advogado: Edilene da Silva Ad-víncula (OAB: 4169/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio

0101024-96.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Maria José Rodrigues Lopes. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Agravado: Banco Master S/A. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB: 64041/BA). Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos (OAB: 11607/BA). Advogado: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB: 13851/BA). Advogada: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB: 23687/BA). Advogada: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB: 42468/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101025-81.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Presidente do Diretório Estadual do União Brasil No Acre. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Agravado: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101026-66.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Carlos Alberto Sousa da Silva. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101027-51.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Ralquelane Barros Dias Sampaio. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101032-73.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Agravado: Luiz Henrique Araújo Macedo. Advogado: ALBERTO PADILHA COLOMBO (OAB: 118112/RS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101037-95.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Edmar Sombra de Souza. Advogado: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB: 4600/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101038-80.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: A. M. da S. J.. Advogado: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101040-50.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Jozualdo de Aguiar Araújo. Advogado: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101047-42.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Nacional Comercial Hospitalar S.a. e outro. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Agravante: Dupatri Hospitalar Comercio, Importação e Exportação Ltda.. Agravante: Biohosp Produtos Hospitalares S.a.. Agravante: Oncorio Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Comércio Mostaert Ltda.. Agravante: Surya Dental Comércio de Produtos Odontológicos e Farmacêuticos S.a.. Agravante: Fenergy Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda.. Agravante: Pocifar Distribuidora de Material Hospitalar Ltda.. Agravante: Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.. Agravante: Elfa Medicamentos S.a.. Agravante: G.b. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hosptalares Ltda.. Agravante: Medcom Comércio de Medicamentos Hispitalar Ltda.. Agravante: Prime Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Agilfarma Medicamentos Ltda.. Agravante: Prescrita Medicamentos Ltda. Agravante: Cirúgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.. Agravado: Diretor de Administração Tributáriada Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101048-27.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Nacional Comercial Hospitalar S.a. e outro. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Agravante: Dupatri Hospitalar Comercio, Importação e Exportação Ltda.. Agravante: Biohosp Produtos Hospitalares S.a.. Agravante: Oncorio Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Comércio Mostaert Ltda.. Agravante: Surya Dental Comércio de Produtos

Odontológicos e Farmacêuticos S.a.. Agravante: Fenergy Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda.. Agravante: Pocifar Distribuidora de Material Hospitalar Ltda.. Agravante: Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.. Agravante: Elfa Medicamentos S.a.. Agravante: G.b. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.. Agravante: Medcom Comércio de Medicamentos Hispitalar Ltda.. Agravante: Prime Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Agravante: Agilfarma Medicamentos Ltda.. Agravante: Prescrita Medicamentos Ltda. Agravante: Cirúgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.. Agravado: Diretor de Administração Tributáriada Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101049-12.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogada: Geane Portela (OAB: 3632/AC). Agravado: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DEPASA. Procª. Estado: Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101050-94.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Opção Veículos Eireli - Epp. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Agravado: Daniel Alves Pereira. Advogado: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Advogado: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB: 3709/AC). Advogado: Ismael Marçal da Costa Filho (OAB: 5050/AC). Advogado: Rodrigo do Nascimento Sidou (OAB: 4984/AC). Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101051-79.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Opção Veículos Eireli - Epp. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Agravado: Daniel Alves Pereira. Advogado: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Advogado: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB: 3709/AC). Advogado: Ismael Marçal da Costa Filho (OAB: 5050/AC). Advogado: Rodrigo do Nascimento Sidou (OAB: 4984/AC). Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101054-34.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Josué de Souza Santos. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Agravado: Justiça Pública. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700341-08.2019.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Denis Gleis Freitas Ribeiro. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelado: Raimundo Progenio Ribeiro. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700448-29.2022.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Apelado: Nilton Souza da Cunha. Advogado: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701146-91.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Tiago Santos Pereira. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Apelado: Tiago Santos Pereira. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701255-86.2021.8.01.0009 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC). Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Apelante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard. Apelado: Flavio Maia Cardoso e outro. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos (OAB: 27332/PR). Advogado: Bruno Watermann dos Santos (OAB: 58129/PR). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701845-82.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Manoel Gomes. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogada: Laura Mourão Barbosa (OAB: 6438/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703220-89.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zzab Comercio de Calcados Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703403-26.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelado: José de Oliveira Barboza. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704305-52.2018.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Damares Moreira Farah e outros. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/ AC). Apelante: Geovana Nepomuceno de Oliveira. Apelante: Maria José Vieira da Silva. Apelante: Vilson Ribeiro da Silva. Apelante: Estado do Acre. Proca. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Cléia Araujo da Silva. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/ AC). Apelante: Mayanne Rodrigues Alves. Advogado: Felipe Dourado de Almeida (OAB: 6376/AC). Apelante: Aracelly Andreatto de Rezende. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelante: João Kelvin da Silva Mendonça. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Apelante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Apelada: Cléia Araujo da Silva. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Apelada: Mayanne Rodrigues Alves. Advogado: Felipe Dourado de Almeida (OAB: 6376/AC). Apelado: Aracelly Andreatto de Rezende. Apelado: João Kelvin da Silva Mendonça. Apelado: Estado do Acre e outro. Proca. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706116-13.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Apelada: Adriany Mendes Moreira. Advogado: Kamila Kirly dos Santos Braga (OAB: 3991/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706414-29.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Irla Chagas de Lima. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709810-19.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nivaldo Domingos Mancini. Advogado: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA (OAB: 229832/SP). Apelado: Valder Bezerra Bessa. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710034-83.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Pedro Maia Pereira. Advogado: Marcio Junior dos Santos França (OAB: 2882/AC). Advogado: Wandik Rodrigues de Souza (OAB: 4529/AC). Apelante: Município de Rio Branco. Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710470-08.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luzia Pereira Gonçalves. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711650-93.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Arilson Souza de Oliveira. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES). Advogado: Juliane Vieira Silva Monecchi (OAB: 31953/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Apelado: Banco Daycolval Sa. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713401-18.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Apelado: J. F. da S.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713667-05.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Apelado: Jesselio AD-Víncola de Medeiros. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogado: Leandro Gifoni Sales Rodrigues (OAB: 4231/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715769-34.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Manoel Ferreira de Barros. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Apelado: Fundo de Inv. em Direitos Creditórios Não Padronizados II. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716298-19.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Apelado: J. N. B. de O.. D. Públi-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

co: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718600-84.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jorge Albuquerque do Nascimento. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800128-31.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Interessado: L. M. dos S. (Representado por sua mãe) L. M. C.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800155-87.2018.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juizo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho (OAB: 1767/AC). Apelante: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho (OAB: 1767/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800264-59.2014.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Pâmela Mendes Ribeiro. D. Pública: Monalysa Helena Lima Façanha (OAB: 25031/CE). Apelante: José Raimundo de Souza da Silva e outros. Advogado: Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC). Apelante: Janete de Castro Lima Cameli. Advogada: Jhoingle da Silva Lima (OAB: 5402/AC). Apelante: Cleyton Ribeiro Brandão. Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000385-87.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória. Requerente: Judson Ricardo Gomes de Lima. Advogado: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB: 809/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000386-72.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP). Imps: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e outro. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001542-32.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Agravada: Maria Gerci Oliveirade Albuquerque. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001615-67.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Elpenides Arruda Veloso. Advogado: JOAO MARCELO CAETANO COSTA (OAB: 21190/DF). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001734-28.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002124-95.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Leatrice Araújo Nogueira. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul. Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002129-20.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: José Ribamar da Silva Neto. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Câmara Criminal

0000051-33.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. do N. da P. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Recorrido: E. do A.. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001111-75.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Rafyck Mohamed

59

Almeida Carneiro. Advogado: Rogerio da Costa Modesto (OAB: 3175/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana Darc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001301-35.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Manoel Alves Vieira. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes de Faria. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101052-64.2025.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: J. de D. da 1 V. de P. À M. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da S. V. da I. e J. da C. de R. B. - A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700399-27.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Clemilton Montefusco de Assis. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717366-67.2024.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: J. M. de S. J.. Advogado: José Montezuma de Souza Júnior (OAB: 4168/AC). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Recorrida: T. N. J. N. e outro. Advogada: Amanda Maria Lins Craveiro (OAB: 6107/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

8000063-11.2025.8.01.0000 - Petição Criminal. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotora: Maísa Arantes Burgos. Requerida: J. S. P.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Presidência - Precatórios

0101045-72.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: José Dias de Oliveira. Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues (OAB: 3589/AC). Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101046-57.2025.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Raimunda Nonata do Nascimento Silva. Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Odilardo Jose Brito Marques (OAB: 1477/AC). Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Primeira Câmara Cível

0008633-42.2013.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Stélio Martins Rocha. Advogada: APARECIDA ROSA DE SOUZA (OAB: 68026/RJ). Advogado: Leonardo Souza de Medeiros (OAB: 167190/RJ). Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Proc. Estado: Filipe Rocha Drummond (OAB: 6126/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101041-35.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B.. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715526-22.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisca de Souza Portela Filha. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722095-39.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jose Clecio do Rego Leite. Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC). Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0802051-12.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Felipe Glauber Costa Silva (OAB: 6779/AC). Apelada: Jesuina Ferreira Braga. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000931-11.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. C. G.. Advogado: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB: 5962/AC). Agravada: L. P. G.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000935-48.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Richard Pereira Costa. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Agravada: J. de S. A.. Agravado: L. A. da C. (Representado por sua mãe) J. de S. A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000937-18.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Sergio Farias de Oliveira. Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC).

Agravado: Espólio de Danilo Francisco Link. Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC). Agravada: Ivete Feitosa Link e outros. Advogada: Alessandra Vendruscolo (OAB: 41416/SC). Advogada: Sheila Passarin (OAB: 38913/SC). Advogado: Nelci Uliana (OAB: 6389/SC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000940-70.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: MILTON JOSÉ SANTANA. Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Segunda Câmara Cível

0101053-49.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio

0600078-33.2016.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Nicolly de Lima Saraiva (Representado por sua mãe) Regiane Araujo de Lima Saraiva. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700190-45.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Rodrigo do Nascimento Pinto. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Gazin S/A. Advogado: Celso N. Yokota (OAB: 33389/PR). Advogado: Armando Silva Bretas (OAB: 31997/PR). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703752-92.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cleonice Pereira Cardoso. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelado: Banco Daycoval S.a. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707871-67.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogada: Raquel Cunha da Conceição (OAB: 1746/AC). Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC). Apelante: Condominio Residencial Recanto Verde. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: CONDOMINIO PORTAL DA AMAZONIA III. Advogada: Ana Flavia Nobrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710069-09.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Regiane Andrade do Nascimento. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio

0712208-31.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: I. U. H. S/A. Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 4990/AC). Apelado: R. A. L. da S.. Advogado: Murilo Rosa da Costa (OAB: 50744/GO). Advogada: LUNNA AGATHA SILVA DA COSTA (OAB: 61407/GO). Advogado: Fernando Pereira da Silva Cruz (OAB: 32080/GO). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0716268-47.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rocilda Maria Maia dos Santos da Rocha. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Rep: Sean Carlos dos Santos. Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0721477-94.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: TIM S/A. Advogado: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE). Apelado: Carlos Gomes Pereira. Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC). Advogada: Luísa Nascimento Calegari (OAB: 6802/AC). Advogado: Amilson Albuquerque Limeira Filho (OAB: 6246/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801572-19.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Felipe Glauber Costa Silva (OAB: 6779/AC). Apelada: Maria Joana Ruiz Perez. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000607-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogada: Raquel Cunha da Conceição (OAB: 1746/AC). Agravado: Pedro Henrique Correa Teixeira. Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000670-46.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. da S. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Agravado: H. V. F. C. da S. (Representado por sua mãe) V. da S. F.. Agravado: V. F. C. da S. (Representado por sua mãe) V. da S. F.. Agravado: J. C. da S. J. (Representado por sua mãe) V. da S. F.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000932-93.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Senador Guiomard/ac. Advogada: Aldrivana Domingos Ximenes (OAB: 6770/AC). Advogado: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB: 6015/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Alekine Lopes dos Santos. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000933-78.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E.C. Curvo Filho-ME e outro. Advogada: FAINA INÊZ MACIEL BATISTA (OAB: 6747/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Agravado: Radio Tv do Amazonas Ltda G1 Acre. Advogado: Fernando José Garcia (OAB: 134719/SP). Advogado: Fabio Juliani Soares de Melo (OAB: 162601/SP). Advogado: Ricardo Weberman (OAB: 174370/SP). Advogado: José Umberto Franco (OAB: 211240/SP). Advogado: Bernardo Rodrigues Ferreira (OAB: 235480/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000934-63.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Jersey James da Costa Silva. Advogada: Renata Corbucci C. de Souza (OAB: 3115/AC). Agravada: Janete Costa da Silva e outros. Advogado: Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC). Agravado: Leandro Pereira de Oliveira. Advogado: Lazaro Antônio Silva de Souza (OAB: 3874/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000936-33.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: D.m.s Filhos Ltda - Brasileia Palace Hotel e outros. Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Agravado: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC). Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000938-03.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo de Oliveira Melo. Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000939-85.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisca Brasil Pereira. Advogado: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB: 777/AC). Agravada: Tamires Brasil dos Santos e outro. Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Administrativo

0101055-19.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Requerido: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

### Tribunal Pleno Jurisdicional

0100148-44.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: José Carlos de Jesus Pavão. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703234-05.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Izabel da Silva Damasceno. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Advogado: Jacqueline Dias da Silva Rosset (OAB: 27466B/PB). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0713678-10.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Associação Comercial Industrial de Serviço e Agrícola do Acre. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 11338/PE). Advogado: Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0714095-60.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotivo S/A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Procurador: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000941-55.2025.8.01.0000 - Petição Cível. Requerente: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Requerido: Sindicato dos Médicos do Estado do Acre - Sindmed/ac. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### **PORTARIA Nº 2030 / 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a entrega do prédio do antigo Fórum Barão do Rio Branco, com toda a estrutura do Parque Gráfico, ao Poder Executivo Estadual, onde funcionará a nova sede administrativa da Polícia Civil do Estado do Acre;

CONSIDERANDO ser de fundamental importância o reconhecimento institucional dos bons serviços prestados ao Poder Judiciário pelos servidores que desempenharam suas atividades no Parque Gráfico do Poder Judiciário do Estado do Acre.

#### RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e agradecer ao servidor **Antônio Pinto de Lima junior**, matrícula nº 11000232, pelo exemplar espírito de colaboração, elevado grau de profissionalismo, comprometimento, zelo e dedicação ao longo de 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado do Acre, cuja atuação foi essencial para o êxito das atividades desenvolvidas no Parque Gráfico da Justiça Estadual, contribuindo de forma expressiva para a qualidade e a eficiência dos serviços, com notável senso de responsabilidade, conduta ética e espírito público.

Art. 2º Determinar o registro do presente elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 8 de maio de 2025.

Desembargadora **Laudivon Nogueira** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000222-90.2025.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 16/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, consequentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

#### RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a trigésima quinta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível de Pós-Graduação, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, assim como, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas no âmbito das Comarcas da Capital e Interior, constante no EDITAL N.º 01/2023, publicado na data de 25 de agosto de 2023, e EDITAL N.º 04/2023, publicado na data de 10 de outubro de 2023.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agi-

6

lizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, as candidatas abaixo relacionadas deverão enviar para o e-mail: gedep@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

## ESTAGIÁRIO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

#### SERVIÇO SOCIAL

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO	
1	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA LIMA	4 <sup>a</sup>	

#### **DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver, e Título Eleitoral;
- 2. Certificado de Reservista (homem);
- 3. Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 4. 01 (uma) foto 3x4 recente;
- 5. Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Declaração ou Atestado de Frequência recente da Instituição de Ensino do acadêmico;
- 7. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www. tjac.jus.br;
- 8. Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- 9. O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função; 10. Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antencedentes Criminal Federal.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

### Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Rio Branco - AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009787-83.2022.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 23/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

#### RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL Nº 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL Nº 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail gedep@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

#### DIREITO AMPLA CONCORRÊNCIA / COTA RACIAL (NEGROS E PARDOS)

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO	
1	Isabelly Souza de Noronha	74ª - AMPLA CONCORRÊNCIA	
2	Paula Alessandra Ruiz de Araújo	75ª - AMPLA CONCORRÊNCIA	
3	Natan de Souza Silveira Barros	77° - AMPLA CONCORRÊNCIA	
4	Júlia Barbosa dos Santos Souza	79° - AMPLA CONCORRÊNCIA	
5	Maria Adriana Oliveira Silva	49ª - COTA RACIAL	
6	Edinei Borges Rodrigues	80° - AMPLA CONCORRÊNCIA	

#### ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.
- I) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função; n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antencedentes Criminal
- Federal; o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP.
- p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

### Desembargador Laudivon Nogueira Presidente

Rio Branco - AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:34, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 30/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

#### RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima segunda convocação dos acadêmicos aprova-

dos no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL Nº 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.479, de 19 de fevereiro de 2024 e EDITAL Nº 07/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.511, de 8 de abril de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail gedep@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

### **DIREITO - CRUZEIRO DO SUL**

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	TATIANE DA CRUZ FERREIRA	13 <sup>a</sup>
2	ANA CLARA FERNANDES QUEIROZ	14 <sup>a</sup>
3	VINÍCIUS MARTINS LIMA	15°
4	SAMILLY VITORIA SILVA DOS SANTOS	16ª

#### ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração ou Atestado de Frequência recente da Instituição de Ensino do acadêmico;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www. tiac.ius.br:
- Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antencedentes Criminal Federal:
- o) Declaração de Parentesco, não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do supervisor da unidade ou setor no qual exercerá suas funções (Resolução CNJ Nº 7 de 18/10/2005);
- p) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração, caso não possua informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas GEDEP; q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

## Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Rio Branco - AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

### **EDITAL Nº 24/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**CONSIDERANDO** a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

#### RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a vigésima primeira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL Nº 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL Nº 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652. de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail gedep@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

#### ADMINISTRAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA

	ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO		
	1	1 CAROLINI VITÓRIA ROCHA DE MESQUITA			
-					
L	2	RAIANE SILVA DE ANDRADE	7 <sup>a</sup>		
	3	ELIENE SILVA DE SOUZA PAULA	8ª		
Γ	4	DAVI DE SOUSA ARAÚJO	9ª		
	5	MICAELLY ANDREIA GOMES FAGUNDES	10 <sup>a</sup>		
Γ	6	JOÃO VALBECI ALVES BARBOSA	11 <sup>a</sup>		

#### ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral:
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www. tiac.ius.br)
- Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
   n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antencedentes Criminal Federal:
- o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas GEDEP.
- p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

### Desembargador Laudivon Nogueira Presidente

Rio Branco - AC, 09 de maio de 2025.

Rio Branco-AC, segunda-feira 12 de maio de 2025 ANO XXX Nº 7.774 IV - funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 11:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

8. Nessa linha, da leitura e interpretação dos dispositivos retromencionados, para a(o) servidora(o) fazer jus ao pagamento dos valores correspondentes a FC4-PJ, torna-se indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

Processo Administrativo nº:0001251-78.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Francisco Silva Lima Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;

### Assunto: Diferença remuneratória FC4

b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;

#### **DECISÃO**

- c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo.
- 1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Francisco Silva Lima (id. n.º 2019331), em que pleiteia o pagamento da função de confiança FC4-PJ, alegando que foi nomeado para compor a Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário alocados na Comarca de Senador Guiomard, instituída por prazo inicial de 30 dias, devidamente prorrogada por 30 e 90 dias, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias.
- 9. Na hipótese dos autos, constata-se ser o Requerente servidor efetivo deste Poder, nomeado para compor Comissão de avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário (id. n.º 2061789; 2061791 e 2061795). No mais, segundo informações prestadas pela GECAD-PAG (id. n.º 2075644), o Requerente não registra em seus assentamentos funcionais ou fichas financeiras o pagamento da gratificação requerida.
- 2. O requerente ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe B, Nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02 de maio de 2011. Percebe a Função de Confiança FC-3-PJ, mediante a Portaria n.º 653 / 2025, a contar de 7 de fevereiro de 2025, bem como não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida. Insta informar que não exerceu função de confiança no período dos trabalhos da comissão. (id. n.º 2075644).
- 10. Por fim, calha mencionar a decisão do Conselho da Justiça Estadual nos autos do Processo Administrativo n.º 0101397-79.2015.8.01.0000, quanto ao direito de servidor à percepção da gratificação instituída pelo inciso IV, do art. 43, da LCE nº 258/2013, sob fundamento de ser inadeguada à interpretação restritiva utilizada para não conferir a função de confiança FC4-PJ a servidor que exerceu função em comissões temporárias e tarefas por tempo certo (Comissão de Sindicância), senão vejamos:
- 3. Instada a se manifestar, a Gerência de Cadastro e Remuneração GECAD, informa que o servidor, lotado no Gerência de Fiscalização Extrajudicial, foi designado para compor a Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário alocados na Comarca de Senador Guiomard. Através da Portaria n.º 2547/2024 (id. n.º 2061791), prorrogaram-se os efeitos da Portaria n.º 1626/2024, a partir da data de sua publicação. E, por meio da Portaria n $^\circ$ 4242/2024, os efeitos da Portaria n.º 2547/2024 foram prorrogados por 90 dias a contar da data de 19/07/2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSI-BILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTI-CIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETER-MINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MO-TIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

4. Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

- 1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.
- 5. Versa o feito sobre pedido de pagamento de diferenças remuneratórias atinentes à FC4-PJ, em razão de participação em Comissão de avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário.
- 2. Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.
- 6. Sobre os dispositivos legais que regem o pagamento da função de confiança pleiteada, digo que o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, taxativamente, que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:
- 3. Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:
- 4. Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3°;

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes

11. A ser assim, considerando que a Lei Complementar n.º 258/2013 atribui a função de confiança FC4-PJ aos servidores que integram comissões temporárias, não especificando quais seriam essas comissões, e ser vedado ao Administrador criar distinções legais acerca das comissões quando o legislador seguer expressou a vontade em assim fazê-lo, tem-se que a comissão a qual participou o Requerente dá ao mesmo o direito ao percebimento pelo

cargos: I - cargos de provimento efetivo;

tituições Federal e Estadual.

(...)

cretarias:

12. Dito isso, resta-nos DEFERIR ao servidor Francisco Silva Lima o direito ao

caráter temporário.

exercício da função de confiança tão somente pelo fato da comissão possuir

II - cargos de provimento em comissão; e

- pagamento da Função Comissionada FC4, conforme requerimento.
- III cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, das Cons-
- 7. A vantagem requestada pelo Requerente pagamento de diferença pelo exercício da Função de Confiança - FC4- está disciplinada no inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, e preconiza:
- 13. À GECAD para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com BRE-VIDADE.
- Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas.
- 14. À Diretoria de Gestão de Pessoas DIPES e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações a cargo de suas respectivas competências, cabendo a esta última o pagamento do quantum a ser calcula-
- I funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; II - funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de
- do, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, a teor do art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
- trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas; III - funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e se-
- 15. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

16. Após, não havendo mais diligências, arquive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001251-78.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente: Ana Maria Correa Nunes de Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão de LP em pecúnia

Processo Administrativo nº:0002483-28.2025.8.01.0000

#### **DECISÃO**

- 1. Trata-se de requerimento do servidor Ana Maria Correa Nunes de Souza, solicitando a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.
- 2. A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que a servidora é lotada na Comarca de Cruzeiro do Sul, possui o deferimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, conforme P- 0005458-38.2016.8.01.0000 e P- 0009381-91.2024.8.01.0000. Sendo que 30 dias foram convertidos em pecúnia no mês de novembro de 2024. Restando um saldo de 150 dias de licença-prêmio (id. n.º 2018956).
- 3. A DIPES submeteu à apreciação superior (id. n.º 2021707).
- 4. É o breve relatório.
- 5. A conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio titularizados pelos servidores deste Poder foi autorizada pela Lei Complementar Estadual n.º 473/2024, a qual desta forma dispôs:
- Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.
- § 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.
- Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
- 6. Logo após a edição da mencionada Lei Complementar, a Presidência exerceu a competência regulamentar prevista no citado art. 28-B e editou a Portaria PRESI n.º 5.568/2024, cujos arts. 12 e 13 tratam do tema em exame neste processo, verbis:
- Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

- Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.
- § 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.
- § 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
- 7. A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que, em ambas as hipóteses, a Alta Administração deste Sodalício tem como regra a impossibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput do art. 13 a Portaria PRESI n.º 5.568/2024. Entretanto, tal regra pode ser excepcionada em casos especiais a serem submetidos à Presidência deste Poder (art. 13, § 2.º da a Portaria PRESI n.º 5.568/2024).
- 8. Assim, tem-se que referida regulamentação traça estratégias de gestão do passivo de licenças-prêmio, a ser analisado em cada exercício financeiro, sem perder de vista a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Acre
- 9. Denota-se, portanto, que esta Administração busca de forma incessante dar

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

organicidade a um sistema complexo de entrada e saída de recursos, para assim manter o equilíbrio orçamentário/financeiro deste Tribunal, razão pela qual não se acolhe a pretensão da Requerente.

- 10. Ademais, como forma de gerenciar o passivo das licenças-prêmio dos servidores, visando evitar o acúmulo excessivo de períodos, a Administração do TJAC autorizou, na data de 14.11.24, a indenização de até 30 (trinta) dias de licença-prêmio, exclusivamente em favor dos servidores efetivos, o qual deveria ter sido solicitado pelo Portal do Servidor entre os dias 14 e 21 de novembro de 2024, o que de fato ocorreu no presente caso.
- 11. Apresenta-se inconcusso neste feito que a requerente deixou de autorizar a esta Administração, a conversão de novo período de 30 dias de licença-prêmio em pecúnia, a aludir que estava em gozo de férias regulares nos dias em que foi facultado aos demais servidores tal autorização.
- 12. No caso sub examinem, ainda que plausíveis os motivos elencados pela requerente para fundamentar o pedido, entendo que estes não se revestem das características necessárias para se enquadrarem no permissivo supra citado, sendo, portanto, o caso de aplicação da regra geral, que veda o deferimento de tal pleito.
- 13. Diante do exposto, indefiro-lhe o requerimento.
- 14. À SEAPO para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.
- 15. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001104-52.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006369-74.2021.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA0 Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Teletrabalho

### **DECISÃO**

EMENTA: RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TELETRABALHO. ATENDI-MENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA, lotada atualmente na Vara Única da Comarca de Acrelândia, solicitando a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução nº 32/2017 do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

A servidora alega plenas condições para continuar exercendo suas atividades em regime de teletrabalho e anexa o plano de trabalho.

O Gestor da Unidade manifestou-se favoravelmente à renovação.

A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas informou a inexistência de impedimentos.

A Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se pela ausência de óbice à renovação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 - Análise do Requerimento

O pedido de renovação atende aos requisitos formais estabelecidos na Resolução nº 32/2017 do COJUS, quais sejam:

- a) Apresentação de plano de trabalho (art. 9°, §3°) atendido (2025858)
- b) Anuência da autoridade gestora (art. 5°) atendido (evento 2025858).

#### II.2 - Análise de Mérito

Consoante informações da Diretoria de Gestão de Pessoas (evento 2041587), o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017.

A servidora apresentou avaliação positiva de sua chefia imediata e alcançou as metas estabelecidas, conforme relatório de atividades apresentado pelo gestor da unidade, evento 2025858.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça se manifestou-se pela ausência de óbice à renovação, evento 2091459.

6

II.3 - Fundamentação Legal

A decisão encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: Resolução CO-JUS nº 32/2017, art. 5º, art. 6º, art. 9º, §3º e Resolução CNJ nº 227/2016, art. 5º, inc. III (com redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022).

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de renovação da concessão de teletrabalho à servidora CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA, pelo período de 1 (um) ano, a contar do encerramento do período vigente, com base nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

#### IV - DETERMINAÇÕES

Determino a remessa dos autos:

#### À DIPES

- a) Registrar a prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) Cumprir as deliberações constantes do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- c) Publicar no Portal da Transparência o nome dos servidores em regime de teletrabalho, conforme art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC: Prestar o apoio técnico necessário ao servidor, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade Jurisdicional:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a aferição e monitoramento mensal da produtividade e do cumprimento das metas;
- b) Cumprir as deliberações do art. 8°, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017. À Servidora: Cumprir os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO: Notificar a servidora sobre o teor desta decisão e comunicar à chefia imediata do requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006369-74.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009806-55.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Andre Fabiano Leite da Silva
Propulsido:Tribunal do Justico do Fatado do Assa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Teletrabalho

#### **DECISÃO**

EMENTA: RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TELETRABALHO. ATENDI-MENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA, lotado atualmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no qual solicita a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução nº 32/2017 e na Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

O servidor alega plenas condições para continuar exercendo suas atividades em regime de teletrabalho e anexa o plano de trabalho.

O Gestor da Unidade se manifestou favoravelmente à renovação da concessão do regime de teletrabalho.

A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas informou a inexistência de impedimentos.

A Corregedoria-Geral da Justiça exarou manifestação pela ausência de óbice à renovação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Análise do Requerimento

- O pedido de renovação atende aos requisitos formais estabelecidos na Resolução nº 32/2017 do COJUS, quais sejam:
- a) Apresentação de plano de trabalho (art. 9°, §3°) atendido (evento 2064279).

b) Anuência da autoridade gestora (art. 5°) – atendido (evento 2071641)

#### II.2 - Análise de Mérito

Em conformidade com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, registradas sob o evento 2078118, verifica-se que o requerente não incorre em quaisquer das vedações estipuladas no artigo 6º da Resolução COJUS nº 32/2017.

No contexto em análise, o servidor apresentou manifestação formal de anuência por parte do Gestor da Unidade Jurisdicional, a qual se encontra registrada no despacho n. 2071641.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça exarou manifestação pela ausência de óbice à renovação, consoante evento 2091768.

#### II.3 – Fundamentação Legal

A decisão encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: Resolução CO-JUS nº 32/2017, art. 5º, art. 6º, art. 9º, §3º e Resolução CNJ nº 227/2016, art. 5º, inc. III (com redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022).

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de renovação da concessão de teletrabalho ao servidor ANDRE FABIANO LEITE DA SILVA, pelo período de 1 (um) ano, a contar do encerramento do período vigente, com base nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

#### IV - DETERMINAÇÕES

Determino a remessa dos autos:

À DIPES:

- a) Registrar a prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) Cumprir as deliberações constantes do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- c) Publicar no Portal da Transparência o nome dos servidores em regime de teletrabalho, conforme art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- À DITEC: Prestar o apoio técnico necessário ao servidor, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade Jurisdicional:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a aferição e monitoramento mensal da produtividade e do cumprimento das metas;
- b) Cumprir as deliberações do art. 8°, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017. Ao servidor: Cumprir os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

 $\dot{\rm A}$  SEAPO: Notificar o servidor sobre o teor desta decisão e comunicar à chefia imediata do requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, arquive-se com a devida baixa eletrônica

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-55.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008053-97.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: EDUARDO ERICSON

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

### **DECISÃO**

EMENTA: RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TELETRABALHO. ATENDI-MENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor EDUARDO ERICSON, lotada atualmente na 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, no qual solicita a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução nº 32/2017 e na Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

O servidor alega plenas condições para continuar exercendo suas atividades em regime de teletrabalho e anexa o plano de trabalho.

O Gestor da Unidade se manifestou favoravelmente à renovação da concessão do regime de teletrabalho.

A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas informou a inexistência de impedimentos.

A Corregedoria-Geral da Justiça exarou manifestação pela ausência de óbice à renovação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Análise do Requerimento

O pedido de renovação atende aos requisitos formais estabelecidos na Resolução nº 32/2017 do COJUS, quais sejam:

a) Apresentação de plano de trabalho (art. 9°, §3°) – atendido (evento 2061988).

b) Anuência da autoridade gestora (art. 5°) – atendido (evento 2061957).

#### II.2 - Análise de Mérito

Em conformidade com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, registradas sob o evento 2074664, verifica-se que o requerente não incorre em quaisquer das vedações estipuladas no artigo 6º da Resolução COJUS nº 32/2017.

No contexto em análise, o servidor apresentou manifestação formal de anuência por parte do Gestor da Unidade Jurisdicional, a qual se encontra registrada no despacho n. 2061957.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça exarou manifestação pela ausência de óbice à renovação, consoante evento 2091639.

#### II.3 – Fundamentação Legal

A decisão encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: Resolução CO-JUS nº 32/2017, art. 5º, art. 6º, art. 9º, §3º e Resolução CNJ nº 227/2016, art. 5º, inc. III (com redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022).

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de renovação da concessão de teletrabalho ao servidor EDUARDO ERICSON, pelo período de 1 (um) ano, a contar do encerramento do período vigente, com base nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

#### IV - DETERMINAÇÕES

Determino a remessa dos autos:

#### À DIPES:

- a) Registrar a prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) Cumprir as deliberações constantes do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- c) Publicar no Portal da Transparência o nome dos servidores em regime de teletrabalho, conforme art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC: Prestar o apoio técnico necessário ao servidor, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade Jurisdicional:

- a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a aferição e monitoramento mensal da produtividade e do cumprimento das metas;
- b) Cumprir as deliberações do art. 8°, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017. Ao servidor: Cumprir os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO: Notificar o servidor sobre o teor desta decisão e comunicar à chefia imediata do requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008053-97.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010674-96.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: A.P.P.D.L.S

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Jornada Especial de Trabalho cumulada com Regime de Teletrabalho

#### **DECISÃO**

EMENTA: RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO CUMULADA COM REGIME DE TELETRABALHO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora A.P.P.D.L.S., lotada atualmente na Vara de Execução Fiscal de Rio Branco – AC, por meio do qual solicita a renovação da concessão de suas atividades sob o regime especial de teletrabalho com redução de carga horária, cumulada com teletrabalho, conforme evento 2070555.

Em linhas gerais, a servidora informa que é portadora de Fibromialgia (CID 10: M79.7) e Síndrome de Arnold-Chiari (CID 10: Q07.0), doenças crônicas que afetam a qualidade de vida e capacidade funcional.

Ademais, alega plenas condições para continuar exercendo suas atividades em regime de teletrabalho e anexa o plano de trabalho.

Desse modo, requer a renovação da concessão de condição especial de trabalho, com fulcro no artigo 2º, inciso III, referente à concessão de jornada

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

especial reduzida de 4 (quatro) horas diárias de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016 cumulada com o exercício de suas atividades em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016, conforme já deferido no Proc. SEI n. 0006211-19.2021.8.01.0000. O Gestor da Unidade manifestou-se favoravelmente à renovação.

A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas informou a inexistência de impedimentos.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 - Análise do Requerimento

O pedido de renovação atende aos requisitos formais estabelecidos na Resoluções COJUS n. 32/2017 e n. 48/2020, assim como Resolução CNJ n. 227/2016.

- a) Apresentação de plano de trabalho (art.  $9^{\circ}$ ,  $\S 3^{\circ}$ ) atendido (evento 2025858);
- b) Anuência da autoridade gestora (art. 5°) atendido (evento 2025858);
- c) Comprovação do diagnóstico, consoante Laudo Médico expedido pela Junta Médica Pericial do Estado do Acre (id 1995526).

#### II.2 - Análise de Mérito

Em conformidade com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, registradas sob o evento 2041587, verifica-se que a requerente não incorre em quaisquer das vedações estipuladas no artigo 6º da Resolução COJUS nº 32/2017.

No contexto em análise, a servidora apresentou manifestação formal de anuência por parte do Gestor da Unidade Jurisdicional, a qual se encontra registrada no despacho de número 2025858.

Ademais, verifica-se que parte do pleito administrativo, regime especial de teletrabalho com redução de carga horária foi deferido consoante Decisão de Jornada Especial 41, evento 2078729.

Desse modo, o pedido administrativo encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: Resolução COJUS nº 32/2017, art. 5º, art. 6º, art. 9º, §3º, Resolução COJUS n. 48/2020, Resolução CNJ nº 227/2016, art. 5º, inc. III (com redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022).

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de renovação da concessão de teletrabalho à servidora A.P.P.D.L.S, pelo período de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente decisão administrativa, com base nas Resoluções COJUS nº 32/2017, Resolução COJUS n. 48/2020 e CNJ nº 227/2016.

#### IV - DETERMINAÇÕES

Determino a remessa dos autos:

#### À DIPES

- a) Registrar a prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) Cumprir as deliberações do art. 8º, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- c) Publicar no Portal da Transparência o nome dos servidores em regime de teletrabalho, conforme art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC: Prestar o apoio técnico necessário ao servidor, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade Jurisdicional:

a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a aferição e monitoramento mensal da produtividade e do cumprimento das metas;

b) Cumprir as deliberações do art. 8°, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Servidora: Cumprir os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO: Notificar a servidora sobre o teor desta decisão e comunicar à chefia imediata do requerente.

Publique-se

Após, não havendo mais providências, arquive-se com a devida baixa eletrônica

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 08/05/2025, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010674-96.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009872-35.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2

Requerente:Juiz de direito substituto Bruno Bicudo Gonçalves Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento. Enquadramento em regime previdenciário anterior à EC 103/2019. Juiz de direito substituto Bruno Bicudo Gonçalves.

#### **DECISÃO**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito substituto Bruno Bicudo Gonçalves, solicitando enquadramento em regime previdenciário anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.

O magistrado comprovou ser servidor pública do cargo efetivo de Procurador Substituto em Rio das Ostras no Estado do Rio de Janeiro, no período de 06/12/2010 a 21/01/2025, conforme certidão de tempo de contribuição juntada aos autos.

O presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre aprovou parecer emitido pela Procuradoria Jurídica daquela autarquia, com o seguinte dispositivo - evento nº 2065552:

Face ao exposto, considerando que a instituição do Regime de Previdência Complementar ocorreu em 30 de junho de 2022, o enquadramento do interessado ocorrerá sem submissão ao teto de aposentadoria estabelecido no §14 do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei 3.549, de 02 de dezembro de 2019.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente se tornou contribuinte do RPPS em 1º de fevereiro de 2011, quando tomou posse no cargo de Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Sem solução de continuidade, ele tomou posse em 07 de janeiro de 2025 no cargo de juiz de direito substituto do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O RPPS está consagrado no art. 40 da Constituição Federal, que, com o advento da EC n. 103/2019, passou a estatuir o seguinte:

Art. 40 (...)

- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.
- § 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

O citado § 16 do artigo 40 da CF/88 se limita a exigir que, até a data de publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, o servidor já tenha ingressado no serviço público, em quaisquer dos entes da Federação.

Assim, a regra do § 16 deve guardar coerência com o caput do artigo 40 da Constituição Federal, que assegura regime de previdência próprio para os servidores públicos identificados como titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale dizer, o servidor que tenha ingressado em cargo público de provimento efetivo de qualquer dos entes federados antes da instituição do regime de previdência complementar faz jus ao exercício da opção delineada no art. 40, § 16, da CF/88, no que se incluem aqueles que passaram a ocupar cargo diverso, sem que tenha havido solução de continuidade entre um e outro.

No plano estadual, a Lei 3.549, de 02 de dezembro de 2019, que instituiu o Regime de Previdência Complementar, estabelece o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 2º: Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público do Estado do Acre a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. §

3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 1º do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta lei, a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios.

A Portaria Previc nº 909, de 9 de outubro de 2022 aprovou, com vigência a partir da data de emissão do protocolo eletrônico pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 30 de junho de 2022, o convênio de adesão celebrado entre o Estado do Acre e o BB Previdência, na condição de entidade fechada de previdência complementar.

De tudo, extrai-se que somente mediante prévia e expressa opção será aplicado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - às aposentadorias e pensões de servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar. Ou seja, o servidor que ingressou no serviço público antes da data de 30 de junho de 2022 (data da efetiva instituição do regime complementar estadual) somente terá seus proventos submetidos ao limite máximo de benefícios do RGPS se expressamente vier aderir ao regime de previdência complementar.

Em suma, o Requerente tem direito a ser mantida integralmente vinculado ao RPPS, salvo se ele próprio optar pelo regime de previdência complementar.

#### III - DISPOSITIVO

Assim exposto, defere-se a pretensão do requerente e, por conseguinte, determina-se que a contribuição previdenciária obrigatória seja descontada na proporção do subsídio integral por ela percebida no cargo de juiz de direito substituto do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Cientifique-se a DIPES-MAG.

Notifique-se a Requerente.

Publique-se.

Após, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Cumpra-se.

### Desembargador **Laudivon Nogueira**Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 07/05/2025, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002101-35.2025.8.01.0000

PROCESSO: 2025-194 UNIDADE DEMANDANTE: ...

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

#### **DECISÃO Nº 76/2025**

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação da vigência do Contrato n.º 42/2023, firmado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** (TJAC) e **RENATO BEZERRA DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº 465.\*\*\*.\*\*\*-63, que tem por escopo a contratação de pessoa física para prestação de serviços continuado de lavagem, enceramento e polimento nos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário do Estado do Acre, especificamente na Comarca de Cruzeiro do Sul.

Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: email solicitando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; regularidade fiscal do contratado; informação de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo.

O Contrato em questão expirar-se-ia em 24 de maio vindouro (D13247).

Por intermédio do Despacho n.º 1012/2025 - DRVJU (H10071), os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica para análise do pleito atinente a regularidade jurídico-formal da prorrogação contratual em questão.

O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da Asjur/Presidência.

Dito isso, diante das as informações contidas nos autos, acolho o Parecer ASJUR (H10445) e, por conseguinte, autorizo a prorrogação do Contrato n.º 42/2023, por 12 (doze) meses, no período de 25 de maio de 2025 a 25 de

6

Rio Branco-AC, segunda-feira

12 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.774

maio de 2026, o que faço com espeque no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 (art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística/Gerência de Contratação, para a adoção das medidas necessárias.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-GUEIRA, Presidente em 08/05/2025 às 15:10:45.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo GRP nº 2024-266. Pregão Eletrônico SRP nº 13/2025. **MENOR PRE-ÇO POR ITEM**. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de Veículo Automotivo 0 km Blindado, Tipo Camioneta (SUV), com Nível de Proteção III-A, com o objetivo de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90013/2025, no dia 27 de maio 2025, às 10h:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2025.

#### Raimundo Nonato Menezes de Abreu

Agente de Contratação

### **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Processo Administrativo nº:0004746-33.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Ismael Machado da Silva Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Ismael Machado da Silva, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07/05/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 182 horas, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/03/2025. Não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar. Decido.

- 1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.
- 1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos des-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

critos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

#### 2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5°. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. [...]"

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas "

- 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
- 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, umaa vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.
- § 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
- § 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.
- § 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 5°. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
- ${\sf I}$  as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

### 4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

- "Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.
- § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
- I perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- ${\sf II}$  perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei
- "§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo. § 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### 4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

- Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.
- § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.
- Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma
- § 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.
- § 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

#### Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Líder de Pessoas	ESJUD	02.04.2025	ELETRÔNICA	24
Líder Estratégico(a)	ESJUD	07.05.2025	ELETRÔNICA	25
Líder de si mesmo	ESJUD	07.05.2025	ELETRÔNICA	13
Fundamentos de Estatística para Ciência de Dados	CNJ	03.04.2025 a 15.04.2025	ELETRÔNICA	40
Java Básico	CNJ	03.04.2025 a 07.05.2025	ELETRÔNICA	40
Machine Learning	CNJ	03.04.2025 a 06.05.2025	ELETRÔNICA	40
TOTAL				182

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução nº 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 7 de maio de 2025 (Data do requerimento).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 13:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006581-90.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator: Requerente:Glenda Awstin Braga de Souza e Sousa Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

#### **DECISÃO**

Assunto: Auxílio-Babá

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Babá, turno integral, realizado pelo(a) servidor(a) Glenda Awstin Braga de Souza e Sousa.

Nos termos da Decisão id 1865215, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto, juntou o anexo de Prestação de Contas e Comprovantes de Pagamentos de Julho a Dezembro de 2024 e de Janeiro a Março de 2025 (E--Social).

É o Relatório. Decido.

De início, importa destacar que a comprovação dar-se-á mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

- § 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
- I tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
   6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado. (...)

Importante destacar, também, que o benefício cessará quando o dependente completar 6 (seis) anos de idade, conforme estabelecido no artigo 7, incisos I e II, da Resolução nº. 83/2024 do COJUS), senão vejamos:

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

- I-do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre  $1^{\circ}$  de janeiro e 31 de março;
- II do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental.

No presente caso a criança irá completar 6 (seis) anos de idade em 09/05/2025 (id 1841008), portanto, após 31 de março de 2025, fazendo jus, em tese, ao benefício até o ano seguinte (31 de março de 2026), ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental.

Pelo exposto, com base na Resolução n.º 180/2013, e, ainda, com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, determino o seguinte:

- 1. Defiro a prestação de contas do Auxílio-Babá, turno integral, referente ao segundo semestre de 2024:
- Determino a continuação do Auxílio-Babá, turno integral, em folha de pagamento do(a) requerente a partir de janeiro de 2025;
- 3. Determino ao(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento:
- 4. À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências.
- Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 05/05/2025, às 14:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.Processo Administrativo n. 0006581-90.2024.8.01.0000

### **DIRETORIA DE FORO**

#### **PORTARIA Nº 2028 / 2025**

A Juíza de Direito **Ana Paula Saboya Lima**, com competência estendida à Comarca de Senador Guiomard - AC, no uso de suas atribuições e de acordo com os termos elencados na Resolução n.º 320, de 08 de outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo do TJ/AC, que Dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Presi nº 5792/2024, que Instituiu o calendário dos feriados e pontos facultativos a ser aplicado ao Judiciário acreano, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo dos plantões judiciários;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, a necessidade de continuidade do funcionamento da prestação jurisdicional nos dias de feriado forense, no período noturno e nos dias em que não houver expediente, por meio de plantão judiciário, consoante regra ínsita do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto n.º 19, de 06 de janeiro de 2025, que instituiu o "Calendário dos Feriados e Pontos Facultativos a ser aplicado no âmbito da Administração do Município de Senador Guiomard para o ano de 2025;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 16, de 11/05/2004, que declarou como feriado municipal o dia 14 de maio, em razão das festividades de comemoração ao "Aniversário do Município";

#### RESOLVE:

Art. 1º Seguir ao feriado, neste município, no dia 14 (quarta-feira) de maio de 2025 "Aniversário do Município" e, em consequência, suspender o expediente forense no respectivo dia, em harmonia com o Decreto Municipal supramencionado:

Art. 2º Escalar para atuar durante o plantão judiciário no dia dia 14 (quarta-feira) de maio de 2025, nos casos considerados urgentes, em regime de sobreaviso, a Juíza de Direito ANA PAULA SABOYA LIMA e os servidores: RAMON PACÍFICO BEZERRA - Técnico Judiciário - contato: (68) 99235-8301, e-mail: ramon.bezerra@tjac.jus.br); HERMENEGILDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

- Oficial de Justiça - contato: (68) 99250-6819 e, CATARYNY DE CASTRO AVELINO - Assessora Jurídica, contato: (68) 99207-3736;

Art. 3º O servidor plantonista deverá estar disponível em qualquer hora, por meio de seu telefone, comunicando imediatamente à juíza plantonista qualquer ocorrência que necessite de providência judicial, sob pena de responsabilização;

Art. 4º Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DI-PES, às polícias locais, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

Senador Guiomard (AC), 08 de maio de 2025.

#### Ana Paula Saboya Lima

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Saboya Lima, Diretora, em 08/05/2025, às 12:46, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003209-02.2025.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 1800 / 2025

A Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca, **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal –, que determina que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade para a execução da pena e da medida de segurança e traz disposições sobre a instituição, composição e atribuições dos Conselhos da Comunidade, órgãos da execução penal, atribuindo competência ao juiz da execução para sua instalação (arts. 4º; 61, VII; 66, IX; 80, 81 e 186);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 47/2007, que dispõe que os Juízes deverão compor e instalar o Conselho da Comunidade em suas respectivas comarcas, na forma da Lei de Execução Penal (art. 4º);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 488/2023, que institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências:

CONSIDERANDO o Despacho nº 7036/2025-PRESI/GMF, exarado no SEI nº 0001606-88.2025.8.01.0000 (ID 2061709).

### RESOLVE:

**Art. 1º - NOMEAR** os representantes das entidades abaixo discriminados para comporem o CONSELHO DE COMUNIDADE da Comarca de Mâncio Lima.

- 1- Pablo Leones Monteiro Machado Ministério Público;
- 2- Euclídes César Júnior Defensoria Pública;
- 3- Marilene Pereira da Silva Assistência Social;
- 4- Jaqueline Freitas da Silva Associação Comercial;
- 5- Marinês Araújo Rodrigues Secretaria Municipal de Saúde;
- 6- Ângelo Claiton da Rocha Souza Fazenda da Esperança;
- 7- Vereador Amozildo Gonçalves da Silva Maia Câmara de Vereadores;
- 8- José Dias de Andrade Alcóolicos Anônimos;
- 9- Tertuliano Roque Bandeira UMAB (União das Associações de Bairro);
- 10- Luiz de Almeida Taveira Júnior OAB/AC

Art. 2º - Os Conselhos da Comunidade são órgãos da execução penal, de natureza autônoma e sem fins lucrativos, integrados por representantes de diversos segmentos da sociedade, que têm por finalidade o fortalecimento da atuação da sociedade civil na execução penal, a partir da

formulação, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em atuação conjunta com os demais órgãos da execução, instituições públicas e entidades sociais.

Parágrafo único. Compreende-se por políticas penais o conjunto de políticas de responsabilização penal que envolve medidas de privação de liberdade em diferentes regimes, alternativas penais, audiências de custódia, serviços de monitoração eletrônica, práticas restaurativas no sistema de justiça criminal e serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, as quais demandam a implantação de equipamentos públicos específicos e a qualificação de servidores penais aptos para sua execução.

Art. 3º - Os Conselhos da Comunidade desempenham as funções fiscalizadora, consultiva, educativa, assistencial, bem como de representação e intermediação da comunidade nas políticas penais, compreendidas as atribuições a elas inerentes, como:

I– comparecer aos equipamentos e serviços de execução penal, realizar inspeções e fiscalizar as condições de cumprimento das políticas penais;

II– realizar processos de escuta e coleta de documentação de pessoas presas, internadas, egressas, familiares e servidores penais, assegurada a privacidade para a realização da entrevista;

III— apresentar relatórios mensais ao juízo da execução e, quando cabível, aos demais órgãos da execução penal, com informações a respeito de suas atividades e dos registros coletados em atividades de campo, especialmente quando se tratar de denúncias ou indícios de violações de direitos, maus-tratos e tortura, ou de obstrução das atividades do Conselho;

IV– contribuir para articulação de instâncias municipais e estaduais das políticas públicas a fim de garantir a inclusão das pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais como público destinatário, considerando as suas especificidades;

V– mobilizar recursos materiais e humanos para a execução de projetos e ações voltados para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, e seus familiares:

VI— executar projetos de assistência material para pessoas privadas de liberdade, especialmente àquelas que não recebem visitas, pessoas em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, e seus familiares;

VII— contribuir, de forma suplementar, para o acesso das pessoas privadas de liberdade à assistência médica, odontológica, religiosa, jurídica, bem como a programas de educação, formação para o trabalho e colocação profissional, respeitando-se os marcadores sociais das diferenças;

VIII— orientar e apoiar as pessoas em cumprimento de penas e medidas em meio aberto, em livramento condicional, submetidas à transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da execução da pena;

IX- promover formação inicial e capacitação continuada de seus membros;

X- promover processos educativos a respeito das políticas penais, seus fundamentos, dinâmicas, atores e finalidades, na perspectiva da garantia de direitos, voltados para o Poder Público, servidores da execução penal, pessoas privadas de liberdade, em monitoração eletrônica, em alternativas penais ou egressas prisionais, além de realizar ações de mobilização comunitária destinadas à promoção dos direitos;

XI– apoiar, em função consultiva e dentro dos limites de suas atribuições, o Poder Executivo na elaboração de planos de políticas penais, bem como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública na indução, fomento, monitoramento, controle e fiscalização dessas políticas penais;

XII– representar a comunidade na formulação, execução, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em consonância com a legislação vigente e tratados internacionais:

XIII– acompanhar a gestão orçamentária destinada ao sistema prisional, observados os limites de suas atribuições;

XIV- mobilizar e compor redes, fóruns, comitês, grupos de trabalho e outros

dispositivos que congreguem agentes públicos e de controle social nos temas afetos à atuação dos Conselhos da Comunidade, a fim de dar visibilidade ao tema, combater preconceito e discriminação, articular parcerias e recursos, discutir e encaminhar casos para atendimento nas políticas públicas ou na iniciativa privada e do

terceiro setor; e

XV– comunicar a Defensoria Pública quando constatar que há pessoa privada de liberdade sem assistência jurídica.

Art. 4º - Após a publicação da portaria de instalação pelo juízo da execução, o Conselho da Comunidade realizará, em 60 (sessenta) dias, reunião para lavratura da ata de posse dos conselheiros, para elaboração do estatuto e para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, com a possibilidade de ampliação da composição, para além daquela prevista no art. 4°, caput e § 1º da Resolução n. 488/2023/CNJ.

Parágrafo único. O Conselho da Comunidade encaminhará cópia do estatuto social e da ata de eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal ao juízo da execução, para ciência bem como comunicará e manterá atualizados seus dados, como telefone, endereço, e-mail e nomes dos membros da Diretoria, para fins de interlocução com a unidade jurisdicional e divulgação das informações a que se refere o art. 16 da Resolução n. 488/2023/CNJ.

Art. 5º - Enquanto não realizada a reunião a que se refere o art. 4º desta Portaria, fica designado como Secretário do Conselho da Comunidade o membro indicado pela OAB/AC, até ulterior deliberação do colegiado.

Art. 6º - Tendo em vista que o Conselho da Comunidade não dispõe de sede própria, esta fica sendo o Fórum da Comarca de Mâncio Lima, com o seguinte e-mail instituicional provisório: vacri1ml@tjac.jus.br, e telefone provisório: (68) 99901-2027 (WhatsApp da Vara Criminal de Mâncio Lima).

Art. 7º - Determinar:

§ 1º. A notificação para ciência dos nomeados e das autoridades locais;

§ 2º. Notificação dos nomeados para comparecerem, em data a ser definida, para instalação do Conselho e prestarem o respectivo compromisso.

§ 3º. Publique-se no DJE e nos murais dos Fórum de Mâncio Lima;

§ 4º. Ciência à Corregedoria Geral de Justiça, ao Grupo de Monitoramento de Presos, ao Ministério Público, Delegacia de Polícia, Polícia Militar e ao IAPEN.

Art. 8º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima - AC, 28 de abril de 2025.

#### Gláucia Aparecida Gomes

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Glaucia Aparecida Gomes, Juíza de Direito, em 28/04/2025, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003440-29.2025.8.01.0000

### V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000030-42.2021.8.01.0019 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Acusado Irenilson da Silva Damasceno

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO IRENILSON DA SILVA DAMASCENO, Brasileiro, RG 1142153-3, CPF 006.990.102-33, pai EDIMILSON DA SILVA DAMASCENO, mãe RAI-MUNDA NONATA DA SILVA, Nascido/Nascida 05/08/1992, com endereço à Avenida Getúlio Vargas, Conjunto Solar, Beco das Batalha, ultima casa,, casa verde, ao lado de uma casa de dois andares, Telefone (68) 9988-5625 ou (68) 9243-7202., Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Romildo Magalhães, S/N., Centro. - CEP 69975-000, Fone: (68) 3464-1124, Jordão-AC - E-mail: vacri1jr@tjac.jus.br

Jordão (Comarca não instalada)-AC, 14 de novembro de 2024.

Maria José de Oliveira Leão Diretora de Secretaria

Eliza Graziele Defensor Menezes Aires do Rêgo Juíza de Direito

Autos n.º 0716202-67.2024.8.01.0001 Classe Recuperação Judicial Requerente Raça Agropecuária Comércio e Representação Ltda e outros

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES Art. 52, § 1°, da Lei n.º 11.101/2005

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – ART. 52, § 1°, DA LEI N.° 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO (ART. 7°, § 1°, DA LEI N.° 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RAÇA (RAÇA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; CNPJ: 06.091.908/0001-34 \* RAÇA FORTEFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; CNPJ: 28.823.769/0001-29 E ROTA DO GRÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; CNPJ: 01.629.855/0001-49), PROCESSO N° 0716202-67.2024.8.01.0001.

1) O prazo para apresentação de habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7°, § 1°, da Lei 11.101/2005, direta-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mente ao administrador judicial, por meio do e-mail contato@totumpericias.com.br.

RESUMO DO PEDIDO: As requerentes (Grupo Raça) ajuizaram em 10.09.2024, pedido de recuperação judicial, com fundamento nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências - LREF) (Fls. 01/23). A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, tendo os pedidos os seguintes termos: [...] Ante o exposto, respeitosamente as Requerentes REQUEREM a Vossa Excelência, que seja recebido e deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o fim de: a) Deferir o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do PLANO DÉ RECUPERAÇÃO, conforme art. 53, da LRE; b) Nomear o administrador judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperações e Falências; c) Ordenar a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OUEXECUÇÕES contra o Requerente e seus sócios, pelo prazo de 180 dias, conforme art.6° e art. 52, III, da LRE; d) Deferir a TUTELA DE URGÊNCIA a fim de que seja determinada retirada de restrições dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, e) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7°, §1°, ambos da LRE; f) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art.52 e ss., da LRE; g) Nos termos do art. 58, da LRE, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JU-DICIAL do Requerente; h) Autorizar o pagamento das custas judiciais iniciais ao final, conforme permissivo legal, em face da absoluta impossibilidade neste momento por força da notória crise.

DECISÃO: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível às fls. 670/675 do processo supramencionado e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] III - DO DISPOSITIVO. Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, adoto as seguintes providências: 1) Em razão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ter instituído o cadastro de peritos e esta Magistrada atuar em substituição à titular e não deter expertise na realização do cadastro e sorteio, além da pendência de análise do pedido liminar, deixo de nomear o Administrador Judicial (art. 52 da lei 11.101/05). Contudo, determino ao Gabinete que preste o auxílio necessário para nomeação do administrador no prazo de 05 dias. Competirá ao administrador as providências do art. 22, I e II da Lei citada, sob as penas do art. 23. Fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em doze meses. 2) determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, observados o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05. 3) No que se refere ao pedido levantamento da sustação do protestos efetivados às pp. 664/669 junto ao cartório de protesto de títulos desta comarca de Rio Branco/AC, passo a analisar. O deferimento do processamento (art. 52 LRJ) da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, inicialmente por não haver previsão na lei falimentar e também porque a novação dos créditos fica condicionado a aprovação do plano de recuperação judicial, que redundará novação das dívidas descritas (art. 59 LRJ), portanto, não há como compelir os credores em obrigação de não fazer justamente porque não houve nova pactuação dos débitos e, caso os credores não anuam ao plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado pelas requerentes, a novação das dívidas não restará efetivada. Acerca do tema segue entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (...) 4) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, ordenando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05); 5) determino a suspensão de todas as execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § § 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos § § 3º e 4º da mesma Lei. Expeça-se ofício circular comunicando a presente determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região;6) determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial; 7) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta (eletronicamente)' às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 8) determino a expedição de edital, que deverá atender às exigências do art.52, § 1°, da Lei nº 11.101/05; ; 9) determino ao devedor que apresente em juízo o plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência; 10) quanto às publicações referentes ao presente feito, determino que se observe o que dispõe o art. 191 da Lei nº 11.101/05; 11) Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1699528 / MG, estabeleço que os prazos serão computados em dias corridos; e 12) determino que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Todas as conclusões devem ser dirigidas à fila de recuperação judicial. Após, na r. decisão de fl. 677 foi nomeado administrador judicial: Decisão: Observo que a decisão das pp. 670/675 não nomeou administrador judicial. Diante disso, e considerando que o profissional sorteado via CPTEC/TJAC para constatação

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prévia - Eugênio Carlos Beserra Júnior - exerceu com excelência o mister que lhe foi atribuído, já antecipando ciência acerca das nuances do presente feito, mantenho a nomeação para a função de administrador judicial, concedendo-lhe prazo de cinco dias para apresentação de proposta de honorários em conformidade com o art. 24 da Lei 11.101/05. Cumpram-se os demais termos da decisão das pp. 670/675, inclusive publicando-a. Intime-se.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (FLS. 474):

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.1001/2005): CHARLES BARROS DE MOURA; R\$ 2.933,33 \* WILLIAM FERREIRA CUNHA; R\$ 4.666,67 \* CHRISTIAN AURELIO KRAMER VIERA; R\$ 3.815,89 \* JOÃO NEZILDO NASCIMENTO DOS SANTOS; R\$ 2.279,16 \* AMARILDO NETO MAIA; R\$ 2.343,95 \* RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA; R\$ 2.933,33; \* ANTONIO BENEDITO DO CARMOS BARROS; R\$ 2.933,33 \* RONEY DE SOUZA LIMA; R\$ 2.170,63; \* MARIA ZILMA NASCIMENTO DOS SANTOS MACIEL; R\$ 12.373,75; \* EDSON DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA; R\$ 4.958,54. TOTAL DA CLASSE I: 51.408,59 (CINQUENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

TROCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, 11.1001/2005): BASA; R\$ 1.440.606,83\* EDMILSON DOS SANTOS JUSTO; R\$ 2.000.000,00 \* ENNYELSON MORAES DE SOUZA; R\$ 800.000,00. TO-TAL DA CLASSE II: 4.240.606,83 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E QUA-RENTA MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI 11.101/2005): ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA; R\$ 1.649,00 \* ANA PAÚ-LA AFONSO; R\$ 67.500,00 \* AUTO POSTO AMAPA LTDA; R\$ 107.898,01; \* BANCO DO BRASIL; R\$ 6.540.776,50 \* BASA; R\$ 998.527,39 \* BB DEN-TAL OP. E PLANOS ODONTOLOGICOS S.A; R\$ 2.013,00 \* BRADES-CO; R\$ 429.307,49 \* BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA; R\$ 27.451,28 \* CREDISIS; R\$ 1.714.508,69 \* DENISE A. CASTRO LTDA; R\$ 1.339,88 \* DIPECAR DSITRIBUIDORA PC ACESSORIO PARA CARRETAS; R\$ 524,65 \* ENNYELSON MORAES DE SOUZA; R\$ 2.194.000,00 \* F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; R\$ 14.562,01 \* FABIO MEDEIROS BARROS MACIEL; R\$ 51.477,50 \* FORTBRAS AUTOPECAS S.A; R\$ 1.960,15 \* FRIGORIFICO NORTE; R\$ 1.324.008,00 \* JAPURA PNEUS S/A; R\$ 15.112,00 \* JORGE JOSE DE MOU-RA; R\$ 348.100,00 \* LEANDRO SAMPAIO DA SILVA; R\$ 1.042.320,00 \* LU-CAS SAIBERT; R\$ 54.000,00 \* MATHEUS CATANHO DA SILVA; R\$ 60.000,00 \* NISSEY CAMINHOES LTDA; R\$ 7.299,92 \* NORTE COMERCIO DE PE-ÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS; R\$ 2.999,61 \* OLIVEIRA IND COM É IMPORTACAP E EXPORT LTDA ( RIO BRANCO PNEUS); R\$ 6.892,00 OM CONSTRUCOES LTDA; R\$ 1.200.000,00 \* R B INDUSTRIAL LTDA; R\$ 4.914,00 \* RAPHAELE MOTA; R\$ 250.000,00 \* RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A; R\$ 513,20 \* SICOOB; R\$ 479.599,74 \* SICRED; R\$ 2.143.139,00 \* UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A; R\$ 8.515,98. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 19.100.909,00 (DEZENOVE MILHÕES, CEM MIL E NOVECENTOS E NOVE REAIS).

CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI 11.101/2005): FRONTEIRA BRASIL AGRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; R\$ 450.000,00 \* LEILO MARCA; R\$ 129.460,80 \* N. M. SCHERER ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA; R\$ 54.925,00 \* FABIO LEANDRO DA SILVA; R\$ 33.888,00 \* NUTRIPORTO NUTRIÇÃO ANIMAL; R\$ 12.300,00 \* MGC AGRONEGOCIOS LTDA; R\$ 12.666,68 \* NORTE TIRES; 12.506,00 \* RONDONIA COCHO BAG COMERCIO DE ARTIGOS PA; R\$ 4.500,00 \* RAFI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA; R\$ 9.980,01 \* QUALIVIDA SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA; R\$ 3.026,35 \* M R DE SOUZA; R\$ 3.013,86 \* BOOT NORTE LTDA; R\$ 1.346,25 \* 7 LIMP COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICO; R\$ 1.139,00 \* POSTO DE MOLAS 21 LTDA; R\$ 703,18 \* SOLUTECH CLIMATIZAÇÃO; R\$ 5.400,00 \* BORTEK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO; R\$ 4.995,60. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 739.850,73 (SETECENTOS E TRINTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 24.132.775,15 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (https://www.tjac.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8446, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de março de 2025.

Charles Augusto Pires Gonçalves Diretor de Secretaria

Marlon Martins Machado Juiz de Direito Autos n.º 0000116-27.2022.8.01.0003 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Réu João Francisco Silva Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOÃO FRANCISCO SILVA BEZERRA, Brasileiro, Convivente, mecânico, RG 1284978-2, CPF 075.252.702-95, pai Albino Dura Bezerra, mãe Ivanilde dos Santos Silva, Nascido/Nascida 29/03/2000, natural de Brasiléia - AC, com endereço à endereço da irmâ Lúcia: Rua Francisco Ribeiro Acácio, 99219-7515, 360, 99259-5516 irmão Clemenson, Ferreira Silva, CEP 69932-000, Brasiléia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Rui Lino, n. 695, Próximo à Polícia Militar, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8737, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br

Brasileia-AC, 29 de abril de 2025.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

Autos n.º 0000075-81.2023.8.01.0017 Classe Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Autor Justiça Publica Réu Elsimar Barbosa do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

ACUSADOELSIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO, (Alcunha: Elson), Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 457622, CPF 036.120.702-66, pai José do Nascimento, mãe Guiomar de Souza Barbosa, Nascido/Nascida 04/08/1985, natural de Mâncio Lima - AC, segue endereço e contato de seu irmão Eurimar Barbosa do Nascimento, telefone:(68) 99982-0401, Rua Kare, nº 30, Bairro Conquista, Rio Branco-AC e contato de sua irmã Raimunda Barbosa do Nascimento, telefone:(68) 99937-6557, com endereço à Rua José Bernardes Rodrigues, nº 1015, São Vidal Mâncio Lima-AC.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. Senha do processo kmcppv

SEDE DO JUÍZO Av. Presidente Vargas, 402, Centro - CEP 69985-000, Fone: (68) 3212-8827, Rodrigues Alves-AC - E-mail: vacri1ra@tjac.jus.br

Rodrigues Alves-AC, 25 de abril de 2025.

Carinne Correia Rosas Diretor(a) Secretaria

Luís Fernando Rosa Juiz de Direito

Autos n.º 0700264-87.2024.8.01.0015 ClasseGuarda de Família Requerente José Willes de Souza Alencar Requerido Jóse Roberto do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

(Guarda de Familia-Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOJOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 231.802, CPF 340.108.072-53, pai Raimundo Joaquim do Nascimento, mãe Irene Rodrigues da Silva, Nascido em 25/03/1969, natural de Mâncio Lima - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos verdadeiros (art. 334 e 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste.Juízo

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3212-8820, Mâncio Lima-AC - E-mail: vaciv1ml@tjac. jus.br.

Mâncio Lima-AC, 19 de março de 2025.

Isabel Vieira Gomes Diretora de Secretaria

Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

Autos n.º 0700156-61.2024.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível Autor Delzuite de Souza Maia Réu Francisco Morais Lucas

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITOFRANCISCO MORAIS LUCAS, CPF 000.684.532-05, mãe Marlúcia Morais Lucas, Nascido/Nascida 10/12/1980, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Travessa Antônio Pinto, 342, Casa, Senador Pompeu/ Luiz Madeiro, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADEPor intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR FRANCISCO MORAIS LUCAS, CPF 000.684.532-05

CAUSADéficit neurológico, paraplegia de membro superior direito e debilidade motora da motricidade (CID I64 / G 82.1)

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8813, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 11 de setembro de 2024.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento Diretor de Secretária

Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

Autos n.º 0700348-33.2020.8.01.0014 ClasseCuratela Requerente Francisco Antonio Furtado Requerido Terezinha de Jesus Gomes Furtado

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO TEREZINHA DE JESUS GOMES FURTADO, Brasileiro, Viúvo, Aposentado, RG 0049204, CPF 444.097.882-72, pai Francisco Paulino Gomes, mãe Rosa Maria Gomes, Nascido/Nascida 14/08/1930, com endereço à Rua Elcias Cunha de Alburquerque, 485, Avelino Leal, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Francisco Antonio Furtado, CPF 058.590.502-91.

CAUSACID I 27.9

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8813, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 29 de janeiro de 2025.

Renacleyton da Silva e Silva Diretor(a) Secretaria

Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

Autos n.º 0700721-96.2022.8.01.0013 ClasseInterdição/Curatela Interditante Vera Lima Dias Interditado Antônio Davi Dias Araújo

EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITO ANTÔNIO DAVI DIAS ARAÚJO, RG 1170346-6, CPF 531.409.232-87, pai JOSÉ SOUSA DE ARAÚJO, mãe VERA LIMA DIAS, Nascido/Nascida 08/04/2001, natural de Feijó - AC, com endereço à Travessa Aluízio Macambira, 220, (68)99918-9326, Bela Vista, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Vera Lima Dias

CAUSANo caso, na audiência de de exame e interrogatório, verificou-se que o interditando não tem condições de expressar sua vontade, não tem condições de gerir os atos de vida civil.

LIMITES Suprir incapacidade do interditado

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 10 de junho de 2024.

Gabriel Meireles de Sousa Diretor(a) Secretaria

Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000474-31.2023.8.01.0011 ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário AutorJustiça Publica DenunciadoTiago Gomes de Andrade

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOTIAGO GOMES DE ANDRADE, Brasileiro, RG 20686250, CPF 039.797.161-39, mãe Maria Raimunda Gomes de Andrade, Nascido 01/08/1990, com endereço à rua Antonio Carlos Pereira, apartamentos na esquina, após o lavajato, Bosque, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

maio de 2025. XXX Nº 7.774

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital

OBJETIVOPara que tome ciência da desistência do recurso manifestada pela Defensoria Pública e, querendo, constitua advogado de sua confiança.

PRAZO05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br.

Sena Madureira-AC, 07 de maio de 2025.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo Diretora de Secretaria

Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

### SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados.

1 - EMERSON ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, atendente de fármacia, solteiro, portador do RG n° 1208890-0, SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 024.289.982-00, nascido aos vinte e oito (28) de janeiro (1) de dois mil e três (2003), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Travessa Antonio Almeida, 59, Triunfo, Senador Guiomard-AC, filho de PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO e VANUSA DE SOUZA MORAIS.

BEATRIZ DE FREITAS COUTO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora do RG n° 1088774-1, SSP/AC e inscrita no CPF sob n° 028.428.322-30, nascida aos vinte e três (23) de julho (7) de dois mil e três (2003), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente na Travessa Antonio Almeida, 1079, Triunfo, Senador Guiomard-AC, filha de PEDRO COUTO e GRACINEIDE DE FREITAS COUTO.

2- ANTONIO KLEBER ARAUJO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 10194410, SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 905.087.262-04, nascido aos vinte (20) de janeiro (1) de mil novecentos e oitenta e um (1981), natural de Eirunepé/AM, domiciliado e residente na BR 364 Km 70, Ramal Santa Maria Km 16, 1830, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de FRANCISCO ANTONIO DA COSTA e MARIA IONE ARAUJO BARBOSA.

ANDRESSA CAROLINA DA SILVA DE MORAES, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portadora do RG n° 005.997.832-57, SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 005.997.832-57, nascida aos oito (8) de março (3) de mil novecentos e oitenta e nove (1989), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente na BR 364 Km 70, Ramal Santa Maria Km 16, 1830, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filha de FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE MORAES e MARIA DIVA ALVES DA SILVA DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Senador Guiomard/AC, 08 de maio de 2025.

Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada.

Termo: 00615 Livro D – 0006 Folha: 226

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO DOS SANTOS MARQUES, de nacionalidade brasileira, maior, capaz, serviços gerais, solteiro, natural de Jordão/AC, portador do RG nº 1102871-8-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 008.256.312-89, nascido em 02/08/1991, domiciliado e residente à Centro, Rua Raimundo Leao, Bujari/AC, filho de LUZIVALDO BEZERRA MARQUES e ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS.---

ANGELI ADRIANA FEITOSA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, maior, capaz, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, portadora do RG nº 450320-SJSP/AC e inscrita no CPF sob nº 826.708.112-72, nascida em 16/09/1981, domiciliada e residente à Rua Patoá, n° 122, Raimundo Leão, Bujari/AC, filha de CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA e CLEONICE DA SILVA FEITOSA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Bujari, 12 de maio de 2025.

Jecson Júnior Andrade de Oliveira Registrador Substituto

Termo: 02937 Livro D - 0009 Folha: 038

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes:

ANTONIO RONEI RAMOS PASSOS, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 32 anos de idade, nascido aos vinte e sete (27) dias do mês de junho (06) do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (1992), portador do RG nº 005.182.502-37-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob nº 005.182.502-37, domiciliado e residente à BR 364, Comunidade Maracanã, Colônia Santa Laura, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de PEDRO DE MENEZES PASSOS e MARIA DO SOCORRO RAMOS PASSOS.---

FRANCISCA LUANA MESQUITA ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 29 anos de idade, nascida aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (1996), portadora do RG nº 02293119203-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob nº 022.931.192-03, domiciliada e residente à BR 364, Comunidade Maracanã, Colônia Santa Laura, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de ADENILTON SOUSA ALBUQEURQUE e FRANCISCA SOCORRO MOURA MESQUITA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 06 de maio de 2025.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

DANILO BEZERRA DE CASTRO, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01-ALEXANDER MUNIZ DE CARVALHO e FRANCISCA CREUZILENE MELO DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, moto de aplicativo, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Ramal do Lagoa, nº 2777, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filho de SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO e de MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DE CARVALHO. ELA brasileira, aposentada, divorciada, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliada a Ramal do Lagoa, nº 2777, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL DA FROTA DA SILVA e de LUSIA DE LIMA DE MELO. (000794 01 55 2025 6 00024 100 0005800 47)

02- ANDREY FREIRE LIRA e THATYANA FRIAS FREITAS, sendo, ELE brasileiro, professor, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliado a Avenida 7 de Setembro, nº 1516, Conjunto Habitar Brasil em Rio Branco - Acre, filho de ANTONIO PINTO LIRA e de MARIA SIMÃO FREIRE. ELA brasileira, medica, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Avenida 7 de Setembro, nº 1516, Conjunto Habitar Brasil em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ RICARDO DE FREITAS e de VERIDIANE BOTELHO DE FRIAS. (000794 01 55 2025 6 00024 101 0005801 45)

03- ANTONIO SOUZA DA SILVA e IOLETE CORDEIRO FROTA, sendo, ELE brasileiro, serralheiro, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 249, Calafate em Rio Branco - Acre, filho de ALBERTO VIEIRA DA SILVA e de RAIMUNDA DA SILVA SOUZA. ELA brasileira, do lar, divorciada, natural de Lago do Junco/MA, residente e domiciliada a Rua Vitória, nº 61, Conquista em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO FROTA ARAUJO e de MARIA CORDEIRO FROTA. (000794 01 55 2025 6 00024 102 0005802 43)

04- PAULO ROBERTO DA SILVA ROCHA JUNIOR e YASMIN EVELYN LIMA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, fisioterapeuta, solteiro, natural de Assis Brasil/AC, residente e domiciliado a Rua Pastor Geremias, nº 123, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filho de PAULO ROBERTO DA SILVA ROCHA e de LAURINETE FIGUEIREDO DE ARAÚJO. ELA brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Pastor Ge-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

remias, nº 123, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filha de ANDRÉ LUIZ DA SILVA e de ANTONIA LIMA DA SILVA. (000794 01 55 2025 6 00024 103 0005803 41)

05- SAMIR SILVA E SOUZA e ROSÂNGELA NOGUEIRA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, eletricista, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Vitória, nº 569, Ap 01, Conquista em Rio Branco - Acre, filho de DIRCIANO FRANCISCO LIMA DE SOUZA e de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DA SILVA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Manoel Urbano/AC, residente e domiciliada a Rua Vitória, nº 569, Ap 01, Conquista em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL NOGUEIRA DE QUEIROZ e de MARIA RAI-MUNDA DA SILVA. (000794 01 55 2025 6 00024 104 0005804 41)

06- WILLIAN KENNEDY LIMA FEITOSA e MARIA RAILANE DA SILVA GOMES, sendo, ELE brasileiro, desempregado, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Gastão Lobão, nº 178, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filho de EVANDRO SALDANHA FEITOSA e de EDINA DE SOUSA LIMA. ELA brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliada a Rua Gastão Lobão, nº 178, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filha de RAILDO DA SILVA GOMES e de FATIMA PEREIRA DA SILVA. (000794 01 55 2025 6 00024 105 0005805 48)

07- JHONNEY LIMA SOUZA e TÁSSIA KELLY MACIEL CARDOSO, sendo, ELE brasileiro, militar, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Belo Jardim, nº 640, Ap 02, Loteamento Joafra em Rio Branco - Acre, filho de JONEN RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA NAZARÉ LIMA DE SOUZA. ELA brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Rio Branco/ AC, residente e domiciliada a Rua Belo Jardim, nº 640, Ap 02, Loteamento Joafra em Rio Branco - Acre, filha de WILLYS CARDOSO TIBURCIO e de VILENILDE ARRUDA MACIEL. (000794 01 55 2025 6 00024 106 0005806 46)

08- VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS e ZULEIDE SOUZA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, operador de máquina, solteiro, natural de Coronel Vivida/PR, residente e domiciliado a Rodovia BR 364, nº 14800, Zona Rural, Custodio Freire em Rio Branco- Acre, filho de SEBASTIÃO ANTUNES DOS SANTOS e de ELZA VIEIRA DOS SANTOS. ELA brasileira, do lar, divorciada, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliada a Rodovia BR 364, nº 14800, Zona Rural, Custodio Freire em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ GOMES DA SILVA e de IZAURA HENRIQUE DE SOUZA. (000794 01 55 2025 6 00024 107 0005807 44) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2025.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante Escrevente Autorizada